



PROJETO DE LEI 481/2014 DE 09/10/2014

Promovente:

Ver. DONATO (PT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NOS SERVIÇOS DIVISÍVEIS, OS RESÍDUOS RECICLÁVEIS PROVENIENTES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NÃO RESIDENCIAIS, ASSIM ENTENDIDOS AQUELES ORIGINÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, INSTITUCIONAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, ENTRE OUTROS, COM CARACTERÍSTICAS DE CLASSE 2, CONFORME NBR 10004 DA ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, INDEPENDENTE DA QUANTIDADE GERADA, SENDO OS RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS TODOS AQUELES SECOS PROVENIENTES DE DOMICÍLIOS OU A ESTES EQUIPARADOS, TAIS COMO PAPEL, PAPELÃO, PLÁSTICO, VIDRO, MADEIRA, METAIS E OUTROS MATERIAIS REAPROVEITÁVEIS, DE ACORDO COM A DEFINIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.305, DE 02 DE AGOSTO DE 2010.

Observações:

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão

Data

Arquivado em ____/____/____

Justiça
Finanças

18, 06 15

24, 06 2015

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROVADO EM 1º DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

SEM EFEITO

PRESIDENTE

Gabinete do Vereador Donato

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc
Nº 01.481 da 14
Adalina C. Ave. Parlamentar
Nº 100 406

PL
481/2014

PROJETO DE LEI N.º

Dispõe sobre a inclusão nos serviços divisíveis, os resíduos recicláveis provenientes dos resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais e industriais, entre outros, com características de classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, independente da quantidade gerada, sendo os resíduos sólidos recicláveis todos aqueles secos provenientes de domicílios ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis, de acordo com a definição da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º – O artigo 22 da lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 22 – Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I- resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II- resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200(duzentos) litros por dia;

III- resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV- resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V- restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200(duzentos) litros;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

11 NOV 2014

REJEITADO
08 SET. 2015
PRESIDENTE

15:26 09/10/2014 009824 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 481/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PR. ACAD. 100.406
08 SET 2012
PR. ACAD. 100.406

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documenta(ões) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e uma de informação
sob nº 6. 22.1.1.1.14.
Ass: CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Donato

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc
Nº 01.481 fls. 74

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

VI- *resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados:*

VII- *resíduos recicláveis provenientes dos resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas, independentemente da quantidade gerada.*

VIII- *Outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana- AMLURB.*

§1º *Consideram-se resíduos sólidos recicláveis todos aqueles secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gerem resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis, de acordo com a definição da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.*

§2º *Os serviços divisíveis poderão ser executados pela prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.*

§3º *Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.*

§4º *Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.*



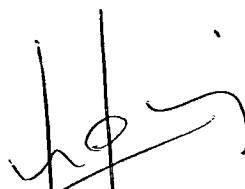
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Donato

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do pros. 78
Nº 01.484 de 14
Assinatura - Ass. Permanente
RF 100 406

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTÔNIO DONATO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Donato

Folha nº 64 do proc. fls. 79

Nº 01.484 de 14

Adelina Ciccone - Adv. Procuratorial

RF 100 406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo alterar a redação do artigo 22 da lei municipal 13.478/02.

A alteração proposta considera o disposto pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial o contido nos seus artigos 31 e 33/36, considera, outrossim, que a Municipalidade é responsável através das concessionárias e permissionárias pela coleta, transporte, separação e beneficiamento dos resíduos secos da cidade de São Paulo; a implantação de duas usinas recicladoras pelas concessionárias e a ampliação e universalização da Coleta Seletiva de resíduos secos na cidade de São Paulo; que os resíduos secos são compostos por produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens; que são considerados os serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o poder público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência e, finalmente, o plano de Gestão integrada de Resíduos Sólidos da cidade de São Paulo onde estabeleceu uma redução de resíduos dispostos nos aterros sanitários, propomos a inclusão de inciso aos sete incisos atuais, passando o inciso VII para VIII e acrescentando um novo parágrafo e renumerando os demais do artigo 22 da Lei nº 13.478/02.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Donato

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc
Nº 01.481 de 24
Is. 80
RF 100.406

A medida é de grande interesse público pois, define os resíduos sólidos recicláveis, nos moldes do adotado na legislação federal(lei 12.305/10).

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei, que encontra-se amparado na Constituição Federal e no inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-481 de 2014, 12/11/14 (a) 06

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 11 NOV 2014 ÀS COMISSÕES DE: <i>Comissão de Direitos da Pessoa Participativa;</i> <i>Política Juvenil, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor;</i> <i>Administração Pública;</i> <i>Relações e Trabalho.</i> <i>Marta Costa</i> PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

113 NOV 2014

Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

SGP.22

13/11/2014 18:10

11/02/15 15:00

M. José

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Set. ... rubricados sob

Folha ... 07 a 144 em 11/02/2015

M. G. ...
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 07
Nº 01-0481 do proc
O funcionário de 2014
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0481/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Com a regulamentação do Decreto Federal nº 7.404/10;
- Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, em especial o art. 123 e ss (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo. Com a regulamentação do Decreto Municipal nº 40.046/00;
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, com a alteração da Lei nº 13.193/01;
- Lei Municipal nº 13.316, de 01 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências (cópia parcial). Com a regulamentação do Decreto Municipal nº 46.594/05;
- Lei Municipal nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.907, de 11 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 08 do proc. nº 02-0481 de 2014
O funcionário M. José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

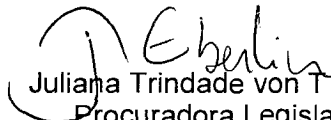
fls. 84

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002 (cópia parcial);
- Decreto Municipal nº 54.819, de 06 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.991, de 02 de abril de 2014, que aprova as alterações e consolida o Plano de Gestão integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033);
- Decreto Municipal nº 55.113, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo;
- PL 526/2005, do Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre a organização e sistema de coleta participativa de resíduos sólidos, nas residências, condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping centers, vilas, no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 102/2010, do Vereador Ítalo Cardoso e outros, que estabelece diretrizes para implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para a elaboração do Plano Municipal de Gestão integrada de resíduos sólidos;
- PL 496/2010, do Vereador Floriano Pesaro e outros, que dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shopping centers e similares e dá outras providências

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativo
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 09 do processo nº 01-0481 de 2014 fls. 85
Funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - RE 10.940

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção das matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tomem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e

Folha nº 10
de 19
O funcionário
Maria José de Oliveira

dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

Folha nº 11 do proc. 87
Maria José de Oliveira
PÁGINA ADMINISTRATIVA-RE 10.940

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor

social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Forma nº 12 do pps. 88
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-Ext 10.940

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Boleto nº 13 fls. 89
Nº 01-0481 do proc.
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do **caput** deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

- I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;
- II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Folha nº 16 de 16
O funcionário
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo - RFP 10.940

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Folha nº 17 de 17
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário

93

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos nesta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição

final de rejeitos;

Folha nº 18 do processo nº 01-0481 de 2014. 94
O funcionário
TÁCILO ADONIS DE ARAÚJO - CPF 10.940

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

folha nº 20 do processo 96
O funcionário
Marta José da Oliveira
TARE - Administrativo-RE 10.940

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

- I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exige o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

- I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;
- II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
 - a) gerem resíduos perigosos;
 - b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;
- III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos

órgãos do Sisnama;

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-0481 de 2014. 97
O funcionário

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos. 98

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no **caput**, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no **caput** serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Folha nº 23 de 99
O Município de
Mariano José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como suas subsequentes, 100
destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma
do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no **caput**.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica, econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Colha nº 25
03/09/2015
101
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução. N.º 102

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no **caput** necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o **caput** é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades

Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 103
12.

Folha nº 27
de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o **caput** poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no **caput**;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no **caput** serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do **caput** do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa

finalidade;

Folha nº 29 do processo nº 01-0481 de 2014. 105
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no **caput** do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

....." (NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Rafael Thomaz Favetti

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Izabella Mônica Vieira Teixeira

João Reis Santana Filho

Marcio Fortes de Almeida

Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 31 de pág. 107
Nº 01-0481 de 2014
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Política Federal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

TÍTULO II

DO COMITÊ INTERMINISTERIAL DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 3º Fica instituído o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da articulação dos órgãos e entidades governamentais, de modo a possibilitar o cumprimento das determinações e das metas previstas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto, com um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- I - Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério das Cidades;
- IV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- V - Ministério da Saúde;
- VI - Ministério de Minas e Energia;
- VII - Ministério da Fazenda;
- VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- X - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XI - Ministério da Ciência e Tecnologia; e

XII - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

§ 1º Os membros do Comitê Interministerial serão indicados pelos titulares dos órgãos nele representados e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O Comitê Interministerial poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para participar de suas reuniões.

§ 3º O Comitê Interministerial poderá criar grupos técnicos compostos por representantes dos órgãos mencionados no **caput**, de outros órgãos públicos, bem como de entidades públicas ou privadas.

§ 4º O Comitê Interministerial indicará o coordenador dos grupos técnicos referidos no § 3º.

§ 5º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente prestar apoio técnico-administrativo às atividades do Comitê Interministerial.

§ 6º A participação no Comitê Interministerial será considerada serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º Compete ao Comitê Interministerial:

I - instituir os procedimentos para elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010;

II - elaborar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010;

III - definir as informações complementares ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Perigosos, conforme o art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010;

IV - promover estudos e propor medidas visando a desoneração tributária de produtos recicláveis e reutilizáveis e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens fabricados com estes materiais;

V - promover estudos visando a criação, modificação e extinção de condições para a utilização de linhas de financiamento ou creditícias de instituições financeiras federais;

VI - formular estratégia para a promoção e difusão de tecnologias limpas para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos;

VII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento nas atividades de reciclagem, reaproveitamento e tratamento dos resíduos sólidos;

VIII - propor medidas para a implementação dos instrumentos e efetivação dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

IX - definir e avaliar a implantação de mecanismos específicos voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs, nos termos do art. 41 da Lei nº 12.305, de 2010;

X - implantar ações destinadas a apoiar a elaboração, implementação, execução e revisão dos planos de resíduos sólidos referidos no art. 14 da Lei nº 12.305, de 2010; e

XI - contribuir, por meio de estudos específicos, com o estabelecimento de mecanismos de cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos pelos seus respectivos titulares.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO PODER PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Folha nº 32 do processo nº 01-0481 de 2014. 108
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

Art. 6º Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma do art. 15, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. A obrigação referida no **caput** não isenta os consumidores de observar as regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 7º O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

Art. 8º O disposto no art. 32 da Lei nº 12.305, de 2010, não se aplica às embalagens de produtos destinados à exportação, devendo o fabricante atender às exigências do país importador.

CAPÍTULO II

DA COLETA SELETIVA

Art. 9º A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.

§ 1º A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 2º O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

§ 3º Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 10. Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

Art. 11. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 12. A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa.

CAPÍTULO III

DA LOGÍSTICA REVERSA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final

ambientalmente adequada.

Art. 14. O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, seguirá o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Folha nº 34 do processo nº 01-0481 de 2014. 110
O funcionário
Maria José de Oliveira
Cargo Administrativo - RE 10.940

Seção II

Dos Instrumentos e da Forma de Implantação da Logística Reversa

Art. 15. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

- I - acordos setoriais;
- II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou
- III - termos de compromisso.

§ 1º Os acordos setoriais firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

§ 2º Com o objetivo de verificar a necessidade de sua revisão, os acordos setoriais, os regulamentos e os termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito federal deverão ser avaliados pelo Comitê Orientador referido na Seção III em até cinco anos contados da sua entrada em vigor.

Art. 16. Os sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos no art. 33, incisos I a IV, da Lei nº 12.305, de 2010, cujas medidas de proteção ambiental podem ser ampliadas mas não abrandadas, deverão observar as exigências específicas previstas em:

- I - lei ou regulamento;
- II - normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e em outras normas aplicáveis; ou
- III - acordos setoriais e termos de compromisso.

Art. 17. Os sistemas de logística reversa serão estendidos, por meio da utilização dos instrumentos previstos no art. 15, a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Parágrafo único. A definição dos produtos e embalagens a que se refere o **caput** deverá considerar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, a ser aferida pelo Comitê Orientador.

Art. 18. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos II, III, V e VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 1º do art. 33 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

§ 1º Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser priorizada, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no **caput**, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

Subseção I

Dos Acordos Setoriais

Folha nº 35 do proc.
nº 01-0481 de 2011. 111
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Assessor Jurídico - RE 10.940

Art. 19. Os acordos setoriais são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

Art. 20. O procedimento para implantação da logística reversa por meio de acordo setorial poderá ser iniciado pelo Poder Público ou pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos e embalagens referidos no art. 18.

§ 1º Os acordos setoriais iniciados pelo Poder Público serão precedidos de editais de chamamento, conforme procedimento estabelecido nesta Subseção.

§ 2º Os acordos setoriais iniciados pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes serão precedidos da apresentação de proposta formal pelos interessados ao Ministério de Meio Ambiente, contendo os requisitos referidos no art. 23.

§ 3º Poderão participar da elaboração dos acordos setoriais representantes do Poder Público, dos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos produtos e embalagens referidos no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, das cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, das indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos, bem como das entidades de representação dos consumidores, entre outros.

Art. 21. No caso dos procedimentos de iniciativa da União, a implantação da logística reversa por meio de acordo setorial terá início com a publicação de editais de chamamento pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderão indicar:

I - os produtos e embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas do ciclo de vida dos produtos e embalagens que estarão inseridas na referida logística;

II - o chamamento dos interessados, conforme as especificidades dos produtos e embalagens referidos no inciso I;

III - o prazo para que o setor empresarial apresente proposta de acordo setorial, observados os requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto e no edital;

IV - as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

V - a abrangência territorial do acordo setorial; e

VI - outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de acordo setorial, conforme as especificidades dos produtos ou embalagens objeto da logística reversa.

§ 1º A publicação do edital de chamamento será precedida da aprovação, pelo Comitê Orientador, da avaliação da viabilidade técnica e econômica da implantação da logística reversa, promovida pelo grupo técnico previsto no § 3º do art. 33.

§ 2º As diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa referidas no inciso IV do **caput** serão estabelecidas pelo Comitê Orientador.

Art. 22. No caso dos procedimentos de iniciativa dos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, as propostas de acordo setorial serão avaliadas pelo Ministério do Meio Ambiente, consoante os critérios previstos no art. 28, que as enviará ao Comitê Orientador para as providências previstas no art. 29.

Art. 23. Os acordos setoriais visando a implementação da logística reversa deverão conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - indicação dos produtos e embalagens objeto do acordo setorial;

II - descrição das etapas do ciclo de vida em que o sistema de logística reversa se insere, observado o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010;

III - descrição da forma de operacionalização da logística reversa;

IV - possibilidade de contratação de entidades, cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, para execução das ações propostas no sistema a ser implantado;

V - participação de órgãos públicos nas ações propostas, quando estes se encarregarem de alguma etapa da logística a ser implantada;

VI - definição das formas de participação do consumidor;

VII - mecanismos para a divulgação de informações relativas aos métodos existentes para evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos e embalagens;

VIII - metas a serem alcançadas no âmbito do sistema de logística reversa a ser implantado;

IX - cronograma para a implantação da logística reversa, contendo a previsão de evolução até o cumprimento da meta final estabelecida;

X - informações sobre a possibilidade ou a viabilidade de aproveitamento dos resíduos gerados, alertando para os riscos decorrentes do seu manuseio;

XI - identificação dos resíduos perigosos presentes nas várias ações propostas e os cuidados e procedimentos previstos para minimizar ou eliminar seus riscos e impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

XII - avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

XIII - descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes do sistema de logística reversa no processo de recolhimento, armazenamento, transporte dos resíduos e embalagens vazias, com vistas à reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, contendo o fluxo reverso de resíduos, a discriminação das várias etapas da logística reversa e a destinação dos resíduos gerados, das embalagens usadas ou pós-consumo e, quando for o caso, das sobras do produto, devendo incluir:

a) recomendações técnicas a serem observadas em cada etapa da logística, inclusive pelos consumidores e recicladores;

b) formas de coleta ou de entrega adotadas, identificando os responsáveis e respectivas responsabilidades;

c) ações necessárias e critérios para a implantação, operação e atribuição de responsabilidades pelos pontos de coleta;

d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades; e

e) procedimentos e responsáveis pelas ações de reutilização, de reciclagem e de tratamento, inclusive triagem, dos resíduos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; e

XIV - cláusulas prevendo as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das obrigações previstas no acordo.

Parágrafo único. As metas referidas no inciso VIII do **caput** poderão ser fixadas com base em critérios quantitativos, qualitativos ou regionais.

Art. 24. Durante as discussões para a elaboração do acordo setorial, o grupo técnico a que se refere o § 3º do art. 33 poderá promover iniciativas com vistas a estimular a adesão às negociações do acordo, bem como realizar reuniões com os integrantes da negociação, com vistas a que a proposta de acordo setorial obtenha êxito.

Art. 25. Deverão acompanhar a proposta de acordo setorial os seguintes documentos:

I - atos constitutivos das entidades participantes e relação dos associados de cada entidade, se for o caso;

II - documentos comprobatórios da qualificação dos representantes e signatários da proposta, bem como cópia dos respectivos mandatos; e

III - cópia de estudos, dados e demais informações que embasarem a proposta;

Art. 26. As propostas de acordo setorial serão objeto de consulta pública, na forma definida pelo Comitê Orientador.

Art. 27. O Ministério do Meio Ambiente deverá, por ocasião da realização da consulta pública:

I - receber e analisar as contribuições e documentos apresentados pelos órgãos e entidades públicas e privadas; e

II - sistematizar as contribuições recebidas, assegurando-lhes a máxima publicidade.

Art. 28. O Ministério do Meio Ambiente fará a avaliação das propostas de acordo setorial apresentadas consoante os seguintes critérios mínimos:

I - adequação da proposta à legislação e às normas aplicáveis;

II - atendimento ao edital de chamamento, no caso dos processos iniciados pelo Poder Público, e apresentação dos documentos que devem acompanhar a proposta, em qualquer caso;

III - contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria da gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

IV - observância do disposto no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, quanto à ordem de prioridade da aplicação da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos propostos;

V - representatividade das entidades signatárias em relação à participação de seus membros no mercado dos produtos e embalagens envolvidos; e

VI - contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 29. Concluída a avaliação a que se refere o art. 28, o Ministério do Meio Ambiente a enviará ao Comitê Orientador, que poderá:

I - aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para assinatura do acordo setorial;

II - solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação da proposta de estabelecimento de acordo setorial; ou

III - determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do acordo.

Parágrafo único. O acordo setorial contendo a logística reversa pactuada será subscrito pelos representantes do setor empresarial e pelo Presidente do Comitê Orientador, devendo ser publicado no Diário Oficial da União.

Subseção II

Do Regulamento

Art. 30. Sem prejuízo do disposto na Subseção I, a logística reversa poderá ser implantada diretamente por regulamento, veiculado por decreto editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, antes da edição do regulamento, o Comitê Orientador deverá avaliar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa.

Art. 31. Os sistemas de logística reversa estabelecidos diretamente por decreto deverão ser precedidos de consulta pública, cujo procedimento será estabelecido pelo Comitê Orientador.

Subseção III

Dos Termos de Compromisso

folha nº 38 do proc.
nº 01-0483 de 2015. 114
O funcionário

Art. 32. O Poder Público poderá celebrar termos de compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes referidos no art. 18, visando o estabelecimento de sistema de logística reversa.

I - nas hipóteses em que não houver, em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, consoante estabelecido neste Decreto; ou

II - para a fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordo setorial ou regulamento.

Parágrafo único. Os termos de compromisso terão eficácia a partir de sua homologação pelo órgão ambiental competente do SISNAMA, conforme sua abrangência territorial.

Seção III

Do Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa

Art. 33. Fica instituído o Comitê Orientador para Implantação de Sistemas de Logística Reversa - Comitê Orientador, com a seguinte composição:

I - Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - Ministro de Estado da Saúde;

III - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

V - Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O Comitê Orientador será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente exercerá a função de secretaria-executiva do Comitê Orientador e expedirá os atos decorrentes das decisões do colegiado.

§ 3º O Comitê Orientador será assessorado por grupo técnico, composto por representantes do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério da Fazenda e do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Nas hipóteses em que forem abordados temas referentes às suas respectivas competências ou áreas de atuação, o Comitê Orientador poderá convidar a compor o grupo técnico referido no § 3º representantes:

I - de outros Ministérios, de órgãos e entidades da administração pública federal;

II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III - de entidades representativas de setores da sociedade civil diretamente impactados pela logística reversa.

§ 6º As decisões do Comitê Orientador serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros.

§ 7º Os membros referidos no **caput** elaborarão o regimento interno do Comitê Orientador, que deverá conter, no mínimo:

I - o procedimento para divulgação da pauta das reuniões;

II - os critérios para participação dos órgãos e entidades no grupo técnico de que trata o § 4º;

III - as regras para o funcionamento do grupo técnico de assessoramento e do colegiado; e

IV - os critérios de decisão no caso de empate nas deliberações colegiadas.

Art. 34. Compete ao Comitê Orientador:

I - estabelecer a orientação estratégica da implementação de sistemas de logística reversa instituídos nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, e deste Decreto;

II - definir as prioridades e aprovar o cronograma para o lançamento de editais de chamamento de propostas de acordo setorial para a implantação de sistemas de logística reversa de iniciativa da União;

III - fixar cronograma para a implantação dos sistemas de logística reversa;

IV - aprovar os estudos de viabilidade técnica e econômica;

V - definir as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos dos sistemas de logística reversa;

VI - avaliar a necessidade da revisão dos acordos setoriais, dos regulamentos e dos termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito federal;

VII - definir as embalagens que ficam dispensadas, por razões de ordem técnica ou econômica, da obrigatoriedade de fabricação com materiais que propiciem a reutilização e reciclagem;

VIII - definir a forma de realização da consulta pública relativa a proposta de implementação de sistemas de logística reversa;

IX - promover estudos e propor medidas de desoneração tributária das cadeias produtivas sujeitas à logística reversa e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens sujeitos à logística reversa; e

X - propor medidas visando incluir nos sistemas de logística reversa os produtos e embalagens adquiridos diretamente de empresas não estabelecidas no País, inclusive por meio de comércio eletrônico.

TÍTULO IV**DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS À GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 35. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 36. A utilização de resíduos sólidos nos processos de recuperação energética, incluindo o co-processamento, obedecerá às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 37. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos referida no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, assim qualificados consoante o art. 13, inciso I, alínea "c", daquela Lei, deverá ser disciplinada, de forma específica, em ato conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e das Cidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados na biodigestão e na decomposição da matéria orgânica dos resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários.

Art. 38. Os geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração dos resíduos, principalmente os resíduos perigosos, na forma prevista nos respectivos planos de resíduos sólidos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 39. O gerenciamento dos resíduos sólidos presumidamente veiculadores de agentes etiológicos de doenças transmissíveis ou de pragas, dos resíduos de serviços de transporte gerados em portos, aeroportos e passagens de fronteira, bem como de material apreendido proveniente do exterior, observará o estabelecido nas normas do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, relativamente à suas respectivas áreas de atuação.

TÍTULO V**DA PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS REICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS**

Art. 40. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 41. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 42. As ações desenvolvidas pelas cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no âmbito do gerenciamento de resíduos sólidos das atividades relacionadas no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, deverão estar descritas, quando couber, nos respectivos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 43. A União deverá criar, por meio de regulamento específico, programa com a finalidade de melhorar as condições de trabalho e as oportunidades de inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 44. As políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar:

I - a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e

III - a melhoria das condições de trabalho dos catadores.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto nos incisos II e III do **caput**, poderão ser celebrados contratos, convênios ou outros instrumentos de colaboração com pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação vigente.

TÍTULO VI

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; e

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e os demais órgãos competentes darão ampla publicidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores, à proposta preliminar, aos estudos que a fundamentaram, ao resultado das etapas de formulação e ao conteúdo dos planos referidos no Capítulo II deste Título, bem como assegurarão o controle social na sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e na Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º Os planos de gerenciamento de resíduos da construção civil serão regidos pelas normas estabelecidas pelos órgãos competentes do SISNAMA.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS ELABORADOS PELO PODER PÚBLICO

Seção I

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 46. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado pela União, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de vinte anos, devendo ser atualizado a cada quatro anos.

Art. 47. A elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá ser feita de acordo com o seguinte procedimento:

I - formulação e divulgação da proposta preliminar em até cento e oitenta dias, contados a partir da publicação deste Decreto, acompanhada dos estudos que a fundamentam;

II - submissão da proposta à consulta pública, pelo prazo mínimo de sessenta dias, contados da data da sua divulgação;

III - realização de, no mínimo, uma audiência pública em cada região geográfica do País e uma audiência pública de âmbito nacional, no Distrito Federal, simultaneamente ao período de consulta pública referido no inciso II;

IV - apresentação da proposta daquele Plano, incorporadas as contribuições advindas da consulta e das audiências públicas, para apreciação dos Conselhos Nacionais de Meio Ambiente, das Cidades, de Recursos Hídricos, de Saúde e de Política Agrícola; e

V - encaminhamento pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente ao Presidente da República da proposta de decreto que aprova aquele Plano.

Seção II

Dos Planos Estaduais e dos Planos Regionais de Resíduos Sólidos

Art. 48. Os planos estaduais de resíduos sólidos serão elaborados com vigência por prazo indeterminado, horizonte de atuação de vinte anos e deverão ser atualizados ou revistos a cada quatro anos.

Parágrafo único. Os planos estaduais de resíduos sólidos devem abranger todo o território do respectivo Estado e atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 17 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 49. Além dos planos estaduais, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas.

§ 1º Na elaboração e implementação dos planos referidos no **caput**, os Estados deverão assegurar a participação de todos os Municípios que integram a respectiva microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana.

§ 2º O conteúdo dos planos referidos no **caput** deverá ser estabelecido em conjunto com os Municípios que integram a respectiva microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, não podendo ser excluída ou substituída qualquer das prerrogativas atinentes aos Municípios.

Seção III

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 50. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos serão elaborados consoante o disposto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão ser atualizados ou revistos, prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração dos planos plurianuais municipais.

§ 2º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão identificar e indicar medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, entre outros, de:

I - áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados; e

II - empreendimentos sujeitos à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos

Art. 51. Os Municípios com população total inferior a vinte mil habitantes, apurada com base nos dados demográficos do censo mais recente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, poderão adotar planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 1º Os planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos referidos no **caput** deverão conter:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição e o zoneamento ambiental, quando houver;

III - identificação da possibilidade de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme os arts. 20 e 33 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as disposições deste Decreto e as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, em consonância com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010;

VI - regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;

VII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

VIII - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;

IX - programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;

X - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observado o disposto na Lei nº 11.445, de 2007;

XI - metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

XII - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras; e

XIV - periodicidade de sua revisão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental

folha nº 42 do pr. 118
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Téc. Adm. - RF 10.940

de âmbito regional ou nacional; ou

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, unidades de conservação.

Art. 52. Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos estão dispensados da elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, desde que o plano intermunicipal atenda ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

Seção IV

Da Relação entre os Planos de Resíduos Sólidos e dos Planos de Saneamento Básico no que Tange ao Componente de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 53. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, compostos pelas atividades mencionadas no art. 3º, inciso I, alínea "c", e no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007, deverão ser prestados em conformidade com os planos de saneamento básico previstos na referida lei e no Decreto nº 7.217, de 2010.

Art. 54. No caso dos serviços mencionados no art. 53, os planos de resíduos sólidos deverão ser compatíveis com os planos de saneamento básico previstos na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº 7.217, de 2010, sendo que:

I - o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos do Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 52, inciso I, da Lei nº 11.445, de 2007, e no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010; e

II - o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, e no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º O Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá ser elaborado de forma articulada entre o Ministério do Meio Ambiente e os demais órgãos e entidades federais competentes, sendo obrigatória a participação do Ministério das Cidades na avaliação da compatibilidade do referido Plano com o Plano Nacional de Saneamento Básico.

§ 2º O componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos poderá estar inserido nos planos de saneamento básico previstos no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, devendo ser respeitado o conteúdo mínimo referido no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010, ou o disposto no art. 51, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Das Regras Aplicáveis aos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 55. Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos localizados em um mesmo condomínio, Município, microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido plano de forma coletiva e integrada.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado na forma do **caput** deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

Art. 56. Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverão disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e às demais autoridades competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, consoante as regras estabelecidas pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, por meio eletrônico.

Art. 57. No processo de aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, ~~será assegurada a~~ utilização dos subprodutos e resíduos de valor econômico não descartados, de origem animal ou vegetal, referidos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, como insumos de cadeias produtivas.

Parágrafo único. Será ainda assegurado o aproveitamento de biomassa na produção de energia e o rerefino de óleos lubrificantes usados, nos termos da legislação vigente.

Seção II

Do Conteúdo dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Relação à Participação das Cooperativas e outras Formas de Associação de Catadores de Materiais Recicláveis

Art. 58. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos empreendimentos listados no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, poderá prever a participação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais recicláveis no gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, quando:

I - houver cooperativas ou associações de catadores capazes técnica e operacionalmente de realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos;

II - utilização de cooperativas e associações de catadores no gerenciamento dos resíduos sólidos for economicamente viável; e

III - não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento.

Art. 59. No atendimento ao previsto no art. 58, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá especificar as atividades atribuídas às cooperativas e associações, considerando o conteúdo mínimo previsto no art. 21 da Lei nº 12.305, de 2010.

Seção III

Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 60. As microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as referidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que gerem apenas resíduos sólidos domiciliares ou equiparados pelo poder público municipal, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, estão dispensadas de apresentar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 61. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e empresas de pequeno porte, quando exigível, poderá ser inserido no plano de gerenciamento de empresas com as quais operam de forma integrada, desde que estejam localizadas na área de abrangência da mesma autoridade de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos apresentados na forma do **caput** conterão a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos empreendimentos.

Art. 62. Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser apresentados por meio de formulário simplificado, definido em ato do Ministério do Meio Ambiente, que deverá conter apenas as informações e medidas previstas no art. 21 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 63. O disposto nesta Seção não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte geradoras de resíduos perigosos.

TÍTULO VII

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos empreendimentos ou atividades:

I - cujo processo produtivo gere resíduos perigosos;

II - cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

III - que prestam serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos; ou

V - que exercerem atividades classificadas em normas emitidas pelos órgãos do SISNAMA, SNVS ou SUASA como geradoras ou operadoras de resíduos perigosos.

Art. 65. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do SISNAMA e, quando couber, do SNVS e do SUASA, observadas as exigências previstas neste Decreto ou em normas técnicas específicas.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos perigosos poderá ser inserido no plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 66. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Parágrafo único. Para fins de comprovação de capacidade técnica e econômica prevista no **caput**, os referidos empreendimentos ou atividades deverão:

I - dispor de meios técnicos e operacionais adequados para o atendimento da respectiva etapa do processo de gerenciamento dos resíduos sob sua responsabilidade, observadas as normas e outros critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e

II - apresentar, quando da concessão ou renovação do licenciamento ambiental, as demonstrações financeiras do último exercício social, a certidão negativa de falência, bem como a estimativa de custos anuais para o gerenciamento dos resíduos perigosos, ficando resguardado o sigilo das informações apresentadas.

Art. 67. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do SISNAMA pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** deverá considerar o porte e as características da empresa.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 68. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no **caput** deverão indicar responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

Art. 69. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 1º O IBAMA deverá adotar medidas visando assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro referido no **caput** aos órgãos e entidades interessados.

§ 2º O IBAMA deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o SINIR.

Art. 70. O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será composto com base nas informações constantes nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes.

TÍTULO VIII

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - SINIR

Art. 71. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, sob a coordenação e articulação do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - coletar e sistematizar dados relativos à prestação dos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

II - promover o adequado ordenamento para a geração, armazenamento, sistematização, compartilhamento, acesso e disseminação dos dados e informações de que trata o inciso I;

III - classificar os dados e informações de acordo com a sua importância e confidencialidade, em conformidade com a legislação vigente;

IV - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes, inclusive visando à caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

V - permitir e facilitar o monitoramento, a fiscalização e a avaliação da eficiência da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VI - possibilitar a avaliação dos resultados, dos impactos e o acompanhamento das metas dos planos e das ações de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VII - informar a sociedade sobre as atividades realizadas na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

VIII - disponibilizar periodicamente à sociedade o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no País, por meio do Inventário Nacional de Resíduos Sólidos; e

IX - agregar as informações sob a esfera de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O SINIR deverá ser implementado no prazo máximo de dois anos, contados da publicação deste Decreto.

Art. 72. O SINIR será estruturado de modo a conter as informações fornecidas:

I - pelo Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

II - pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

III - pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IV - pelos órgãos públicos competentes para a elaboração dos planos de resíduos sólidos referidos no art. 14 da Lei nº 12.305, de 2010;

V - pelos demais sistemas de informações que compõem o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA; e

VI - pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, no que se refere aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 73. A implementação do SINIR dar-se-á mediante:

I - articulação com o SINIMA e com o Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos (SNIRH);

II - articulação com os órgãos integrantes do SISNAMA, para interoperabilidade entre os diversos sistemas de informação existentes e para o estabelecimento de padrões e ontologias para as unidades de informação componentes do SINIR;

III - integração ao SINISA no tocante aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos; e

IV - sistematização de dados, disponibilização de estatísticas e indicadores referentes à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 74. O Ministério do Meio Ambiente apoiará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os respectivos órgãos executores do SISNAMA na organização das informações, no desenvolvimento dos instrumentos e no financiamento das ações voltadas à implantação e manutenção do SINIR.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma conjunta, organizarão e manterão a infraestrutura necessária para receber, analisar, classificar, sistematizar, consolidar e divulgar dados e informações qualitativas e quantitativas sobre a gestão de resíduos sólidos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão anualmente ao SINIR as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência.

§ 3º Os planos de gestão de resíduos sólidos deverão ser disponibilizados pelos respectivos responsáveis no SINIR.

Art. 75. A coleta e sistematização de dados, a disponibilização de estatísticas e indicadores, o monitoramento e a avaliação da eficiência da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão realizados no âmbito do SINISA, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º O SINIR utilizará as informações do SINISA referentes às atividades previstas no **caput**.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e o Ministério das Cidades deverão adotar as medidas necessárias para assegurar a integração entre o SINIR e o SINISA.

Art. 76. Os dados, informações, relatórios, estudos, inventários e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços relacionados à gestão dos resíduos sólidos, bem como aos direitos e deveres dos usuários e operadores, serão disponibilizados pelo SINIR na rede mundial de computadores.

§ 1º A publicidade das informações divulgadas por meio do SINIR observará o sigilo comercial, industrial, financeiro ou de qualquer outro tipo protegido por lei.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso aos órgãos e entidades da administração pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada, a fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 1º.

TÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 77. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

§ 1º A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedecerá às diretrizes gerais fixadas na Lei nº 9.795, de 1999, e no Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, bem como às regras específicas estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

§ 2º O Poder Público deverá adotar as seguintes medidas, entre outras, visando o cumprimento do

objetivo previsto no **caput**:

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II - promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental;

III - realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

IV - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305, de 2010;

V - apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor brasileiro;

VI - elaborar e implementar planos de produção e consumo sustentável;

VII - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos; e

VIII - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 3º As ações de educação ambiental previstas neste artigo não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos.

TÍTULO X

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO A RECURSOS

Art. 78. A elaboração dos planos de resíduos sólidos previstos no art. 45 é condição, nos termos do art. 55 da Lei nº 12.305, de 2010, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham acesso a recursos da União ou por ela controlados, bem como para que sejam beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento destinados, no âmbito de suas respectivas competências:

I - a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos; ou

II - à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O acesso aos recursos mencionados no **caput** fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal perante a União.

Art. 79. A União e os órgãos ou entidades a ela vinculados darão prioridade no acesso aos recursos mencionados no art. 78:

I - aos Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos;

II - ao Distrito Federal e aos Municípios que:

a) optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no art. 16 da Lei nº 12.305, de 2010; ou

b) implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; e

III - aos consórcios públicos, constituídos na forma da Lei nº 11.105, de 2005.

§ 1º Os critérios de prioridade no acesso aos recursos previstos no **caput** não excluem outros critérios definidos em programas específicos instituídos pelo Poder Público Federal.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos deverão atender às seguintes condições, entre outras estabelecidas na legislação vigente, para serem beneficiados com a prioridade no acesso aos recursos prevista do **caput**:

I - adotar, de forma efetiva, soluções regionalizadas para a organização, planejamento e execução das ações na gestão dos resíduos sólidos, no que concerne aos incisos I, II, alínea "a", e III do **caput**; e

II - manter os dados e informações atualizadas no SINIR, o que será comprovado mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pelo órgão coordenador do referido sistema.

TÍTULO XI

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 80. As iniciativas previstas no art. 42 da Lei nº 12.305, de 2010, serão fomentadas por meio das seguintes medidas indutoras:

I - incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

II - cessão de terrenos públicos;

III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

IV - subvenções econômicas;

V - fixação de critérios, metas, e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;

VI - pagamento por serviços ambientais, nos termos definidos na legislação; e

VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou quaisquer outros mecanismos decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras além das previstas no **caput**.

Art. 81. As instituições financeiras federais poderão também criar linhas especiais de financiamento para:

I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o objetivo de aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão de resíduos sólidos;

II - atividades destinadas à reciclagem e ao reaproveitamento de resíduos sólidos, bem como atividades de inovação e desenvolvimento relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos; e

III - atendimento a projetos de investimentos em gerenciamento de resíduos sólidos.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Para efeitos do inciso I do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, o deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem não se considera lançamento, devendo ser objeto de licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente.

Art. 83. Quando decretada emergência sanitária, poderá ser realizada a queima de resíduos a céu aberto, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

Art. 84. O art. 62 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento;

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX" (NR)

Art. 85. O Decreto nº 6.514, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública, animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação: *Fls. 127*
01-04-8-1 de 2014
Matéria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)."
(NR)

Art. 86. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

Wagner Gonçalves Rossi

Miguel Jorge

Márcio Pereira Zimmermann

Márcia Helena Carvalho Lopes

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Márcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2010 - Edição extra



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 52 do proc. fls. 128
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Lei nº 12.300, de 16/03/2006

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes

Projeto - Autor

Promulgação

PL 326/2005 - Arnaldo Jardim, Donisete Braga, Eli Corrêa

Filho, Giba Marson, Jorge Caruso, Luis Carlos Gondim, Executivo

Orlando Morando, Rodolfo Costa e Silva

Fonte

Republicação

DOE-I 17/03/2006, p. 1/4

-

Situação Atual↵

Sem revogação expressa

Regulamentações↵

☐ Decreto nº 54.645 de 05/08/2009

Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.300 de 2006, que institui a

Política Estadual de Resíduos Sólidos, e altera o inciso I do artigo 74 do

Regulamento da Lei nº 997, de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 1976

(DOE-I 06/08/2009, p. 4)

Correlatas↵

☐ Decreto nº 60.520 de 05/06/2014

Institui o Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR (DOE-I 06/06/2014, p. 1)

☐ Lei nº 15.303 de 12/01/2014

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais reciclados provenientes da indústria petroquímica. (DAL 14/01/2014, p. 6)

☐ Decreto nº 59.260 de 05/06/2013

Institui o Programa Estadual de apoio financeiro a ações ambientais, denominado Crédito Ambiental Paulista (DOE-I 06/06/2013, p. 1)

☐ Decreto nº 57.817 de 28/02/2012

Institui, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, o Programa estadual de implementação de projetos de resíduos sólidos (DOE-I 29/02/2012, p. 1)

☐ Decreto nº 55.565 de 15/03/2010

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico relativos à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado de São Paulo (DOE-I 16/03/2010, p. 1)

☐ Lei Complementar nº 1.025 de 07/12/2007

Transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado (DOE-I 08/12/2007, p. 1/5)

Indexadores↵

MEIO AMBIENTE / PRESERVAÇÃO AMBIENTAL / RESÍDUO SÓLIDO / LIXO DOMÉSTICO / LIXO INDUSTRIAL / LIXO HOSPITALAR / EFLUENTES / GASES TÓXICOS / POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Tema↵

Meio Ambiente

Folha nº 53 do proc. fls. 129
nº 01-0481 de 2014
Omissionária
Maria José de Oliveira
Assessoria Administrativa-RE 10.940

LEI Nº 12.300, DE 16 DE MARÇO DE 2006.

(Projeto de lei nº 326/2005, do Deputado Arnaldo Jardim - PPS e outros)

Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Política Estadual De Resíduos Sólidos

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;
- II - a gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos por meio da articulação entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;
- III - a cooperação interinstitucional com os órgãos da União e dos Municípios, bem como entre secretarias, órgãos e agências estaduais;
- IV - a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- V - a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;
- VI - a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação;
- VII - a garantia da sociedade ao direito à informação, pelo gerador, sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e o impacto na saúde pública;
- VIII - o acesso da sociedade à educação ambiental;
- IX - a adoção do princípio do poluidor-pagador;
- X - a responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias-primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento;
- XI - a atuação em consonância com as políticas estaduais de recursos hídricos, meio ambiente, saneamento, saúde, educação e desenvolvimento urbano;
- XII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico gerador de trabalho e renda;

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;
- II - a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos;
- III - reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitar os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerados e erradicar os "lixões", "aterros controlados", "bota-foras" e demais destinações inadequadas;
- IV - promover a inclusão social de catadores, nos serviços de coleta seletiva;
- V - erradicar o trabalho infantil em resíduos sólidos promovendo a sua integração social e de sua família;
- VI - incentivar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;
- VII - fomentar a implantação do sistema de coleta seletiva nos Municípios.

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada:

1. articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;
2. incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;
3. incentivar a informação sobre o perfil e o impacto ambiental de produtos através da autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental;
4. promover ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados;
5. incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;
6. instituir linhas de crédito e financiamento para a elaboração e implantação de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
7. instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
8. promover a implantação, em parceria com os Municípios, instituições de ensino e pesquisa e organizações não-governamentais, de programa estadual de capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos;
9. incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta e a separação, o beneficiamento e o reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;
10. promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;
11. assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;
12. criar incentivos aos Municípios que se dispuserem a implantar, ou a permitir a implantação, em seus territórios, de instalações licenciadas para tratamento e disposição final de resíduos sólidos, oriundos de quaisquer outros Municípios;
13. implantar Sistema Declaratório Anual para o controle da geração, estocagem, transporte e destinação final de resíduos industriais;
14. promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas por gerenciamento inadequado dos resíduos sólidos mediante procedimentos específicos fixados em regulamento;
15. promover a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, apoiando a concepção, implementação e gerenciamento dos sistemas de resíduos sólidos com participação social e sustentabilidade.

Folha nº 54 de 130
Nº 01-0481 de 2014
O Funcionário
Técnico Administrativo-RE 10.940

CAPÍTULO II**DOS INSTRUMENTOS**

Folha nº 55 do processo 131
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - o planejamento integrado e compartilhado do gerenciamento dos resíduos sólidos;
- II - os Planos Estadual e Regionais de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- III - os Planos dos Geradores;
- IV - o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos;
- V - o Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos;
- VI - o termo de compromisso e termo de ajustamento de conduta;
- VII - os acordos voluntários ou propostos pelo Governo, por setores da economia;
- VIII - o licenciamento, a fiscalização e as penalidades;
- IX - o monitoramento dos indicadores da qualidade ambiental;
- X - o aporte de recursos orçamentários e outros, destinados prioritariamente às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- XI - os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem as práticas de prevenção da poluição e de minimização dos resíduos gerados e a recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- XII - as medidas fiscais, tributárias, creditícias e administrativas que inibam ou restrinjam a produção de bens e a prestação de serviços com maior impacto ambiental;
- XIII - os incentivos à gestão regionalizada dos resíduos sólidos;
- XIV - as linhas de financiamento de fundos estaduais;
- XV - a divulgação de dados e informações incluindo os programas, as metas, os indicadores e os relatórios ambientais;
- XVI - a disseminação de informações sobre as técnicas de prevenção da poluição, de minimização, de tratamento e destinação final de resíduos;
- XVII - a educação ambiental;
- XVIII - a gradação de metas, em conjunto com os setores produtivos, visando à redução na fonte e à reciclagem de resíduos que causem riscos à saúde pública e ao meio ambiente;
- XIX - o incentivo à certificação ambiental de produtos;
- XX - o incentivo à autodeclaração ambiental na rotulagem dos produtos;
- XXI - o incentivo às auditorias ambientais;
- XXII - o incentivo ao seguro ambiental;
- XXIII - o incentivo mediante programas específicos para a implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento e reciclagem de resíduos;
- XXIV - o incentivo ao uso de resíduos e materiais reciclados como matéria-prima;
- XXV - o incentivo a pesquisa e a implementação de processos que utilizem as tecnologias limpas.

CAPÍTULO III**Das Definições****Artigo 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:**

- I - resíduos sólidos: os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, e que se apresentam nos estados sólido ou semi-sólido, como líquidos não passíveis de tratamento como efluentes, ou ainda os gases contidos;
- II - prevenção da poluição ou redução na fonte: a utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitem ou minimizem a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;
- III - minimização dos resíduos gerados: a redução, ao menor volume, quantidade e

periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;

IV - gestão compartilhada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a participação dos setores da sociedade com a perspectiva do desenvolvimento sustentável;

V - gestão integrada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar, administrar os resíduos sólidos considerando uma ampla participação das áreas de governo responsáveis no âmbito estadual e municipal;

VI - unidades receptoras de resíduos: as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, reciclagem, armazenamento para futura reutilização, tratamento ou destinação final de resíduos;

VII - aterro sanitário: local utilizado para disposição final de resíduos urbanos, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;

VIII - aterro industrial: técnica de disposição final de resíduos sólidos perigosos ou não perigosos, que utiliza princípios específicos de engenharia para seu seguro confinamento, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e que evita a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, e minimiza os impactos ambientais;

IX - área contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contém quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente e a outro bem a proteger;

X - área degradada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que por ação humana teve as suas características ambientais deterioradas;

XI - remediação de área contaminada: adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado;

XII - co-processamento de resíduos em fornos de produção de clínquer: técnica de utilização de resíduos sólidos industriais a partir do seu processamento como substituto parcial de matéria-prima ou combustível, no sistema forno de produção de clínquer, na fabricação do cimento;

XIII - reciclagem: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XIV - unidades geradoras: as instalações que por processo de transformação de matéria-prima, produzam resíduos sólidos de qualquer natureza;

XV - aterro de resíduos da construção civil e de resíduos inertes: área onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme classificação específica, e resíduos inertes no solo, visando à reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XVI - resíduos perigosos: aqueles que em função de suas propriedades químicas, físicas ou biológicas, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

XVII - reutilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XVIII - deposição inadequada de resíduos: todas as formas de depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

XIX - coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas.

Artigo 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos enquadrar-se-ão nas seguintes categorias: 133

I - resíduos urbanos: os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana passíveis de contratação ou delegação a particular, nos termos de lei municipal;

II - resíduos industriais: os provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração e extração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito e de administração das indústrias e similares, inclusive resíduos provenientes de Estações de Tratamento de Água - ETAs e Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs;

III - resíduos de serviços de saúde: os provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; os provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e os provenientes de barreiras sanitárias;

IV - resíduos de atividades rurais: os provenientes da atividade agropecuária, inclusive os resíduos dos insumos utilizados;

V - resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários, e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares: os resíduos sólidos de qualquer natureza provenientes de embarcação, aeronave ou meios de transporte terrestre, incluindo os produzidos nas atividades de operação e manutenção, os associados às cargas e aqueles gerados nas instalações físicas ou áreas desses locais;

VI - resíduos da construção civil - os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros e argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Parágrafo único - Os resíduos gerados nas operações de emergência ambiental, em acidentes dentro ou fora das unidades geradoras ou receptoras de resíduo, nas operações de remediação de áreas contaminadas e os materiais gerados nas operações de escavação e dragagem deverão ser previamente caracterizados e, em seguida encaminhados para destinação adequada.

Artigo 7º - Os resíduos sólidos que, por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, serão definidos pelos órgãos estaduais competentes.

TÍTULO II

Da Gestão dos Resíduos Sólidos

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 8º - As unidades geradoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinente, devendo ser monitoradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Artigo 9º - As atividades e instalações de transporte de resíduos sólidos deverão ser

projetadas, licenciadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor, devendo a movimentação de resíduos ser monitorada por meio de registros rastreáveis, de acordo com o projeto previamente aprovado pelos órgãos previstos em lei ou regulamentação específica.

Artigo 10 - As unidades receptoras de resíduos de caráter regional e de uso intermunicipal terão prioridade na obtenção de financiamentos pelos organismos oficiais de fomento.

Artigo 11 - vetado.

Artigo 12 - Os governos estadual e municipais, consideradas as suas particularidades, deverão incentivar e promover ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos.

Artigo 13 - A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelos Municípios, de forma, preferencialmente, integrada e regionalizada, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental e à saúde pública.

Parágrafo único - Nas regiões metropolitanas, as soluções para gestão dos resíduos sólidos deverão seguir o plano metropolitano de resíduos sólidos com participação do Estado, Municípios e da sociedade civil.

Artigo 14 - São proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I - lançamento "in natura" a céu aberto;

II - deposição inadequada no solo;

III - queima a céu aberto;

IV - deposição em áreas sob regime de proteção especial e áreas sujeitas a inundação;

V - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e assemelhados;

VI - infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;

VII - utilização para alimentação animal, em desacordo com a legislação vigente;

VIII - utilização para alimentação humana;

IX - encaminhamento de resíduos de serviços de saúde para disposição final em aterros, sem submetê-los previamente a tratamento específico, que neutralize sua periculosidade.

§ 1º - Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos da saúde e de controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

§ 2º - vetado.

Artigo 15 - vetado.

Artigo 16 - Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de suas atividades econômicas, de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos, deverão promover a sua recuperação ou remediação em conformidade com procedimentos específicos, estabelecidos em regulamento.

Artigo 17 - A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado, dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único - Os resíduos sólidos gerados no Estado somente poderão ser enviados para outros Estados da Federação, mediante prévia aprovação do órgão ambiental do Estado receptor.

Artigo 18 - A Administração Pública optará, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não-perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

CAPÍTULO II

Dos Planos De Gerenciamento De Resíduos Sólidos

folha nº 59 do proc. 0481 de 2014 fls. 135

Artigo 19 - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser elaborado pelo gerenciador dos resíduos e de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos de saúde e do meio ambiente, constitui documento obrigatoriamente integrante do processo de licenciamento das atividades e deve contemplar os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, bem como a eliminação dos riscos, a proteção à saúde e ao ambiente, devendo contemplar em sua elaboração e implementação:

I - vetado;

II - as diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e no Plano Estadual de Saneamento, quando houver;

III - o cronograma de implantação e programa de monitoramento e avaliação das medidas e das ações implementadas.

Parágrafo único - O programa de monitoramento e demais mecanismos de acompanhamento das metas dos planos de gerenciamento de resíduos previstos nesta lei serão definidos em regulamento.

Artigo 20 - O Estado apoiará, de modo a ser definido em regulamento, os Municípios que gerenciarem os resíduos urbanos em conformidade com Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos.

§ 1º - Os Planos referidos no "caput" deverão ser apresentados a cada quatro anos e contemplar:

1. a origem, a quantidade e a caracterização dos resíduos gerados, bem como os prazos máximos para sua destinação;

2. a estratégia geral do responsável pela geração, reciclagem, tratamento e disposição dos resíduos sólidos, inclusive os provenientes dos serviços de saúde, com vistas à proteção da saúde pública e do meio ambiente;

3. as medidas que conduzam à otimização de recursos, por meio da cooperação entre os Municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;

4. a definição e a descrição de medidas e soluções direcionadas:

a) às práticas de prevenção à poluição;

b) à minimização dos resíduos gerados, através da reutilização, reciclagem e recuperação;

c) à compostagem;

d) ao tratamento ambientalmente adequado;

5. os tipos e a setorização da coleta;

6. a forma de transporte, armazenamento e disposição final;

7. as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de manuseio incorreto ou de acidentes;

8. as áreas para as futuras instalações de recebimento de resíduos, em consonância com os Planos Diretores e legislação de uso e ocupação do solo;

9. o diagnóstico da situação gerencial atual e a proposta institucional para a futura gestão do sistema;

10. o diagnóstico e as ações sociais, com a avaliação da presença de catadores nos lixões e nas ruas das cidades, bem como as alternativas da sua inclusão social;

11. as fontes de recursos para investimentos, operação do sistema e amortização de financiamentos.

§ 2º - O horizonte de planejamento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos deve ser compatível com o período de implantação dos seus programas e projetos, ser periodicamente revisado e compatibilizado com o plano anteriormente vigente.

§ 3º - Os Municípios com menos de 10.000 (dez mil) habitantes de população urbana,

conforme último censo, poderão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos simplificados, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 21 - Os gerenciadores de resíduos industriais deverão seguir, na elaboração dos respectivos Planos de Gerenciamento, as gradações de metas estabelecidas pelas suas associações representativas setoriais e pelo órgão ambiental.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entre outros, serão considerados os seguintes setores produtivos:

1. atividade de extração de minerais;
2. indústria metalúrgica;
3. indústria de produtos de minerais não-metálicos;
4. indústria de materiais de transporte;
5. indústria mecânica;
6. indústria de madeira, de mobiliário, e de papel, papelão e celulose;
7. indústria da borracha;
8. indústria de couros, peles e assemelhados e de calçados;
9. indústria química e petroquímica;
10. indústria de produtos farmacêuticos, veterinários e de higiene pessoal;
11. indústria de produtos alimentícios;
12. indústria de bebidas e fumo;
13. indústria têxtil e de vestuário, artefatos de tecidos e de viagem;
14. indústria da construção;
15. indústria de produção de materiais plásticos;
16. indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação;
17. indústria de embalagens.

§ 2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais poderá prever a implantação de Bolsas de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos, conforme definido em regulamento.

§ 3º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais poderá prever a destinação em centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos.

§ 4º - Os órgãos ambientais competentes poderão, na forma estabelecida em regulamento, exigir a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais para efeito de aprovação, avaliação e controle.

Artigo 22 - Os órgãos do meio ambiente e da saúde definirão os estabelecimentos de saúde que estão obrigados a apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos.

Artigo 23 - vetado.

Artigo 24 - vetado.

CAPÍTULO III

Dos Resíduos Urbanos

Artigo 25 - Os Municípios são responsáveis pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seus respectivos territórios.

Parágrafo único - A prestação dos serviços mencionados no "caput" deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas pelo Município, nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

Artigo 26 - A taxa de limpeza urbana é o instrumento que pode ser adotado pelos Municípios para atendimento do custo da implantação e operação dos serviços de limpeza urbana.

§ 1º - Com vistas à sustentabilidade dos serviços de limpeza urbana, os Municípios poderão fixar os critérios de mensuração dos serviços, para efeitos de cobrança da taxa de limpeza urbana, com base, entre outros, nos seguintes indicadores:

1. a classificação dos serviços;
2. a correlação com o consumo de outros serviços públicos;
3. a quantidade e frequência dos serviços prestados;
4. a avaliação histórica e estatística da efetividade de cobrança em cada região geográfica homogênea;
5. a autodeclaração do usuário.

folha nº 61 do processo nº 01-0481 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira

§ 2º - Poderão ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais, referentes aos resíduos que:

1. contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente;
2. por sua quantidade ou suas características, tornem onerosa a operação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos.

Artigo 27 - vetado:

- I - vetado;
- II - vetado;
- III - vetado.

Artigo 28 - Os usuários dos sistemas de limpeza urbana deverão acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabelecem as regras para a seleção e acondicionamento dos resíduos no próprio local de origem, e que indiquem os locais de entrega e coleta.

§ 1º - Cabe ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, dar ampla publicidade às disposições e aos procedimentos do sistema de limpeza urbana, bem como da forma de triagem e seleção, além dos locais de entrega dos resíduos.

§ 2º - A coleta de resíduos urbanos será feita, preferencialmente, de forma seletiva e com inclusão social.

Artigo 29 - O Estado deve, nos limites de sua competência e atribuições:

- I - promover ações objetivando a que os sistemas de coleta, transporte, tratamentos e disposição final de resíduos sólidos sejam estendidos a todos os Municípios e atendam aos princípios de regularidade, continuidade, universalidade em condições sanitárias de segurança;
- II - incentivar a implantação, gradativa, nos Municípios da segregação dos resíduos sólidos na origem, visando ao reaproveitamento e à reciclagem;
- II - estimular os Municípios a atingirem a auto-sustentabilidade econômica dos seus sistemas de limpeza urbana, mediante orientação para a criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população;
- IV - fomentar a elaboração de legislação e atos normativos específicos de limpeza urbana nos Municípios, em consonância com as políticas estadual e federal;
- V - criar mecanismos que facilitem o uso e a comercialização dos recicláveis e reciclados em todas as regiões do Estado;
- VI - incentivar a formação de consórcios entre Municípios com vistas ao tratamento, processamento de resíduos e comercialização de materiais recicláveis;
- VII - fomentar parcerias das indústrias recicladoras com o Poder Público e a iniciativa privada nos programas de coleta seletiva e no apoio à implantação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores.

Artigo 30 - O Estado adotará critérios de elegibilidade para financiamento de projetos, programas e sistemas de resíduos sólidos aos Municípios que contemplem ou estejam de acordo com:

- I - as diretrizes e recomendações dos planos regionais e estadual de resíduos sólidos;
- II - a sustentabilidade financeira dos empreendimentos através da demonstração dos instrumentos específicos de custeio;
- III - a sustentabilidade técnico-operacional por meio de programas continuados de

capacitação e educação ambiental;
IV - vetado.

Folha nº 62 de 138 fls. 138
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
CPF nº 000.000.000-00

CAPÍTULO IV

Dos Resíduos Industriais

Artigo 31 - O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, com base no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de que trata esta lei.

Artigo 32 - Compete aos geradores de resíduos industriais a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a sua disposição final, incluindo:

- I - a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com suas classes e características;
- II - o acondicionamento, identificação e transporte interno, quando for o caso;
- III - a manutenção de áreas para a sua operação e armazenagem;
- IV - a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;
- V - o transporte, tratamento e destinação dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente.

Artigo 33 - O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes, mantida, em qualquer caso, a responsabilidade do gerador.

§ 1º - O fabricante deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos no "caput" deste artigo não implicará risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º - É vedada a incorporação de resíduos industriais perigosos em materiais, substâncias ou produtos, para fins de diluição de substâncias perigosas.

Artigo 34 - As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas unidades receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências desta lei.

CAPÍTULO V

Dos Resíduos Perigosos

Artigo 35 - Os resíduos perigosos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Artigo 36 - O licenciamento, pela autoridade de controle ambiental, de empreendimento ou atividade que gere resíduo perigoso condicionar-se-á à comprovação de capacidade técnica para o seu gerenciamento.

Artigo 37 - vetado:

- I - vetado;
- II - vetado;
- III - vetado;
- IV - vetado;
- V - vetado;
- VI - vetado.

Artigo 38 - A coleta e gerenciamento de resíduos perigosos, quando não forem executados pelo próprio gerador, somente poderão ser exercidos por empresas autorizadas pelo órgão

de controle ambiental para tal fim.

Artigo 39 - O transporte dos resíduos perigosos deverá ser feito com emprego de equipamentos adequados, sendo devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes.

Parágrafo único - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras de resíduos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, de acordo com critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Artigo 40 - Aquele que executar o transporte de resíduos perigosos deverá verificar, junto aos órgãos de trânsito do Estado e dos Municípios, as rotas preferenciais por onde a carga deverá passar, e informar ao órgão de controle ambiental estadual o roteiro de transporte.

TÍTULO III

Da Informação

CAPÍTULO I

Da Informação e da Educação Ambiental

Artigo 41 - O órgão ambiental elaborará e apresentará, anualmente, o Inventário Estadual de Resíduos, que constará de:

I - cadastro de fontes prioritárias, efetiva ou potencialmente, poluidoras, industriais, de transportadoras e locais de disposição de resíduos sólidos, especialmente, os industriais e os perigosos;

II - sistema declaratório;

III - relação de fontes e substâncias consideradas de interesse.

Parágrafo único - O inventário referido no "caput" deverá ser, obrigatoriamente, apresentado à Assembléia Legislativa do Estado.

Artigo 42 - Fica assegurado ao público em geral, o acesso às informações relativas a resíduos sólidos existentes nos bancos de dados dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Estado.

Artigo 43 - Compete ao Poder Público fomentar e promover a educação ambiental sobre resíduos sólidos, inclusive por meio de convênios com entidades públicas e privadas.

Artigo 44 - Os fabricantes, importadores ou fornecedores de produtos e serviços que gerem resíduo potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou ao ambiente devem informar à comunidade sobre os riscos decorrentes de seu manejo, de maneira ostensiva e adequada.

Artigo 45 - Os fabricantes e os importadores de produtos que gerem resíduos potencialmente nocivos ao meio ambiente devem informar os consumidores sobre os impactos ambientais deles decorrentes, bem como sobre o seu processo de produção, por meio de rotulagem, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

CAPÍTULO II

Do Sistema Declaratório Anual

Artigo 46 - As fontes geradoras, os transportadores e as unidades receptoras de resíduos ficam obrigadas a apresentar, anualmente, declaração formal contendo as quantidades de resíduos gerados, armazenados, transportados e destinados, na forma a ser fixada no regulamento desta lei.

Artigo 47 - Os geradores e/ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos sólidos perigosos devem informar, anualmente, ou sempre que solicitado pelas autoridades competentes do Estado e do Municípios:

I - a quantidade de resíduos gerados, manipulados, acondicionados, armazenados, coletados,

- transportados ou tratados, conforme cada caso específico, assim como a natureza dos mesmos e sua disposição final;
- II - as medidas adotadas com o objetivo de reduzir a quantidade e a periculosidade dos resíduos e de aperfeiçoar tecnicamente o seu gerenciamento;
- III - as instalações de que dispõem e os procedimentos relacionados ao gerenciamento de resíduos;
- IV - os dados que forem julgados necessários pelos órgãos competentes.

TÍTULO IV

Das Responsabilidades, Infrações E Penalidades

CAPÍTULO I

Das Responsabilidades

Artigo 48 - Os geradores de resíduos são responsáveis pela gestão dos mesmos.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao gerador o órgão municipal ou a entidade responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos urbanos.

Artigo 49 - No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

- I - do gerador, nos eventos ocorridos em suas instalações;
- II - do gerador e do transportador, nos eventos ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos;
- III - do gerador e do gerenciador de unidades receptoras, nos eventos ocorridos nas instalações destas últimas.

§ 1º - Os derramamentos, os vazamentos ou os despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, à defesa civil, aos órgãos ambiental e de saúde pública competentes.

§ 2º - O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas à quantidade e composição do referido material, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e de descontaminação.

Artigo 50 - Os geradores e gerenciadores de unidades receptoras de resíduos sólidos deverão requerer, junto aos órgãos competentes, registro de encerramento de atividades.

Parágrafo único - A formalização do pedido de registro a que se refere o "caput" deste artigo deverá, para as atividades previstas em regulamento, ser acompanhada de relatório conclusivo de auditoria ambiental atestando a qualidade do solo, do ar e das águas na área de impacto do empreendimento.

Artigo 51 - O gerador de resíduos de qualquer origem ou natureza e seus sucessores respondem pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais.

§ 1º - Os geradores dos resíduos referidos, seus sucessores, e os gerenciadores das unidades receptoras, em atendimento ao princípio do poluidor-pagador, são responsáveis pelos resíduos remanescentes da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação das áreas por eles contaminadas.

§ 2º - O gerenciador de unidades receptoras responde solidariamente com o gerador, pelos danos de que trata este artigo, quando estes se verificarem em sua instalação.

Artigo 52 - O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza, assim como os seus controladores, respondem solidariamente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhes proceder, às suas expensas, às atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução

técnica aprovada pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela administração pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.

Artigo 53 - Os fabricantes, distribuidores ou importadores de produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo de seus resíduos desses itens, são responsáveis pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental.

Artigo 54 - As unidades de tratamento de resíduos de serviços de saúde somente poderão ser licenciadas quando localizadas em áreas em que a legislação de uso e ocupação do solo permitir o uso industrial ou quando localizadas dentro de áreas para recepção de resíduos previamente licenciadas.

Artigo 55 - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 56 - Compete ao administrador dos portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, o gerenciamento completo dos resíduos sólidos gerados nesses locais.

Artigo 57 - Na forma desta lei, são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos de construção civil:

- I - o proprietário do imóvel e/ou do empreendimento;
- II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;
- III - as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte, beneficiamento e disposição de resíduos de construção civil.

CAPÍTULO II

Das Infrações e Penalidades

Artigo 58 - Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos por ela estabelecidos.

Artigo 59 - As infrações às disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão sancionadas em conformidade com o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, e legislação pertinente.

Artigo 60 - Os custos resultantes da aplicação da sanção de interdição temporária ou definitiva correrão por conta do infrator.

Artigo 61 - vetado.

Artigo 62 - Constatada a infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização ambientais poderão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor, e as demais sanções terão sua exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta lei.

§ 2º - O não-cumprimento total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Artigo 63 - O regulamento desta lei estabelecerá:

I - os prazos em que os responsáveis pela elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos nela referidos deverão apresentá-los aos órgãos competentes;

II - os mecanismos de cooperação entre as secretarias, órgãos e agências estaduais integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, do Sistema Integral de Gerenciamento de Recursos Hídricos de São Paulo - SIGRH e do Sistema Estadual de Saneamento - SESAN, assim como os de saúde pública, com vistas à execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos;

III - as regras que regulam o Sistema Declaratório Anual.

Artigo 64 - A presente lei não se aplica à gestão de rejeitos radioativos.

Artigo 65 - O órgão ambiental deverá propor o regulamento desta lei no prazo de 2 (dois) anos.

Artigo 66 - vetado.

Artigo 67 - Fica revogada a Lei nº 11.387, de 27 de maio de 2003.

Artigo 68 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 16 de março de 2006.

Geraldo Alckmin

Martus Tavares

Secretário de Economia e Planejamento

Mauro Arce

Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de março de 2006.

Folha nº 66 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
P. 142
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Folha nº 67 de 67
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo (10.940) fls. 143



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(Atualizada até a Emenda 37/13)

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Novembro de 2014 -**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

7

eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
 - III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
 - IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;**
- (Alterado pela Emenda 26/05)**
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
 - XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;
 - XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
 - XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
 - XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
 - XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;
 - XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**
- (Alterado pela Emenda 10/91)**
- XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;
 - XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
 - XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;
 - XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.**

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 68 do processo 145
Nº 01-0481 de 2011
O Substituído 40
Maria José de Oliveira
Téc. de Administração - RF 10.940

§ 1º - As empresas estatais que sofrerem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

Art. 119 - O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Art. 120 - A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.

Art. 121 - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, publicarão, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

Art. 122 - Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal e no Tribunal de Contas do Município, naquelas unidades de atendimento à população será afixado em lugar visível ao público quadro com nomes de seus servidores e funcionários, cargos que ocupam e horário de trabalho.

CAPÍTULO V**DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES**

Art. 123 - Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo único - Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 124 - A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

II - administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O Funcionário
M^o 1430
Data
Assinatura - Administrativo-RE 10.940**(Alterado pela Emenda 25/02)**

III - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 126 - Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

§ 1º - O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.

§ 2º - A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no § 1º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

§ 3º - O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

Art. 127 - A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 128 - Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º - O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

Art. 129 - As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos de dispensa e inexigência de licitação.

§ 2º - As obras e serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação de contrato.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 130 - Compete ao Município instituir:

- I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§ 4º - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

Art. 131 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 71 de 71 fls. 148
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário M. José da Oliveira
Técnico Administrativo-HP 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10315

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.315 30/04/1987 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre a limpeza publica do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 22/1987 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 37.066/1997 - Regulamenta o inciso IV do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.241/1997 - Regulamenta o inciso VII do art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.952/1999 - Regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.217/2002 - Regulamenta esta Lei no que se refere ao uso de áreas destinadas ao transbordo e triagem de resíduos de construção civil e resíduos volumosos. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 9.560/1982.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.508/1988 - Revoga o art. 32 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Lei nº 11.435/1993 - Autoriza ampliação do serviço de coleta de lixo, incluindo recolhimento de restos de moveis e outros materiais domesticos.
- Decreto nº 35.657/1995 - Dispoe sobre a coleta, transporte e destinação final de residuos solidos em aterros sanitarios ou em incineradores municipais, nao abrangidos pela coleta regular normatizada por esta Lei.
- Decreto nº 40.046/2000 - Define competencias para o cumprimento e a fiscalizacao do disposto nesta Lei.
- Decreto nº 42.238/2002 - Competirao as Subprefeituras o cumprimento e a fiscalizacao de serviços relativos a limpeza publica.
- Alterações: Lei 10.375/1987 - Acrescenta multa a tabela anexa a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.746/1989 - Altera esta Lei, revogando a Lei nº 10.375/1987.; ([ver documento](#))
Lei 11.915/1995 - Modifica a tabela de multas anexa a esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N. 10.315 — DE 30 DE ABRIL DE 1987

*Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo,
e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3.º Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I — resíduos domiciliares;
- II — materiais de varredura domiciliar;
- III — resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100l (cem litros);
- IV — resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;
- V — restos de limpeza e de poda de jardins;
- VI — entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50kg (cinquenta quilos), devidamente acondicionados;
- VII — restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100l (cem litros);
- VIII — animais mortos, de pequeno porte.

§ 1.º O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI, são os máximos tolerados por dia.

§ 2.º Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50kg (cinquenta quilos).

Art. 4.º Compete, ainda, à Prefeitura:

- I — a conservação da limpeza pública executada na área do Município;
- II — a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;
- III — a raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- IV — a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;
- V — a limpeza das áreas públicas em aberto;
- VI — a limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;
- VII — a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5.º A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo único. O desrespeito às disposições desta Lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Folha nº 72 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

DECRETO Nº 40.046, 14 DE NOVEMBRO DE 2000

Define competências para o cumprimento e a fiscalização do disposto na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Folha nº 73 de proc
Nº 01-0481 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RC 10.940

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e alterações posteriores, que dispõem sobre a limpeza pública no Município de São Paulo, e dá outras providências;

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pelo Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços e Obras, no sentido de que os serviços de limpeza pública compreendendo coleta, varrição e correlatos, no Município de São Paulo, previstos na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, deverão ser executados de modo integrado, a fim de assegurar a eficiência, a qualidade e o controle dos referidos serviços, inseridos nos novos conceitos e objetivos do "Projeto Cidade Limpa";

CONSIDERANDO a necessidade de promover maior agilização e racionalização dos procedimentos administrativos relativos ao controle e fiscalização dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de uniformizar e concentrar os procedimentos para atendimento das normas legais e contratuais, visando agilizar o completo gerenciamento dos contratos e a aplicação das penalidades cabíveis, em caso de infração,

DECRETA:

Art. 1º - Compete à Secretaria de Serviços e Obras - SSO, por meio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, o

Folha nº 74 do proc.
 Nº 01-0481 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - R\$ 10.940

cumprimento e a fiscalização do disposto nos artigos 3º, 4º, incisos I, II, com exceção da limpeza de sanitários públicos, e VII, 6º, 12, 13, 16 a 22, 24 a 27, 29 a 31, 36 a 39 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com a imposição das sanções previstas.

Art. 2º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, por meio dos órgãos de Supervisão das Administrações Regionais, o cumprimento e a fiscalização do disposto nos artigos 4º, incisos II, somente com relação a limpeza de sanitários públicos, III, IV, V e VI, 14, 15, 33 a 35 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e as disposições da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, com a imposição das sanções previstas.

Art. 3º - Compete, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras - SSO e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, o cumprimento e a fiscalização do disposto no artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, na redação dada pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989, e artigo 28 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com a imposição das sanções previstas.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB o cumprimento e a fiscalização do disposto nos artigos 7º a 11 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com a imposição das sanções previstas, observadas as disposições dos Decretos nº 25.545, de 14 de março de 1988, e nº 35.028, de 31 de março de 1995.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Serviços e Obras - SSO, por meio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, como órgão normativo para execução ou operação de limpeza urbana, processar licitações, celebrar contratos envolvendo os serviços descritos nos artigos 3º e 4º, incisos I, II, exceto limpeza de sanitários públicos, e VII da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, quando executados por terceiros, bem como acompanhar e fiscalizar a execução desses serviços, aplicando, quando couber, as penalidades cabíveis.

Art. 6º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR processar as licitações e celebrar contratos envolvendo os serviços de limpeza de sanitários públicos e os serviços especificados nos incisos III, IV, V e VI do artigo 4º da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, quando executados por terceiros, bem como acompanhar e fiscalizar a execução desses serviços, aplicando, quando couber, as penalidades cabíveis.

Art. 7º - As despesas com a execução, pela Secretaria de Serviços e Obras - SSO, dos serviços previstos no artigo 3º, e nos incisos I e II, com exceção da limpeza de sanitários públicos, do artigo 4º da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, para o exercício em curso, serão suportadas mediante a transferência dos recursos da Secretaria das Administrações Regionais - SAR para a Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 8º - Os contratos de limpeza pública envolvendo os serviços de coleta, varrição e correlatos, executados por terceiros, vigentes na data da entrada em vigor deste decreto, serão objeto, se necessário, de alterações contratuais.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 15 (quinze) dias após, a fim de viabilizar as providências administrativas necessárias para seu efetivo cumprimento, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 24.014, de 16 de junho de 1987, revogado pelo Decreto nº 32.986, de 8 de fevereiro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de novembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário de Serviços e Obras

CLAUDIO FERREIRA COUTO, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de novembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 75 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10954

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Notas: - Nova redação da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos.".

Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. (ver documento)[Back]

Folha nº 76 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Fátima Administrativa-RF 10.940

LEI Nº 10.954., DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo Único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo Único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Folha nº 77 do proc
 Nº 01-0481 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 13.193, 23 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 802/98, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos órgãos públicos.

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive o produzido pelos órgãos públicos, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação, na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

§ 2º - Será realizada campanha prévia esclarecendo a importância da coleta seletiva e incentivando sua prática.

§ 3º - A campanha a ser realizada nas escolas integrantes da rede pública municipal, deverá incluir semana de atividades desenvolvidas pelos alunos, relacionadas ao tema meio ambiente ecologicamente equilibrado."

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 155

Base de dados : legis
Pesquisa : 13316
Total de referências : 1

Folha nº 78 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

1/1

Título: LEI Nº 13.316 01/02/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plasticas e pneumáticos, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 489/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior
Regulamentação: Decreto nº 49.532/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.316, 1º DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 489/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos na cidade de São Paulo.

I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I - bebidas de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

- I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
- II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º - As empresas de que trata o artigo 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo ente municipal competente.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

- I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;
- II - interdição.

Art. 6º - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º - O procedimento previsto no artigo 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

- I - no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;
- II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;
- III - no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

II - DOS PNEUMÁTICOS

Art. 8º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem

adicional.

Parágrafo único - Para o cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 10 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 11 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 12 - (VETADO)

III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13 - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.

Art. 14 - O Poder Público Municipal poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 13.478 30/12/2002 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispoe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu orgao regulador; autoriza o Poder Publico a delegar a execução dos serviços publicos mediante concessao ou permissao; institui a Taxa de Residuos Solidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Residuos Solidos de Serviços de Saude - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providencias.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 685/2002 (ver documento)
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituido por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; (ver documento)
Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; (ver documento)
Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; (ver documento)
Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 15.442/2011 - Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 16.119/2015 - Revoga o Anexo II a que se refere o art. 196 desta Lei. (ver documento)
- Notas complem.:** - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. unico do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Residuos Solidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Residuos Solidos de Serviços de Saude, tambem instituido por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Residuos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.
- Alterações:** Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei.; (ver documento)

Câmara Municipal de São Paulo
Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 99, 102 e 106 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha nº 81 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - VO-RF 10.940

Folha nº 82 do proc
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
 - II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
 - III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
 - IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
 - V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
 - VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
 - VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
 - VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.
- Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
- II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

Folha nº 83
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores

Folha nº 84 do proc
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Téc. de Administrativo-RE 10.940

do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX - efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

LIVRO II

DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.

Art. 8º - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I - o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

Folha nº 85 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
CPF nº 10.940

II - a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III - a Prefeitura Municipal de São Paulo, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo compreendem as seguintes atividades:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V - a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI - a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII - os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII - a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

§ 1º - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

§ 2º - Não integram o Sistema de Limpeza Urbana as atividades executadas, direta ou indiretamente, pelos munícipes, mediante a celebração dos Termos de Cooperação, na forma prevista na Lei Municipal nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 10 - Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º - Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º - Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

Folha nº 86 de proc.
 Nº 01-0481 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 TCE-PA - Administrativo - RE 10.940

I - concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II - permissãoários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;

III - autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV - credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Art. 11 - O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo é a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, instituída nos termos desta lei e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

LIVRO III

DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

TÍTULO I

DAS REGRAS COMUNS

Art. 12 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I - a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II - a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 13 - Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I - submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III - fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV - zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

Folha nº 87 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Administrativo-RF 10.940

V - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

VI - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

VII - informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

VIII - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei; e

IX - atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Art. 14 - Independência de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 15 - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 16 - Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º - Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 17 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB proporá para a aprovação do Poder Executivo planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:

I - prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II - critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;

III - a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

IV - a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V - a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI - a otimização e racionalização dos procedimentos;

VII - a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII - a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 18 - Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador, nos termos da regulamentação expedida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 19 - Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá:

I - contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II - expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

III - cometer aos operadores em regime público a prestação dos serviços, na forma do artigo 20.

Art. 20 - Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, serviços de interesse geral ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 21 - Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

I - serviços divisíveis;

II - serviços indivisíveis essenciais; e

III - serviços indivisíveis complementares.

Art. 22 - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º - Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 3º - Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 23 - São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I - a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II - a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não-pavimentados, dentro da área urbana;

V - a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI - a remoção de animais mortos, de proprietários não-identificados, de vias e logradouros públicos;

VII - a limpeza de áreas públicas em aberto;

VIII - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

Parágrafo único - Os serviços indivisíveis essenciais serão prestados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, por meio de empresas contratadas, em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços, conforme a definição da Lei Orgânica do Município, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 24 - São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística.

Art. 25 - A contratação dos serviços indivisíveis essenciais será efetuada pelas Subprefeituras, no âmbito de suas competências, conforme o disposto na presente lei e na legislação vigente.

§ 1º - As empresas contratadas para a prestação dos serviços previstos neste artigo deverão obrigatoriamente ser credenciadas junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma prevista no Capítulo III desse Título.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a contratação dos serviços essenciais indivisíveis pelas Subprefeituras ou pelas unidades administrativas que vierem a sucedê-las, em conformidade com os parâmetros e diretrizes fixados nesta lei.

§ 3º - No mesmo ato, o Poder Executivo poderá igualmente facultar às Subprefeituras a contratação dos serviços indivisíveis complementares, conforme a definição desta lei.

§ 4º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras para a realização das licitações visando à contratação dos serviços mencionados neste artigo, promovendo a coordenação daquelas Unidades e a uniformização dos procedimentos e padrões adotados na licitação e nos contratos.

§ 5º - A fiscalização dos serviços indivisíveis essenciais e complementares será exercida, de maneira articulada, pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e pelas Subprefeituras, observado o seguinte:

I - competirá às Subprefeituras a fiscalização dos contratos por elas celebrados, bem como a participação ativa na fiscalização da observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;

II - competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a fiscalização da observância, pelas contratadas, dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 6º - Decreto do Poder Executivo regulamentará as atividades a serem desempenhadas pelas diferentes instâncias municipais, de maneira a garantir a fiscalização articulada e eficaz do Sistema de Limpeza Urbana.

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

SEÇÃO I DA OUTORGA

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por intermédio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos

desta lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 27 - A concessão dos serviços de limpeza urbana consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato, por prazo determinado, por conta e risco do concessionário, que se remunerará pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º - O Poder Executivo poderá, a seu critério, demarcar o Município em áreas geográficas distintas, para a concessão dos serviços, por agrupamento.

§ 2º - Será também admitida, a critério do Poder Executivo, a concessão de apenas algumas atividades inerentes aos serviços divisíveis essenciais, ou ainda a possibilidade de concessão para mais de um particular.

§ 3º - A concessão poderá ou não ter o caráter de exclusividade para cada área em que for dividido o território do Município ou para cada atividade inerente ao serviço.

§ 4º - O Poder Executivo poderá prever áreas exploradas exclusivamente e áreas exploradas concomitantemente por mais de um concessionário.

Art. 28 - A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Município, criada para explorar exclusivamente os serviços concedidos.

SEÇÃO II DA LICITAÇÃO

Art. 29 - A outorga da prestação dos serviços de limpeza urbana em regime público por meio de concessão dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

§ 1º - A licitação respeitará os dispositivos gerais da legislação própria e, ainda, as seguintes regras específicas:

I - a minuta do instrumento convocatório deverá ser previamente submetida a audiência pública;

II - o instrumento convocatório deverá indicar o objeto do certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

III - as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

IV - o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e que será a titular do contrato respectivo;

V - a outorga da concessão será sempre feita a título oneroso, conforme o disposto no artigo 233 desta lei.

Folha nº 90 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Mafía José de Oliveira
pessoa - RF 10.940

Art. 30 - Não poderá participar da licitação ou receber outorga da concessão, pessoa jurídica proibida de licitar ou contratar com a Administração Pública, ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão, autorização ou credenciamento de serviço.

Parágrafo único - A restrição prevista neste artigo aplica-se igualmente à pessoa jurídica que seja controlada, coligada ou subsidiária de empresa que tenha recebido quaisquer das punições previstas no "caput" ou cujo acionista controlador ou dirigente tenha exercido, nos dois anos anteriores, uma dessas funções em quaisquer dessas pessoas jurídicas.

SEÇÃO III DO CONTRATO

Art. 31 - A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

- I - o objeto, área e prazo da concessão;
- II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - o regime de exclusividade, se for o caso;
- IV - as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- V - os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;
- VI - a sujeição aos planos de metas de universalização e qualidade fixados pelo Poder Executivo;
- VII - as condições de prorrogação do contrato;
- VIII - o regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;
- IX - as eventuais receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- X - os direitos e deveres dos usuários;
- XI - os direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente e do concessionário;
- XII - a forma da prestação de contas;
- XIII - os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;
- XIV - os bens reversíveis;
- XV - as sanções aplicáveis ao concessionário;
- XVI - o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Art. 32 - A publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial do Município será a condição de sua eficácia.

Folha nº 91 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
T.A. 10.940

Art. 33 - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

Art. 34 - Constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB requisitar;

II - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização e qualidade;

III - executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos;

IV - privilegiar as tecnologias ecologicamente equilibradas, nos termos da legislação e da regulamentação;

V - colaborar com os permissionários dos serviços de coleta seletiva e triagem, de maneira a incentivar e privilegiar a reciclagem de materiais e o reaproveitamento econômico dos materiais coletados;

VI - criar mecanismos para a permanente participação dos usuários no planejamento do serviço e atender às suas reclamações em prazo razoável, nos termos da regulamentação.

Art. 35 - Constitui, ainda, obrigação do concessionário dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos aceitar todos os resíduos que lhe forem entregues para destinação final, na forma da legislação que rege a matéria e da regulamentação, mediante remuneração justa e razoável.

Parágrafo único -A remuneração de que trata o "caput" deste artigo será fixada pela Administração Pública, na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

Art. 36 - O contrato de concessão poderá prever a obrigação do concessionário de prestar serviços que, embora integrem o núcleo dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, sejam relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

§ 1º - A prestação dos serviços prevista no "caput" dependerá de prévia e expressa determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, devidamente justificada, em situações de relevante interesse público.

§ 2º - Os serviços referidos no "caput" deste artigo serão remunerados de maneira justa e razoável, de acordo com a regulamentação, e constituirão receita complementar do concessionário.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços.

Art. 37 - Dependência de prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único - A anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para os fins expostos neste artigo, dependerá de comprovação pelo pretendente do preenchimento das exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção do serviço, bem como da assunção da obrigação de cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 38 - O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função do estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 20 anos, admitida sua prorrogação por igual ou menor período.

§ 1º - A prorrogação da concessão dependerá, cumulativamente, de:

I - manifestação de interesse da Administração e do concessionário;

II - justificativa expressa da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação;

III - realização de estudo prévio de viabilidade econômico-financeira, encomendado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

IV - pagamento, pelo concessionário, de valor correspondente à renovação de outorga, caso previsto, no edital, pagamento de preço pelo direito de prestação do serviço;

V - fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º - A prorrogação deverá ser requerida pelo concessionário até 30 (trinta) meses antes do prazo previsto para o término da concessão.

§ 3º - A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, implicará a cominação de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei e no edital.

§ 4º - Cumpridas as formalidades previstas no parágrafo 1º, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB decidirá a respeito da prorrogação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do requerimento de prorrogação.

§ 5º - O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa de interesse público.

§ 6º - O transcurso do prazo para a decisão sobre a prorrogação contratual sem a manifestação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB corresponderá à negativa do requerimento de prorrogação.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO

Art. 39 - O concessionário será remunerado por tarifa definida no edital de licitação ou na proposta vencedora da concorrência pública.

§ 1º - A tarifa poderá ser calculada em função dos seguintes critérios, dentre

Folha nº 93 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

outros:

I - por quilograma ou litro de resíduo coletado, transportado, tratado ou objeto de destinação final;

II - pelo montante global estimado dos serviços concedidos;

III - pela quantidade de unidades de geração de resíduos atendidas pelo serviço.

§ 2º - Na hipótese prevista nos incisos II e III do parágrafo anterior, o concessionário deverá assumir o risco da variação quantitativa de geração dos resíduos, conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório que regerá a concorrência.

§ 3º - Os critérios referidos no parágrafo anterior serão determinados com base nos estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeira da concessão.

§ 4º - A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração dentro dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório não implicará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 5º - A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração para além ou aquém dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, desde que presentes os requisitos para tanto definidos no contrato.

Art. 40 - O pagamento de tarifa pelo usuário previsto no inciso III do artigo 8º remunerará exclusivamente os serviços prestados pelo concessionário nos termos do edital e do contrato de concessão, não caracterizando qualquer hipótese de subsídio direto do concessionário.

Art. 41 - Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 42 - Poderá o edital prever em favor do concessionário a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 1º - As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 2º - Poderão ser receitas alternativas, complementares ou acessórias ou de projetos associados, dentre outras:

I - a utilização econômica dos resíduos coletados, observado o disposto no artigo 34, inciso V, desta lei;

II - as indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre o concessionário e terceiros;

III - as receitas decorrentes da eventual prestação, pelo concessionário, de serviços relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente, não compreendidos na concessão, conforme determinação do poder concedente.

Folha nº 94 do proc
nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 43 - Constitui pressuposto básico do contrato da concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços e a sua remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa às custas de outra parte ou dos usuários dos serviços, nos termos do disposto nesta Seção.

§ 1º - É vedado o enriquecimento sem causa do concessionário decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente de sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre os serviços concedidos.

§ 2º - A oneração causada pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos acarretará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - As oscilações ordinárias no custeio do serviço constituirão risco do concessionário, não sendo causa para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º - O contrato deverá definir os critérios e parâmetros de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive no tocante à variação quantitativa de resíduos gerados pela coletividade ou das unidades de geração atendidas pelo serviço.

SEÇÃO VI DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

Art. 44 - Os bens imprescindíveis à execução dos serviços de limpeza pública objeto da concessão reverterão em favor do Município após a extinção da concessão, nos termos estabelecidos no edital de licitação.

§ 1º - No prazo máximo de 5 (cinco) anos antes do término da concessão, a Administração poderá optar por incluir ou não os bens de rápida depreciação no rol de bens reversíveis da concessão.

§ 2º - Os bens excluídos da reversão, na forma do parágrafo anterior, não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pelo concessionário.

§ 3º - O disposto no presente artigo não exime o concessionário da obrigação de manter em perfeito funcionamento e bom estado de conservação os bens imprescindíveis à prestação do serviço, ainda que excluídos da reversão.

Art. 45 - Somente caberá indenização em favor do concessionário se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

Art. 46 - A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e, uma vez aprovadas, serão feitas por conta e risco do concessionário.

Art. 47 - Sempre que necessário à prestação dos serviços, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá solicitar ao Poder Executivo a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo ao concessionário a implementação das medidas e o pagamento da indenização e das demais despesas

folha nº 95 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

envolvidas.

SEÇÃO VII DA INTERVENÇÃO

Art. 48 - A Administração Pública poderá determinar a intervenção, por meio de decreto, nas seguintes hipóteses:

- I - paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;
- II - inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;
- III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;
- V - inobservância de atendimento das metas de qualidade e universalização;
- VI - infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;
- VII - indício de utilização da infra-estrutura para fins ilícitos;
- VIII - em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 49 - Não se decretará a intervenção quando ela for inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

Art. 50 - O decreto de intervenção indicará:

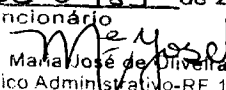
- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
- II - o prazo, que será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias;
- III - os objetivos e limites da Intervenção;
- IV - a indicação do interventor.

Art. 51 - A intervenção será decretada por recomendação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único - Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a adoção das medidas concretas necessárias à efetivação da intervenção.

Art. 52 - Declarada a intervenção, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para instauração do procedimento administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - O procedimento a que se refere o "caput" deste artigo será conduzido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, e deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Folha nº 96 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 53 - O interventor poderá ser pessoa física, colegiado ou pessoa jurídica, e sua remuneração será paga pelo concessionário.

§ 1º - Dos atos do interventor caberá recurso à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 2º - Os atos do interventor que impliquem alienação e disposição do patrimônio do concessionário, dependerão de prévia autorização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 3º - O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.

Art. 54 - Decretada a intervenção serão imediatamente afastados os dirigentes do concessionário.

Parágrafo único - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

SEÇÃO VIII DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 55 - Extingue-se a concessão:

- I - por advento do termo contratual;
- II - pela encampação;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação; ou
- VI - pela falência ou extinção do concessionário.

Art. 56 - A extinção da concessão devolve à Administração Municipal os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, bem como os bens reversíveis.

§ 1º - Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pelo concessionário que, a critério da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá manter os contratos firmados pelo concessionário com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 57 - A encampação consiste na retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, em face de razões de interesse público.

Parágrafo único - A encampação dar-se-á mediante prévia aprovação por lei específica e após o pagamento de indenização.

Art. 58 - A inexecução total ou parcial do contrato poderá, a critério da Administração, ensejar a declaração de caducidade, nas seguintes hipóteses:

- I - a deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;
- II - o descumprimento de obrigações de realização de obras ou melhorias, bem como de aquisição de bens, previstas no contrato;
- III - o descumprimento das metas de universalização e de qualidade dos serviços previstas no contrato e na regulamentação;
- IV - a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;
- V - a transferência da concessão sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;
- VI - dissolução ou falência do concessionário;
- VII - quando, embora cabível a intervenção, sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;
- VIII - prática reiterada de faltas graves, conforme definir a lei, o contrato ou a regulamentação.

Parágrafo único - A declaração de caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para verificação da inadimplência do concessionário, assegurado a este o direito à ampla defesa.

Art. 59 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, quando, por ação ou omissão da Administração Municipal, a execução do ajuste se tornar excessivamente onerosa.

§ 1º - A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor efetivamente pago pela outorga, se for o caso.

§ 2º - Os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados até final decisão, administrativa ou judicial, que autorize a rescisão tratada neste artigo.

Art. 60 - A anulação será decretada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato de concessão, observado o regime de indenização previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

SEÇÃO I DA OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 61 - A permissão dos serviços de limpeza urbana é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de limpeza urbana no regime público, em hipóteses de interesse social, em que os deveres de universalização e continuidade possam ser abrandados e em que não haja obrigação de investimento.

folha nº 98 do proc. fls. 178
nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 62 - A permissão será precedida de procedimento licitatório, instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

§ 1º - A licitação será inexigível quando a disputa for impossível por ser considerada inviável ou desnecessária.

§ 2º - Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 3º - Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a prestação do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

Art. 63 - O instrumento de permissão deverá conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e estabelecer parâmetros gerais para a prestação do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuidade e universalidade.

Parágrafo único - Do instrumento de permissão deverão constar também, no que couber, as disposições referidas no artigo 31 desta lei.

Art. 64 - A permissão será outorgada por prazo indeterminado, a título precário e revogável, a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, sem direito a indenização.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, diante de interesse social, as permissões poderão ser outorgadas com prazo de vigência, fixado no ato convocatório e no instrumento, não superior a 60 (sessenta) meses.

SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 65 - A permissão será extinta pelo decurso de seu prazo de vigência, por renúncia do permissionário, bem como por revogação, caducidade ou anulação.

§ 1º - O regime de caducidade e anulação da permissão seguirá o disposto nesta lei para a concessão.

§ 2º - O regime de renúncia da permissão seguirá o disposto nesta lei para a autorização.

§ 3º - A revogação deverá se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão e poderá ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito à indenização.

Art. 66 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB disporá sobre o regime de permissão, observados os princípios desta lei.

SEÇÃO III DA PERMISSÃO PARA COLETA SELETIVA E TRIAGEM

Art. 67 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB outorgará permissão às cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de

folha nº 99 do proc.
 Nº 01-0481 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 RFB 10.940

lixo e de triagem do material coletado, em regime público, na forma desta lei e sua regulamentação.

Parágrafo único - A hipótese de permissão para a prestação dos serviços de coleta seletiva e de triagem prevista neste artigo não será considerada violação à eventual exclusividade do concessionário em uma dada área ou atividade.

Art. 68 - A permissão para a prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem determinará as condições e os setores em que os permissionários poderão atuar.

Parágrafo único - Será garantido aos permissionários referidos nesta Seção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem, na forma em que dispuser a regulamentação.

Art. 69 - São obrigações do permissionário referido nesta Seção, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas na regulamentação e no termo de permissão:

I - exercer suas atividades em estrita observância às normas municipais pertinentes;

II - executar o serviço de forma organizada;

III - coletar materiais recicláveis somente nos locais e horários previamente designados pela Prefeitura;

IV - utilizar somente os meios de identificação e os equipamentos de coleta, segurança, conservação e limpeza designados pela Prefeitura.

Art. 70 - A Prefeitura ou a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderão celebrar convênios com as cooperativas interessadas em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nesta Seção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

Parágrafo único - A eficácia do convênio previsto neste artigo será condicionada à obtenção da permissão correspondente para a prestação dos serviços.

Art. 71 - Além do convênio de que trata o artigo anterior, a Prefeitura poderá permitir isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuita ou remunerada, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nesta Seção.

§ 1º - Os Termos de Permissão de Uso deverão estabelecer as seguintes obrigações mínimas dos interessados:

I - utilizar o bem recebido em permissão de uso, exclusivamente para exercer a atividade autorizada;

II - devolver o bem recebido em permissão de uso, no estado em que o receber, sem nenhum direito à retenção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação expedida pela Prefeitura; e

III - desocupar imediatamente o bem recebido em permissão de uso, no caso de necessidade de execução de obra pública.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a Secretaria de

Folha nº 100 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Márcio José de Oliveira
Tecn. de Informática - RF 10.940

Serviços e Obras - SSO e as Subprefeituras adotarão as medidas adequadas para operacionalizar as condições de implementação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Art. 72 - Credenciamento é o ato pelo qual a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB reconhece ao contratado pela Administração a aptidão necessária à prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços e atribui-lhe a condição de operador do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.

§ 1º - O credenciamento de que trata este artigo é obrigatório e deverá ser providenciado, junto ao órgão regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da assinatura do contrato de serviços de limpeza urbana firmado com a Administração.

§ 2º - A obrigação constante do parágrafo anterior deverá necessariamente ser transcrita no edital de licitação e no contrato a ser assinado pelo interessado.

Art. 73 - Sem prejuízo do controle e da fiscalização da execução dos contratos a que se refere o artigo anterior, exercido pelo órgão contratante, o credenciamento sujeitará os operadores credenciados à fiscalização e ao controle da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quanto ao cumprimento dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana, bem como das posturas, exigências e condicionantes constantes desta lei.

Art. 74 - Além dos requisitos que venham a ser estabelecidos na regulamentação, é requisito mínimo para o credenciamento a apresentação do edital de licitação e do contrato celebrado com a Administração Pública, devidamente assinado.

Art. 75 - O credenciamento far-se-á por ato da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, com prazo anual e será formalizado em termo específico.

§ 1º - Os credenciados terão obrigação de manter as mesmas condições subjetivas e objetivas apresentadas no momento do credenciamento e de informar quaisquer alterações ocorridas nesses dados.

§ 2º - Consiste ainda obrigação dos credenciados o pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei.

Art. 76 - O credenciamento poderá ser revogado nos seguintes casos:

I - rescisão do contrato;

II - condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, por meios dolosos;

III - demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Parágrafo único - A revogação do credenciamento implicará a rescisão do contrato de prestação de serviços, conforme determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 77 - Os casos dispostos no artigo anterior poderão ensejar, ainda, o impedimento de se credenciar e contratar com a Administração, por prazo não

Folha nº 101 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
T.A. RF 10.940

superior a 2 (dois) anos, na forma da lei, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO SERVIÇO PRESTADO EM REGIME PÚBLICO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Os serviços prestados em regime público serão custeados por:

I - receitas integrantes do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU destinadas a essa finalidade;

II - receitas provenientes do orçamento geral do Município;

III - recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente, da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

IV - doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas.

SEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Art. 79 - Fica instituído no Município de São Paulo, junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, destinado a:

I - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no Município de São Paulo;

II - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, no Município de São Paulo; e

III - prover receitas para o custeio das atividades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU terá contabilidade própria, vinculada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 80 - Os recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição oficial.

Parágrafo único - Não será permitida a utilização das receitas destinadas às referidas contas especiais para quaisquer outras finalidades que não as dispostas na presente lei.

Art. 81 - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU:

I - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;

II - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS;

Moeda nº 102 do proc
 Nº 01-0481 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

III - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB;

IV - dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

V - as receitas provenientes da realização de recursos financeiros;

VI - contribuições ou doações de outras origens;

VII - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados ao desenvolvimento urbano e à limpeza urbana;

VIII - os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas;

IX - os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, Estado ou União;

X - juros e resultados de aplicações financeiras;

XI - o produto da execução de créditos relacionados à limpeza urbana inscritos na dívida ativa.

§ 1º - As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

§ 2º - As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

Art. 82 - A gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma desta lei.

Parágrafo único - O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

SEÇÃO III

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD

Art. 83 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Art. 84 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;

Folha nº 103 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;

III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.

§ 2º - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º - O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 85 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção.

Art. 86 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o município-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados municípios-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

§ 2º - As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa.

§ 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado.

Art. 87 - São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD - os municípios usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 88 - Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR corresponderá um cadastro de contribuinte.

Folha nº 104 do proc.
Nº 01-0482 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Parágrafo único - Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo 83 desta lei.

Art. 89 - Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas:

Domicílios Residenciais	Faixa
UGR especial	Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia
UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 10 e até 20 litros de resíduos por dia
UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 20 e até 30 litros de resíduos por dia
UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia
UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 litros de resíduos por dia
Domicílios Não-Residenciais	Faixa
UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de até 30 litros de resíduos por dia
UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia
UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 e até 100 litros de resíduos por dia
UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 200 litros de resíduos por dia

Parágrafo único - Para cada faixa de UGR prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores-base da TRSD:

Domicílios Residenciais.....	Valor Base por mês
UGR especial.....	R\$ 6,14
UGR 1.....	R\$ 12,27
UGR 2.....	R\$ 18,41
UGR 3.....	R\$ 36,82
UGR 4.....	R\$ 61,36

Domicílios Não Residenciais.	Valor Base por mês
UGR 1.....	R\$ 18,41
UGR 2.....	R\$ 36,82
UGR 3.....	R\$ 61,36
UGR 4.....	R\$ 122,72

Art. 90 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º - A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 91 - O valor-base da TRSD será atualizado anualmente por índice de variação de preços, que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

Art. 92 - Será aplicado fator de correção social para a individualização do rateio entre os munícipes-usuários conforme as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana, conforme dispuser lei específica.

§ 1º - O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e será aplicado, entre outras hipóteses a serem estabelecidas em lei específica:

I - aos munícipes usuários que aderirem aos programas sociais de triagem de materiais recicláveis e coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares por cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos recicláveis;

II - às escolas públicas e particulares que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares;

III - às escolas públicas e particulares que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V, em seus estabelecimentos;

IV - aos aposentados e pensionistas que cumprirem as condições objetivas e subjetivas previstas na Lei Municipal nº 11.614, de 13 de julho de 1994, para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e que exercerem funções de agente ambiental junto à sua comunidade, no sentido de promover o correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares;

V - aos munícipes-usuários que habitarem em imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, ou ainda que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III do parágrafo anterior, a redução operada pelo fator k será maior caso os Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. sejam abertos à comunidade do entorno das escolas, na forma que dispuser a lei e a regulamentação.

§ 3º - O valor individual da TRSD será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSD pelo fator de correção social K, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TRSD}(i) = \text{TRSD}(b) \times K,$$

Onde:

TRSD(i) = valor individual da TRSD

TRSD(b) = valor-base da TRSD

K = fator de correção social.

§ 4º - A lei de que trata o "caput" deste artigo deverá ser submetida ao Poder Legislativo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação desta lei.

§ 5º - Até que promulgada a lei específica de que trata o "caput" deste artigo, o valor individual da Taxa corresponderá aos valores-base previstos no artigo 89 desta lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS

Art. 93 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Art. 94 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 95 - A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 93 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único - O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 96 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 93.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

Art. 97 - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou

Folha nº 107 do proc. 187
Nº 01-0483 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE (0.940)

Finanças, em articulação com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - Caberá à Secretaria de Finanças:

- I - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;
- II - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;
- III - estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;
- IV - informar à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em caso de dúvida quanto à compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximos de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final.

§ 2º - Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

- I - proceder à fiscalização "in loco" do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes; e
- II - comunicar à Secretaria de Finanças a eventual infração ao disposto nesta Seção.

Art. 114 - Será editado regulamento para a fiel execução desta Seção.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DE EXPLORAÇÃO

Art. 115 - Os serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, estão sujeitos à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e prévia autorização do Poder Público Municipal, de acordo com o disposto no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 116 - A regulamentação do serviço prestado no regime privado terá por objetivos:

- I - a manutenção das condições de higiene e segurança ambiental;
- II - a promoção da qualidade de vida;
- III - a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública;
- IV - o estímulo à concorrência entre agentes econômicos prestadores do serviço, de maneira a diversificar os serviços, a aumentar sua qualidade e reduzir o seu custo.

Art. 117 - A prestação do serviço de limpeza urbana no regime privado será orientada pelos princípios constitucionais da atividade econômica.

§ 1º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB observará, no tocante

Folha nº 108 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira

às autorizações, que as proibições, restrições e interferências do Poder Público não constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes-usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

§ 2º - Não haverá limites ao número de autorizações outorgadas, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas, sempre que a preservação do serviço ou de interesse público relevante assim determinar.

Art. 118 - A exploração dos serviços de limpeza urbana em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade de regulação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios e objetivos constantes desta lei.

Art. 119 - Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados no regime privado:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que excedam a 200 (duzentos) litros diários;

II - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários;

III - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde;

IV - a limpeza e varrição de feiras livres, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 94 desta lei;

V - a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada.

Art. 120 - A regulamentação definirá a quantidade e a qualidade dos resíduos que poderão ser removidos, coletados, transportados, tratados e destinados, no regime privado de prestação do serviço de limpeza urbana.

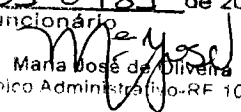
Art. 121 - A regulamentação definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços privados em aterros operados pela Administração Municipal ou por concessionários, atendendo aos princípios estabelecidos nesta lei e, especialmente, à onerosidade da destinação final.

Parágrafo único - Será obrigatória a adoção dos procedimentos e formalidades relativos à destinação final estabelecidos na regulamentação vigente.

Art. 122 - O operador deverá explorar, por sua conta e risco, os serviços autorizados, sem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da autorização ou do início das suas atividades.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

SEÇÃO I

Folha nº 109 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário

Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

DA EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 123 - A prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado dependerá de prévia expedição de autorização pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e poderá ser onerosa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto acima, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB definirá os casos de serviços de limpeza urbana prestados em regime privado que não dependerão de autorização.

§ 2º - O prestador dispensado de autorização deverá comunicar o início de suas atividades previamente à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 3º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá condicionar a expedição de autorização ao pagamento de preço público proporcional à vantagem econômica usufruída.

Art. 124 - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, entende-se por autorização o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, em regime privado, de serviço de limpeza urbana, preenchidas as condições subjetivas e objetivas dispostas na lei e na regulamentação.

Art. 125 - A expedição de autorização poderá ser condicionada à aceitação, pelo operador, de compromissos de interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental, que sejam estipulados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único - Os compromissos serão objeto de regulamentação pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 126 - São condições subjetivas mínimas para a obtenção de autorização, entre outras que venham a ser estabelecidas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - não estar proibido de licitar ou contratar com o Poder Público;

II - não ter sido punido, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de limpeza urbana;

III - não ter sido declarado inidôneo por prática reiterada de conduta prejudicial ao pleno funcionamento do Sistema de Limpeza Urbana.

Parágrafo único - As condições exigidas no presente artigo estendem-se às subsidiárias, controladas ou coligadas das empresas interessadas.

Art. 127 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá admitir a prestação de serviços, no regime privado, por prestadores do serviço em regime público, devendo editar regulamentação estipulando as condições e limites para tanto.

Art. 128 - A Administração Pública Municipal poderá prestar diretamente o serviço de limpeza urbana, em regime privado, mediante cobrança de preço público.

Art. 129 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB monitorará os preços cobrados pela prestação dos serviços de limpeza pública em regime privado, com vistas à proteção dos interesses dos usuários e da prestação dos serviços em

Protocolo nº 110 do proc.
 01-0481 de 2014
 O Funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

regime público.

Art. 130 - Independentemente da liberdade empresarial inerente ao regime privado, os operadores se sujeitarão às obrigações e restrições impostas por esta lei e pela regulamentação, em função da periculosidade e da natureza de sua atividade.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB editará as regras especiais relativas à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos especiais prestados em regime privado, e, especialmente:

I - a obrigação de manutenção de locais adequados para armazenamento de resíduos sépticos;

II - a obrigação de elaboração de plano de gerenciamento desses resíduos;

III - a observância dos padrões e critérios de segurança ambiental fixados pela legislação e regulamentação pertinentes;

IV - a obrigação de informar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB as quantidades mensais de resíduos sólidos operados pelo autorizatário, a sua natureza, os contratantes de seus serviços e demais informações consideradas relevantes para as atividades de fiscalização e controle;

V - a obrigação de manter em seu poder registros e comprovantes de suas atividades, seja ela de coleta, transporte, tratamento ou destinação final dos resíduos.

Art. 131 - É dever do operador que se dedique à coleta, transporte, tratamento ou destinação de resíduos sólidos de grandes geradores ou de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde:

I - manter cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em que conste a relação dos geradores aos quais prestará os serviços e as respectivas quantidades de resíduos;

II - identificar todos os locais utilizados para a destinação final dos resíduos, dentro do Município ou fora dele;

III - responsabilizar-se pela constante atualização dos dados acima especificados;

IV - manter em seu poder registros e comprovantes da destinação dada aos resíduos coletados, independentemente dela ocorrer ou não nas unidades municipais de tratamento e destinação;

V - fornecer todos os dados necessários ao controle e fiscalização de sua atividade pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma que dispuser a regulamentação.

SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 132 - A autorização para exploração não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Folha nº 111 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
M. Jose
María Jose de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 133 - A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - No curso do procedimento, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas a preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizatários.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

Art. 134 - Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

Art. 135 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá declarar a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de operador.

Art. 136 - O decaimento será declarado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o objeto da autorização ou a suprimir sua exploração em regime privado.

Art. 137 - Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 1º - A renúncia somente poderá ser aceita pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos munícipes-usuários, operadores, Administração Pública ou terceiros.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de aviso aos munícipes-usuários, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 138 - A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

LIVRO IV DAS POSTURAS MUNICIPAIS E DAS SANÇÕES

TÍTULO I DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DOS GRANDES GERADORES

Art. 139 - São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a

Folha nº 212 de proc.
Nº 03-0481 de 2014
O funcionário
Mariana José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 140 - Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º - Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino da destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º - Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em 30 (trinta) dias, contados da alteração.

Art. 141 - Os grandes geradores deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado de que trata esta lei para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos referidos no presente Capítulo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º - É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos nos locais próprios da coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa.

§ 2º - No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa nele prevista, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, os valores correspondentes.

§ 3º - Os valores pagos pelo grande gerador para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 142 - Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

§ 1º - Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º - A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º - A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Folha nº 113 do proc.
Nº 01-0482 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 143 - Aplicam-se aos geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, as disposições constantes do presente Capítulo, observada a legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO II DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 144 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 93 desta lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, conforme dispuser a regulamentação específica.

Art. 145 - Os resíduos sólidos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na origem e tratados em sistemas cadastrados, controlados e fiscalizados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB antes de sua disposição final.

Parágrafo único - O controle e fiscalização mencionados no "caput" deste artigo não eximirá o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

CAPÍTULO III DAS FEIRAS LIVRES

Art. 146 - Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se feirantes as pessoas que exerçam atividade em qualquer tipo de feira instalada nas vias e logradouros públicos.

Art. 147 - Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios padronizados para recolhimento de resíduos.

Art. 148 - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher todos os detritos e resíduos existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - A área de localização de barracas de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de não-instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza da área correspondente será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

§ 3º - Os feirantes que comercializarem aves abatidas, pescados ou vísceras de animais de corte, deverão efetuar a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 4º - Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como às políticas municipais relativas à matéria.

Folha nº 114 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 149 - A Prefeitura poderá proceder à varrição dos resíduos provenientes das feiras mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 150 - Os resíduos sólidos domiciliares a serem coletados deverão ser acondicionados em recipiente adequado, conforme as características estabelecidas na regulamentação.

§ 1º - É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados, sem prejuízo da multa cabível, poderá ser assumida pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 3º - Os valores cobrados dos munícipes-usuários, nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

§ 4º - É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes não protegidos por invólucros apropriados.

§ 5º - A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior.

Art. 151 - É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno.

Art. 152 - É proibida a instalação ou uso de incinerador para queima de resíduos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

CAPÍTULO V

DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR MUNÍCIPES-USUÁRIOS

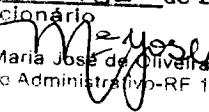
Art. 153 - Fica vedada a execução, pelos munícipes-usuários, da coleta regular de resíduos de qualquer natureza excetuadas as hipóteses de autorização ou permissão para a prestação de tais serviços e outras expressamente previstas na regulamentação.

CAPÍTULO VI

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 154 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes

Folha nº 115 do proc.
nº 01-0481 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 46.594, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2005

Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subseqüentes.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Capítulo I

Dos Grandes Geradores

Art. 1º. Os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, de produção contínua e não sujeita a prazo, ficam obrigados a proceder ao seu cadastramento na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos do artigo 140 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e deste decreto, conforme modelo constante do Anexo I integrante deste decreto.

Parágrafo único. Para o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser apresentada cópia dos seguintes documentos:

- I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou equivalente;
- II - comprovante de inscrição no cadastro imobiliário do Município de São Paulo, referente à unidade em que está localizado o grande gerador;
- III - extrato de contrato firmado com empresa autorizatória para a prestação em regime privado dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de seus resíduos inertes, que deverá conter nome do responsável pelo contrato, nome da autorizatória, prazo de vigência, quantidade de resíduos, frequência e horário de coleta, locais coletados e de disposição final, sem prejuízo de outras informações pertinentes que poderão ser solicitadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, inclusive, sempre que exigido, o inteiro teor do instrumento contratual;
- IV - declaração indicando as características e a quantidade média diária de resíduos inertes produzidos pelo grande gerador, considerando-se a Unidade Imobiliária Fiscal onde se localiza.

Art. 2º. O cadastramento terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovado, por iguais períodos.

Parágrafo único. Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o grande gerador deverá atualizar seu cadastro na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da alteração.

Art. 3º. Os grandes geradores deverão manter em seu poder, durante 5 (cinco) anos, registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da disposição dada aos resíduos.

Capítulo II

Dos Autorizatórios

Art. 4º. Para a obtenção, por pessoa jurídica, da autorização de que trata o artigo 123 da Lei nº 13.478, de 2002, para a prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado, referentes a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos inertes previstos no inciso II do artigo 119 da mesma lei, a empresa deverá cadastrar-se na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, apresentando documentação relativa a:

Folha nº 116 do proc.
 Nº 01-0481 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

- I - capacidade jurídica;
- II - idoneidade financeira;
- III - regularidade fiscal;
- IV - capacidade técnica;
- V - relação de equipamentos;
- VI - declaração de disposição final.

§ 1º. Somente serão cadastradas as empresas que possuam sede ou filial no Município de São Paulo.

§ 2º. O cadastramento é individual e deverá ser atualizado anualmente, não sendo admitidas associações ou consórcios de autorizatários.

§ 3º. Os prestadores dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo deverão requerer seu cadastramento à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, conforme modelo constante do Anexo II integrante deste decreto.

§ 4º. A autorização para a prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado é intransferível.

Art. 5º. A documentação relativa à capacidade jurídica consiste na apresentação de:

- I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou equivalente;
- II - cédula de identidade do(s) sócio(s) ou diretor(es) representante(s) das sociedades simples ou empresárias, e das sociedades anônimas, respectivamente, observado o disposto no correspondente contrato ou estatuto social;
- III - registro perante a Junta Comercial, no caso de firma individual;
- IV - ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor e respectivas alterações subseqüentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedades empresárias;
- V - inscrição do contrato social no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples;
- VI - arquivamento, na Junta Comercial, da publicação oficial das atas de assembléias gerais que tenham aprovado ou alterado os estatutos em vigor, no caso de sociedades por ações, bem como da ata da assembléia que elegeu a última diretoria em exercício;
- VII - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.

Art. 6º. A documentação relativa à idoneidade financeira consiste na apresentação de:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa;
- II - certidão negativa de concordata ou falência, no caso de sociedades comerciais, ou certidões dos Distribuidores Forenses Cíveis, no caso das demais sociedades, da sede da empresa, datadas de até 60 (sessenta) dias anteriores ao pedido de inscrição.

Art. 7º. A documentação relativa à regularidade fiscal consiste na apresentação de:

- I - comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de São Paulo;
- II - Certidão Negativa de Débito - CND referente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, comprovando a situação de regularidade no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- III - certidões negativas de tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças - SF, comprovando a situação de regularidade fiscal perante a Fazenda do Município de São Paulo;
- IV - Certidão Negativa de Débito expedida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, no caso de renovação do cadastramento.

Art. 8º. A documentação relativa à comprovação da capacidade técnica consiste na apresentação de:

- I - declaração identificando o responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, para o acompanhamento

Folha nº 117 do proc.
 Nº 01-0481 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

dos serviços executados pelo autorizatário juntamente com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

II - declaração devidamente assinada pelo representante legal da empresa, em papel timbrado, relacionando os equipamentos e automotores que possui para a execução dos serviços, indicando marca, tipo, placas, capacidade de carga, dimensões, tara em quilos, ano de fabricação e número da licença no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

III - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome da empresa ou de um de seus sócios, no caso de sociedade simples, empresária ou por ações e, no caso do veículo estar registrado em nome de terceiros, além do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, cópia do correspondente contrato de locação ou "leasing" vinculando-o ao autorizatário;

IV - cópia autenticada do Comprovante de Segurança Veicular, Veículo e Equipamento em condições operacionais para execução da atividade, expedido por organismos de inspeção credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - declaração identificando o local de guarda de veículos e equipamentos (caçambas e outros), assim equiparado aos locais em que é possível a atividade de garagem de veículos;

VI - ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão federal, estadual e municipal competente, para a sede e/ou filial da empresa, enquanto estabelecida no Município de São Paulo, quando a atividade assim o exigir.

Art. 9º. Os documentos necessários ao cadastramento de que tratam os artigos 4º a 8º deste decreto poderão ser apresentados em original, cópia autenticada ou publicação em órgão da imprensa oficial, quando for o caso; aqueles expedidos pela própria empresa deverão ser subscritos pelo respectivo representante legal.

§ 1º. A documentação mencionada nos artigos 4º a 8º deste decreto deverá ser apresentada na ordem por eles estabelecida, acompanhada de pedido regularmente preenchido, conforme modelo constante de seu Anexo II.

§ 2º. Todos os documentos deverão estar com prazo de validade em vigor na data do protocolamento do pedido de cadastramento.

Art. 10. São obrigações dos autorizatários dedicados a coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos inertes de que trata este decreto:

I - identificar, conforme modelo constante do Anexo III integrante deste decreto, todos os locais utilizados para tratamento e/ou disposição final dos resíduos, dentro do Município ou fora dele, os quais deverão ser licenciados pelos órgãos competentes;

II - fornecer todos os dados necessários ao controle e à fiscalização de sua atividade pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma por ela estabelecida;

III - apresentar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB relação nominal dos veículos e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços e cópia dos correspondentes Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo ou equivalentes;

IV - responsabilizar-se pela constante atualização dos dados fornecidos à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

V - manter em seu poder, durante 5 (cinco) anos, registros e comprovantes de tratamento e/ou disposição final dada aos resíduos inertes coletados;

VI - fornecer aos geradores usuários dos serviços de coleta em regime privado, em até 15 (quinze) dias após a data da descarga, cópia (segunda via) dos comprovantes de cada coleta e destinação final realizada;

VII - utilizar, na execução dos serviços autorizados, apenas os veículos e equipamentos cadastrados na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, colocando-os à disposição da fiscalização sempre que requisitados para vistoria;

VIII - manter a identificação dos veículos autorizados, conforme modelo constante do Anexo IV integrante deste decreto.

Art. 11. A autorização para prestação dos serviços de que trata este decreto vigorará a partir da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - D.O.C. e terá prazo de validade indeterminado, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, nos termos dos artigos 132 a 138 da Lei nº 13.478, de 2002.

Art. 12. A extinção da autorização será declarada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, mediante ato administrativo e dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No curso do procedimento, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas para preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizatários.

§ 2º. Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do autorizatário ou de seus controladores em relação aos compromissos assumidos com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

Art. 13. Os resíduos sólidos inertes coletados e transportados pelos autorizatários somente poderão ser destinados aos locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. São proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas.

Art. 14. A coleta e o transporte dos resíduos de que trata este decreto serão efetuados em equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços a serem prestados, observadas as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 1º. As caçambas estacionárias deverão obedecer as especificações e requisitos a seguir fixados:

I - possuir dimensões externas máximas de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

II - ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período de transporte e restringir o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura;

III - o armazenamento e o transporte dos resíduos inertes não poderão exceder o nível superior das caçambas nem suas laterais, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

IV - possuir identificação, conforme especificado no Anexo V deste decreto, com nome da empresa prestadora dos serviços, número(s) do(s) telefone(s) disponível(is) para emergências durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e telefone da Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de São Paulo - 156, bem como número de ordem que as individualize e diferencie de qualquer outra caçamba da mesma firma.

§ 2º. É proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da especificada neste decreto e em seu Anexo V.

§ 3º. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá vistoriar as caçambas do interessado para verificar as especificações e requisitos constantes deste decreto, sob as penas da lei.

Art. 15. As caçambas estacionárias, além de atenderem ao disposto no artigo 14 deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retrorreflexiva, de modo a

Folha nº 119 do proc.
Nº 01-0483 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40 (quarenta) metros de distância, nos termos da Lei nº 13.847, de 18 de junho de 2004, na forma constante do Anexo V deste decreto.

Parágrafo único. Por pintura retrorreflexiva compreende-se também a afixação de película refletiva que permita, nas caçambas, o mesmo efeito de visualização descrito no "caput" deste artigo.

Art. 16. Aos serviços de coleta e remoção de que trata o presente decreto aplicam-se, no que forem cabíveis, as disposições previstas na Lei nº 13.478, de 2002, com as respectivas alterações subsequentes, e nos decretos relativos aos preços de serviços prestados por unidades da Prefeitura.

Art. 17. É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho.

Art. 18. O período de permanência máximo de cada caçamba em vias públicas é de 72 (setenta e duas) horas corridas, compreendendo o tempo de colocação e retirada, exceção feita aos locais onde funcione estacionamento rotativo pago, caso em que o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV poderá fornecer autorização por prazo maior, nunca superior a 5 (cinco) dias no total, para atender a necessidades locais.

Art. 19. Em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas manterão preservada a passagem dos veículos e de pedestres, em condições de segurança.

Art. 20. A colocação de caçambas para coleta de resíduos inertes no leito carroçável da via somente será permitida quando não for possível sua colocação nos recuos frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços, obedecendo, nessa hipótese, a seguinte condição: longitudinalmente, e paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel do contratante do serviço, com o lado menos pontiagudo e de maior visibilidade voltado para a aproximação dos veículos que circulam pela via junto à caçamba, e afastada 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio, de modo a preservar a drenagem de águas pluviais, sendo o afastamento máximo do meio-fio limitado a 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 21. Nos locais onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago pelo sistema de Zona Azul, previsto nas Leis nº 6.895, de 25 de maio de 1966, e nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, alterado pelo Decreto nº 37.540, de 27 de julho de 1998, os prestadores de serviços de coleta e remoção de resíduos inertes que utilizarem caçambas estacionárias deverão requerer autorização ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, sempre que pretenderem a colocação desses equipamentos nas referidas vagas.

Parágrafo único. O deferimento do pedido estará sempre condicionado ao limite de 20% (vinte por cento) do número de vagas por quadra, para a ocupação simultânea por caçamba de coleta e remoção de resíduos inertes, ou a uma única caçamba, na hipótese de haver 10 (dez) vagas ou menos na quadra.

Art. 22. O requerimento de autorização mencionado no artigo 21, endereçado ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, será protocolado no mínimo 5 (cinco) dias úteis antes do início do período pretendido e instruído com cópia do Ato de Autorização do prestador de serviço expedido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, além de conter a especificação do endereço onde a caçamba será colocada, a indicação do número de vagas a serem ocupadas e do tempo de permanência pleiteado.

Art. 23. Atendidos os requisitos mencionados no artigo 22, o requerente receberá guia bancária para o pagamento do preço público relativo ao tempo permitido para que a caçamba permaneça estacionária, nos termos previstos neste artigo e no artigo 16 deste decreto.

Folha nº 120 do proc.
 Nº 01-0481 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Têcn. Administrativo-RE 10.940

fls. 200

§ 1º. Fica estabelecido que o preço público por vaga efetivamente ocupada pela caçamba, por dia, é igual ao preço do total de horas diárias cobradas por vaga, em estacionamento rotativo pago pelo sistema de Zona Azul.

§ 2º. Na hipótese de a caçamba ocupar apenas parcialmente vaga de estacionamento rotativo pago, de modo a não comprometer o seu uso, ficará a critério da autoridade o deferimento do pedido de autorização com dispensa do pagamento do preço público estipulado no § 1º deste artigo.

Art. 24. Comprovado o pagamento do preço público, o requerente receberá a autorização pleiteada.

Art. 25. É proibida, sob pena de multa, remoção e apreensão, a colocação de caçambas para coleta de resíduos inertes no leito carroçável das vias, nas seguintes situações:

I - em pistas com largura inferior a 5,80 m (cinco metros e oitenta centímetros) de guia a guia;

II - em um dos lados, nas pistas com até 8,00 m (oito metros) de largura e sentido único de circulação, hipótese em que, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

III - em um dos lados, nas pistas com até 10,80 m (dez metros e oitenta centímetros) de largura e sentido duplo de circulação; nesses casos, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

IV - nas esquinas e a menos de 10,00 m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002;

VI - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

VII - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxis, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);

VIII - nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de sua realização;

IX - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

X - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebra;

XI - sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos e outros);

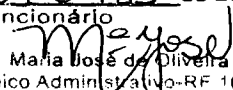
XII - nos trechos de pistas em curvas (horizontal ou vertical) onde a caçamba não seja visível a, pelo menos, 40,00m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;

XIII - em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação pública ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a, pelo menos, 40,00m (quarenta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;

XIV - quando não estiver em bom estado de conservação a pintura retrorreflexiva da caçamba e legível sua identificação, conforme especificado no Anexo V deste decreto.

Art. 26. Para colocação, retirada e transporte de caçambas, a empresa prestadora de serviços utilizará caminhão dotado de equipamento guindaste, cabendo a seu condutor a observância das regras do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como das normas locais de circulação e estacionamento e demais disposições legais vigentes.

Art. 27. É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins,

Folha nº 121 do proc
 Nº 01-0481 de 2014
 O funcionário

 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

áreas e logradouros públicos, conforme disposto no artigo 161 da Lei nº 13.478, de 2002.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 28. Os veículos e equipamentos que transportarem os resíduos referidos no artigo 27 e os depositarem nos locais citados, ou em local diverso do autorizado pela Administração Municipal, serão multados, apreendidos e removidos para os depósitos da Prefeitura, dependendo a sua liberação do pagamento das despesas de remoção e das multas correspondentes, além do competente cadastramento para obtenção de autorização ao exercício da atividade, na conformidade do disposto neste decreto.

Parágrafo único. O infrator, após a liberação do veículo e/ou equipamentos, nos termos do "caput" deste artigo, se carregado por ocasião da apreensão, deverá comprovar perante a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a correta disposição final dos resíduos que transportava no prazo de 24 (vinte e quatro horas) horas, sob as penas da lei.

Art. 29. A inobservância às normas previstas neste decreto sujeitará, ainda, a empresa prestadora de serviços às medidas administrativas e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, especialmente em seu artigo 245, que determina a remoção das caçambas e a aplicação de multa à pessoa física ou jurídica responsável, inclusive nos casos de utilização de vaga de estacionamento rotativo sem a autorização do órgão competente.

Art. 30. Os agentes do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV ou da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, atendendo ao interesse público, poderão determinar, a qualquer tempo, ao prestador de serviços que, em caráter de urgência, às próprias expensas, retire a caçamba do local, ainda que regularmente colocada, ou caso se trate de utilização de vaga de estacionamento rotativo pago, mesmo que não esgotado o prazo autorizado.

Art. 31. Os casos especiais serão analisados pelo Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV que, após parecer técnico, poderá conceder ou não autorizações específicas para colocação de caçambas regularmente cadastradas em locais e situações não enquadradas nas normas deste decreto.

Art. 32. Constituem motivos para a suspensão do Cadastro de Autorizatório:

I - o desatendimento a quaisquer das obrigações contidas no artigo 14 deste decreto;

II - a realização do tratamento e/ou a disposição final dos resíduos sólidos inertes em estabelecimentos sem licenciamento ambiental;

III - o descumprimento das normas técnicas estabelecidas pela ABNT;

IV - a avaliação que demonstre desempenho insuficiente da empresa na prestação dos serviços;

V - a prática de atos ilícitos;

VI - a suspensão da participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração Pública;

VII - a falência ou a dissolução da empresa;

VIII - a declaração de inidoneidade da empresa;

IX - o descumprimento à legislação de controle de poluição ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI do "caput" deste artigo, o prazo de suspensão do Cadastro de Autorizatório será equivalente ao da penalidade aplicada pela Administração Pública.

Capítulo III

Da Fiscalização

Folha nº 122 do proc
 Nº 01-0481 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - 10.940

Art. 33. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB definirá a forma, condições e procedimentos necessários à fiscalização da geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final dos resíduos sólidos inertes oriundos dos serviços de limpeza urbana em regime privado tratados neste decreto.

Art. 34. Na hipótese de descumprimento das disposições previstas na Lei nº 13.478, de 2002, e neste decreto, ou de execução inadequada da prestação dos serviços, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá cassar a autorização, nos termos dos artigos 11 e 12 deste decreto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na mencionada lei.

Art. 35. Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas neste decreto, devendo, para tanto, inspecionar os veículos, equipamentos e outros dispositivos utilizados na prestação dos serviços em regime privado, além de realizar inspeções periódicas nas áreas internas dos grandes geradores e dos autorizatários, podendo deles solicitar a apresentação de laudos técnicos emitidos por entidades competentes e idôneas, quando necessário.

§ 1º. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá articular-se com outros órgãos municipais para a fiscalização prevista neste decreto.

§ 2º. As Subprefeituras comunicarão à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para as devidas providências, eventuais irregularidades ou infrações ao disposto neste decreto, detectadas durante a fiscalização exercida no âmbito de suas competências.

Capítulo IV Dos Recursos

Art. 36. Das decisões proferidas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, previstas neste decreto, caberá recurso ao Secretário Municipal de Serviços, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - D.O.C.

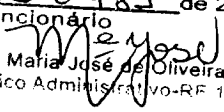
Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 37. Os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos grandes geradores de resíduos inertes, bem como as empresas ou prestadores de serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos inertes serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos estatuídos na Lei nº 13.478, de 2002, com as alterações subseqüentes, a eles aplicáveis, e também por quaisquer danos que vierem a causar a bens públicos e particulares na execução dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, não cabendo à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB qualquer tipo de responsabilidade.

Art. 38. Os pedidos de cadastramento de que trata este decreto deverão ser submetidos à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB que, em caso de deferimento, expedirá o respectivo certificado contendo a data de validade, o nome da empresa cadastrada, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o seu endereço e a atividade autorizada.

Parágrafo único. A validade do cadastramento fica condicionada à publicação do correspondente ato de deferimento no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - D.O.C.

Art. 39. Os grandes geradores e as empresas prestadoras dos serviços a que se refere este decreto terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, para se adequarem às suas disposições, sob pena de incorrerem nas penalidades nele previstas, bem como na Lei nº 13.478, de 2002.

Folha nº 123 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

§ 1º. Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo as disposições constantes dos incisos II a VII do artigo 5º, do artigo 6º, dos incisos II a IV do artigo 7º, e dos incisos I e VI do artigo 8º, todos deste decreto, cujo prazo de adequação será de 1 (um) ano, contado da data de sua publicação.

§ 2º. A obtenção, por pessoa física, da autorização de que trata o artigo 123 da Lei nº 13.478, de 2002, para a prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado, referentes a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos inertes, exclusivamente por veículo basculante, será disciplinada oportunamente por decreto específico.

Art. 40. Para cumprimento das obrigações previstas no § 1º do artigo 14 deste decreto, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá enviar planilha-padrão aos autorizatários.

Art. 41. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB disponibilizará, em sítio da rede mundial de computadores (Internet) da Prefeitura, a relação de autorizatários cadastrados na autarquia.

Art. 42. Enquanto não instalada a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, atribuições a ela conferida por este decreto serão exercidas pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, da Secretaria Municipal de Serviços - SES.

Art. 43. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Serviços

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 124 do proc.
 Nº 01-0481 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

DECRETO Nº 47.839, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

Altera disposições e Anexos do Decreto nº 46.594, de 3 de novembro de 2005, com a redação dada pelo Decreto nº 46.777, de 12 de dezembro de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "caput" do artigo 1º e os artigos 6º, 7º e 8º, todos do Decreto nº 46.594, de 3 de novembro de 2005, com a redação dada pelo Decreto nº 46.777, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos a alvará de construção, reforma e demolição, ficam obrigados a proceder ao seu cadastramento na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos do artigo 140 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e deste decreto, conforme modelo constante do Anexo I integrante deste decreto.

....."(NR)

"Art. 6º.

§ 1º. As empresas de transporte de resíduos sólidos inertes que solicitarem autorização ficam obrigadas a apresentar a documentação prevista neste artigo na primeira atualização de seu cadastro.

§ 2º. Para as empresas de transporte de resíduos sólidos inertes que já obtiveram autorização e ainda não apresentaram as certidões mencionadas no inciso II do "caput" deste artigo, será mantido o prazo de validade de seu cadastramento, observado o disposto no § 2º do artigo 4º, findo o qual a autorizatária fica obrigada a apresentar as referidas certidões."(NR)

"Art. 7º.

§ 1º. As empresas de transporte de resíduos sólidos inertes que solicitarem autorização ficam obrigadas a apresentar a documentação prevista nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo na primeira atualização de seu cadastro.

§ 2º. Para as empresas de transporte de resíduos sólidos inertes que já obtiveram autorização e ainda não apresentaram as certidões mencionadas nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo, será mantido o prazo de validade de seu cadastramento, observado o disposto no § 2º do artigo 4º, findo o qual a autorizatária fica obrigada a apresentar as referidas certidões."(NR)

"Art. 8º.

§ 1º. As empresas de transporte de resíduos sólidos inertes que solicitarem autorização e não possuírem Auto de Licença de Funcionamento ficam obrigadas a apresentá-lo na primeira atualização de seu cadastro, observado o disposto no § 2º do artigo 4º, devendo preencher o formulário intitulado Declaração de Compromisso, constante do Anexo I integrante deste decreto.

§ 2º. Para as empresas de transporte de resíduos sólidos inertes que já obtiveram autorização e ainda não apresentaram o Auto de Licença de Funcionamento, será mantido o prazo de validade de seu cadastramento, observado o disposto no § 2º do artigo 4º, findo o qual a autorizatária fica obrigada a apresentá-lo na próxima atualização dos respectivos dados cadastrais."(NR)

Art. 2º. Mantidos os Anexos I, IV e V do Decreto nº 46.594, de 2005, seus Anexos II e III ficam substituídos pelos Anexos II e III integrantes deste decreto.

Folha nº 125 do proc.
 Nº 01-0483 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo nº 10.940

fls. 205

Art. 3º. Os comprovantes de coleta e destino final de resíduos, a que se refere o inciso VI do artigo 10 do Decreto nº 46.594, de 2005, ora denominados Controle de Transporte de Resíduos de Construção Civil e Demolição - C.T.R., deverão conter as informações especificadas no Anexo IV integrante deste decreto, obedecendo a padronização nele estabelecida.

§ 1º. O impresso de que trata o "caput" deste artigo deverá ter numeração seqüencial e ser preenchido em 4 (quatro) vias.

§ 2º. Os transportadores deverão enviar, mensalmente, as primeiras vias devidamente chanceladas pelas áreas de destinação licenciadas ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, da Secretaria Municipal de Serviços - SES.

Art. 4º. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 2º, o inciso I do artigo 6º e o inciso I do artigo 8º, todos do Decreto nº 46.594, de 3 de novembro de 2005.

Art. 5º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de novembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANTONIO MARSIGLIA NETTO, Secretário Municipal de Serviços

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de novembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 2 de novembro de 2006

DECRETO Nº 47.839, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

No ANEXO IV - leia-se como segue e não como constou:

Anexo IV integrante do Decreto nº 47.839, de 1º de novembro de 2006

.....

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 206

Base de dados : legis
Pesquisa : 14803
Total de referências : 1

Folha nº 126 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

1/1

Título: LEI Nº 14.803 26/06/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 136/2008 (ver documento)
Autor(es): Chico Macena

[\[Back \]](#)

Coilha nº 127 do pro.
Nº 01-0483 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.94n

LEI Nº 14.803, DE 26 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 136/08, do Vereador Chico Macena - PT)

Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos, devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D.

II - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais.

III - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.

IV - Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil.

V - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

VI - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e suas alterações, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

VII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra.

VIII - Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 128 do processo nº 01-0481 de 2014 fls. 208
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14907**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 14.907 11/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 652/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Leite

[[Back](#)]

Folha nº 129 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

**LEI Nº 14.907, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009
(Projeto de Lei nº 652/07, do Vereador Milton Leite - DEMOCRATAS)**

Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Estabelecimentos comerciais com concentração média de 500 (quinhentas) pessoas ou mais, tais como supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e casa de show e grandes eventos ficam obrigadas a instalarem recipientes para coleta de resíduos em suas dependências e inclusive em suas saídas.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Os recipientes deverão ter capacidade suficiente para armazenar quantidade de resíduos na proporção da quantidade de pessoas que freqüentam o local.
Parágrafo único. Os recipientes deverão ser constantemente limpos, de tal forma que não haja impedimentos para sua utilização.

Art. 4º A instalação, utilização e limpeza destes recipientes ficará a cargo dos estabelecimentos.
Parágrafo único. A fiscalização desta instalação e utilização ficará a cargo das Subprefeituras das respectivas regiões, sob a supervisão do órgão responsável pela prestação de serviço no âmbito municipal.

Art. 5º Fica estipulada uma multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), para aqueles que descumprirem o art. 3º, parágrafo único, dobrando-se em caso de reincidência.

Art. 6º A multa prevista nesta lei será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 130 do proc. fls. 210
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))
Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 218. As intervenções de macrodrenagem, tais como sistemas de detenção ou retenção temporária das águas pluviais, deverão considerar previamente a adoção de medidas não estruturais na mesma sub-bacia, como a implantação de parques lineares.

Seção VI

Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 219. O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é definido como o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais públicas voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, estabelecidos pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além das normativas municipais pertinentes.

Parágrafo único. Compõem também o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais privadas destinadas ao manejo de resíduos.

Art. 220. São objetivos do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamentos dos resíduos sólidos, bem como a disposição final adequada dos rejeitos;

II - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

III - articulação entre as diferentes instituições públicas e destas com o setor empresarial, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IV - universalização da coleta de resíduos sólidos;

V - redução do volume de resíduos sólidos destinados à disposição final, principalmente nos aterros.

Art. 221. São diretrizes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - seguir as diretrizes e determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela legislação federal;

II - promover ações que visem minorar a geração de resíduos;

III - promover a máxima segregação dos resíduos nas fontes geradoras;

IV - incentivar a retenção dos resíduos na fonte;

V - organizar as múltiplas coletas seletivas para os diversos resíduos;

VI - assegurar a destinação adequada dos resíduos sólidos;

VII - promover a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;

VIII - buscar a sustentabilidade econômica das ações de gestão dos resíduos no ambiente urbano;

IX - incentivar as atividades de educação ambiental, com ênfase em manejo de resíduos sólidos;

X - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XI - articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com a gestão de resíduos sólidos.

Art. 222. São componentes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os seguintes serviços, equipamentos, infraestruturas, instalações e processos pertencentes à rede de infraestrutura urbana:

I - coletas seletivas de resíduos sólidos;

II - processamento local de resíduos orgânicos;

III - centrais de processamento da coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos;

IV - estabelecimentos comerciais e industriais de processamento de resíduos secos e orgânicos;

V - áreas de triagem, transbordo e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VI - unidades de compostagem e biodigestão anaeróbia “in situ”;

VII - estações de transbordo para resíduos domiciliares e da limpeza urbana;

VIII - postos de entrega de resíduos obrigados à logística reversa;

IX - centrais de tratamento de resíduos de serviços da saúde;

X - centrais de manejo de resíduos industriais;

XI - aterros de resíduos da construção civil e sanitários;

XII - ilhas de contêineres;

XIII - ecoparques para tratamento mecânico e biológico de resíduos indiferenciados;

XIV - ecopontos para recebimento de resíduos diversos.

Parágrafo único. Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, em conformidade com suas atribuições, estabelecer, por meio de resoluções, as condições de operação e a definição dos limites de porte dos componentes do sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos descritos neste artigo.

Art. 223. São ações prioritárias do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I** - implementar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II** - orientar os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e monitorar a sua implementação;
- III** - universalizar a coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos com atendimento de todo o território de cada distrito da cidade, precedido de campanhas;
- IV** - implantar os ecoparques, centrais de processamento da coleta seletiva de secos, centrais de processamento da coleta seletiva de orgânicos, estações de transbordo e ecopontos, conforme Quadro 8 anexo;
- V** - implantar ou requalificar as centrais de processamento da coleta seletiva de secos, as centrais de processamento da coleta seletiva de orgânicos e os ecoparques para tratamento dos remanescentes da coleta seletiva, conforme Quadro 8 anexo;
- VI** - integrar a gestão de resíduos sólidos, inclusive os componentes de responsabilidade privada;
- VII** - introduzir o manejo diferenciado dos resíduos orgânicos, componente principal dos resíduos urbanos, possibilitando sua retenção na fonte e alternativas de destinação que permitam sua valorização como composto orgânico e como fonte de biogás e energia;
- VIII** - estabelecer novas instalações públicas para a destinação final de resíduos sólidos segundo determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- IX** - expandir as ações de inclusão social, gerar oportunidades de trabalho e obtenção de rendas, incentivar as cooperativas no campo da economia solidária e apoiar os catadores isolados de materiais reaproveitáveis e recicláveis;
- X** - definir estratégia para formalização contratual do trabalho das cooperativas e associações de catadores, para sustentação econômica do seu processo de inclusão social e dos custos da logística reversa de embalagens;
- XI** - fomentar a implantação de unidades, públicas e privadas, voltadas à valorização de resíduos secos e orgânicos, resíduos da construção civil, e outros, conforme a ordem de prioridades definida na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XII - apoiar a formalização de empreendimentos já estabelecidos, voltados ao manejo de resíduos sólidos;

XIII - estabelecer procedimentos de compra pública sustentável para agregados reciclados e composto orgânico;

XIV - estabelecer parcerias com instituições locais para o desenvolvimento de ações de educação ambiental e comunicação social voltadas à implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XV - assinar termo de compromisso para logística reversa junto aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos materiais previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XVI - incentivar e acompanhar a implementação das ações para o manejo diferenciado dos resíduos sólidos nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, em conformidade com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XVII - implementar programa que vise à sustentabilidade ambiental das feiras livres, em conformidade com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º A administração municipal estabelecerá mecanismos para incentivar política de compras públicas sustentáveis que vise à aquisição pública de produtos e suas embalagens fabricados com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem e estabelecerá a negociação pelo reconhecimento das responsabilidades pelos custos de coleta, transporte, processamento e disposição final de rejeitos em aterros sanitários.

§ 2º A administração municipal estabelecerá mecanismos para diferenciação do tratamento tributário referente às atividades voltadas à valorização de resíduos resultantes das coletas seletivas.

Art. 224. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado com base na legislação federal, municipal e estadual vigente, deverá contemplar ações de responsabilidade pública, privada e compartilhada, relativas aos resíduos gerados no território do Município.

§ 1º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender aos objetivos e diretrizes dos arts. 220 e 221 desta lei, e conter, no mínimo:

I - análises sobre a situação atual da gestão de resíduos sólidos no Município, avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II - metas de curto, médio e longo prazo, para garantir maior sustentabilidade na gestão de resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais e as referências apresentadas no Quadro 8 anexo;

III - programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso anterior de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações emergenciais e de contingência relativas às ocorrências que envolvem os sistemas de gestão integrada de resíduos sólidos;

V - ações para implantação de uma rede de equipamentos para recebimento de resíduos sólidos;

VI - mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;

VII - ações que compatibilizem com as políticas relativas aos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem.

§ 2º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE MOBILIDADE

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes do Sistema de Mobilidade

Art. 225. O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade social, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

Art. 226. São componentes do Sistema de Mobilidade:

I - sistema viário;

II - sistema de circulação de pedestres;

III - sistema de transporte coletivo público;

IV - sistema de transporte coletivo privado;

V - sistema cicloviário;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 134 do processo
Nº 01-0481 de 2014 fls. 217
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **54819**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 54.819 06/02/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)

Folha nº 135 do prod. 218
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.819, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que consta dos contratos de concessão de serviços divisíveis de limpeza urbana a obrigatoriedade de implementação de sistema de coleta mecanizada de resíduos sólidos pelas concessionárias;

CONSIDERANDO que a implantação desse sistema proporcionará uma série de benefícios à Cidade, uma vez que ensejará maior eficiência na execução dos serviços públicos divisíveis de limpeza urbana e dos serviços de reciclagem e coleta seletiva, além de atuar como mecanismo capaz de minimizar a ocorrência de alagamentos, melhorar os aspectos paisagísticos e de qualidade do ar, dentre outras vantagens aos munícipes e aos usuários,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo, a ser executado de acordo com as regras deste decreto e demais leis municipais, mediante a instalação de contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície.

Parágrafo único. Previamente a implantação do sistema a que se refere o "caput" deste artigo, as concessionárias deverão submeter à aprovação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, o projeto de comunicação visual dos contêineres, bem como suas posteriores alterações.

Art. 2º Os contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície necessários à implantação do Sistema de Coleta Mecanizada serão instalados nas vias públicas definidas pelos projetos executivos elaborados pela concessionária e aprovados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 3º Para a instalação dos contêineres de superfície, as concessionárias deverão, após a aprovação da AMLURB:

I - obter o Termo de Permissão de Uso, a título não oneroso, perante a Subprefeitura competente;

II - obter o Termo de Permissão e Ocupação de Via Pública - TPOV perante a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

III - comunicar formalmente o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS acerca dos detalhes de instalação dos contêineres de superfície.

Parágrafo único. Os documentos imprescindíveis à comunicação de que trata o inciso III do "caput" deste artigo serão definidos em portaria específica do Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Art. 4º Os contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície deverão ser instalados no leito carroçável das vias públicas e, ainda:

I - respeitar os critérios e os parâmetros técnicos constantes das normas de acessibilidade, em especial aqueles relativos à aproximação, acesso e uso do equipamento;

II - respeitar as normas de trânsito vigentes, em especial aquelas destinadas a preservar a livre circulação de pedestres e veículos;

III - respeitar as distâncias regulamentares de hidrantes;

IV - não permanecer sobre poços de visita, bueiros, bocas-de-lobo ou qualquer outra interferência existente;

V - estar devidamente sinalizados por meio de pintura reflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna;

VI - não causar interferências nas redes subterrâneas existentes nos locais de instalação;

VII - não obstar os locais de entrada e saída de garagens, quando a instalação ocorrer na frente de residências e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície poderão ser instalados sobre o passeio público, desde que garantido o espaço livre para circulação de pedestres de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e as demais disposições da legislação vigente.

Art. 5º Na execução das intervenções e obras de instalação dos contêineres de superfície, necessários à implantação do Sistema de Coleta Mecanizada, a concessionária deverá:

I - adequar e recompor as estruturas dos pavimentos e sinalização vertical e horizontal dos locais de instalação dos contêineres;

II - garantir a livre passagem e circulação de pedestres com segurança e acessibilidade;

III - remover todos os resíduos e entulhos decorrentes da execução dos serviços de instalação dos contêineres, respeitando o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data de conclusão dos serviços;

IV - remover lixeiras irregulares existentes nas vias públicas que impeçam ou dificultem a adequada implantação do Sistema de Coleta Mecanizada.

Art. 6º Competirá à CET readequar o projeto de sinalização horizontal e vertical do entorno dos locais onde serão instalados os contêineres de superfície, cabendo às concessionárias sua implantação.

Art. 7º As Secretarias envolvidas poderão, mediante portaria específica, editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, Secretário Municipal de Serviços

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

OSVALDO SPURI, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

ANTONIO CRESCENTI FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/02/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 220

Base de dados : legis
Pesquisa : 54991
Total de referências : 1

Folha nº 136 de proc.
Nº 01-0484 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

1/1

Título: DECRETO Nº 54.991 02/04/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova as alterações e consolida o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033).
Revogação: Revoga o Decreto nº 53.323/2012. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 137 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 54.991, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Aprova as alterações e consolida o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033).

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e complementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 53.323, de 30 de julho de 2012, para nele incorporar as sugestões da sociedade civil e as diretrizes da Política Nacional sobre Mudanças do Clima;

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pela IV Conferência Municipal do Meio Ambiente, pelo Comitê Intersecretarial de Implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e pelo Grupo de Trabalho para coordenação e reelaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, de que trata o Decreto nº 53.924, de 17 de maio de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, as alterações e a consolidação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033).

Art. 2º A partir da data da publicação deste decreto, a íntegra do Plano mencionado no artigo 1º estará disponível para consulta no sítio <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/> e será encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente para inclusão no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, conforme disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nos artigos 72, inciso IV, e 74, § 3º, ambos do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 53.323, de 30 de julho de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de abril de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, Secretário Municipal de Serviços

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de abril de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/04/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 222

Base de dados : legis
Pesquisa : 55113
Total de referências : 1

- ofício nº 138 do proc.
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

1/1

Título: DECRETO Nº 55.113 15/05/2014 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)

Folha nº 139
Nº 01-0483 do proc.
O funcionário de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.113, DE 15 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, define a gestão integrada de resíduos sólidos como o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, da saúde pública, qualidade ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, cabendo aos titulares dos serviços públicos estabelecer sistema de coleta seletiva para os resíduos;

CONSIDERANDO que a Cidade de São Paulo sofre com a deposição irregular de resíduos, tendo sido identificados e mapeados mais de 4.300 pontos nessas condições, com consequências negativas para a saúde pública, qualidade ambiental e econômica, impondo-se a adoção de providências para a solução do problema;

CONSIDERANDO, por fim, os resultados positivos obtidos nos locais em que foram implantados ecopontos e seu potencial, especialmente quando trabalhados em conjunto com ações de educação ambiental e fiscalizatórias,

DECRETA:

Art. 1º Os Ecopontos integram o sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos, definido pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e disposição final exclusivamente dos rejeitos gerados no Município.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se Ecoponto o equipamento público de pequeno porte com capacidade de recebimento de até 150m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) de resíduos oriundos da construção civil, volumosos, sólidos domiciliares secos, dentre outros.

Art. 3º A recepção dos resíduos gerados e entregues pelos munícipes ou entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores nos Ecopontos será limitada a 1m³ (um metro cúbico) por descarga.

Parágrafo único. Os Ecopontos serão utilizados para o recebimento de resíduos previamente segregados, visando sua posterior coleta diferenciada e remoção para adequada destinação.

Art. 4º Para fins de enquadramento na legislação de uso e ocupação do solo, fica acrescido o subitem "Ponto de Entrega Voluntária - Ecoponto" ao "Grupo de Atividades: Serviços da Administração e Serviços Públicos", constante do item I - Subcategoria de uso nR1, do Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e alterações posteriores.

Art. 5º Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, no âmbito de suas atribuições, estabelecer, por meio de resolução, as condições e detalhamento de operação dos Ecopontos.

Art. 6º Caberá às Subprefeituras dar o suporte necessário para a identificação de novas áreas passíveis de implantação de Ecopontos, de modo a formar uma rede capilar de equipamentos voltada à captação e à valorização dos resíduos sólidos que permita, pela proximidade das fontes geradoras, a adoção de medidas efetivas de controle da poluição difusa, notadamente aquela decorrente da deposição irregular de resíduos.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, Secretário Municipal de Serviços

FERNANDO DE MELLO FRANCO, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/05/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha nº 140 fls. 225
Nº 01-0483 do proc.
O funcionário de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - PE 10.940

PROJETO DE LEI 01-0526/2005 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre a organização e sistema de coleta participativa de resíduos sólidos, nas residências, condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping centers, vilas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Artigo 1º - Esta lei disciplina o armazenamento e a coleta de resíduos sólidos produzidos nas residências, designados como lixo doméstico, nos condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping Centers e vilas, assim descritos:

§ 1º - O armazenamento dos resíduos sólidos deverão ser separados e acondicionados em recipientes denominados "sacos de lixo" onde os materiais coletados serão identificados por cores, da seguinte forma:

- I - sacos de lixo verde - depósito de vidros
- II - sacos de lixo vermelho - depósito de plásticos
- III - sacos de lixo amarelo - depósito de metais
- IV - sacos de lixo azul - depósito de papéis

§ 2º - Após o armazenamento dos resíduos sólidos separados pelos "sacos de lixo" identificados pelas cores descritas nos incisos I a IV do § 1º, serão os mesmos coletados através de Cooperativas.

§ 3º - As cooperativas mencionadas no parágrafo segundo do artigo anterior, deverão ter como finalidade a reciclagem de resíduos e terão que ser previamente cadastradas nas subprefeituras locais.

§ 4º - Os resíduos orgânicos continuarão a ser coletados normalmente através de "sacos de lixo" convencionais, pelo sistema de coleta público.

Artigo 2º - O órgão competente fará divulgar o conteúdo da presente lei, esclarecendo os locais e dias onde serão feitas as coletas do lixo reciclado, além de divulgar quais as cooperativas que são cadastradas pra tal fim.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha nº 141 fls. 226
 Nº 01-0483 do proc.
 O funcionário de 2014
 Maria José da Oliveira
 Técnico Administrativo - R\$ 10.940

PROJETO DE LEI 01-0102/2010 dos Vereadores Ítalo Cardoso (PT), Cláudio Prado (PDT), José Police Neto (PSDB), Toninho Paiva (PR) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para a elaboração do Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I – da prevenção e da precaução;
- II – do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;
- III – a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV – o desenvolvimento sustentável;
- V – a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VI – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VI – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- VII – o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- VIII – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II – não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V – redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII – gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII – articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, com forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- XI – prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII – integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII – estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluída a recuperação e a aproveitamento energético;
- XV – estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Requerimento RDS 13-01810/2012 apresentado em 05/12/2012 pelo Vereador **Floriano Pesaro (PSDB)**

Publicação original no DOC 25/03/2010, p. 128:

PROJETO DE LEI 01-0102/2010 dos Vereadores Ítalo Cardoso (PT), Cláudio Prado (PDT), José Police Neto (PSDB) e Toninho Paiva (PR)

"Estabelece diretrizes para a implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para a elaboração do Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – da prevenção e da precaução;

II – do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;

III – a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV – o desenvolvimento sustentável;

V – a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VI – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VI – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

VII – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VIII – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II – não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII – gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII – articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, com forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XI – prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

Folha nº 142 de 228
Nº 01-0481 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - P.F. 10.940

- XII – integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII – estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluída a recuperação e a aproveitamento energético;
- XV – estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - o plano de gestão integrada de resíduos sólidos;

II - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

III - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IV - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

V - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VI - a pesquisa científica e tecnológica;

VII - a educação ambiental;

VIII - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IX - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, no que couber, o Conselho Municipal de saúde;

XI - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta celebrados no âmbito do Município de São Paulo;

Art. 5º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único: Poderão ser utilizadas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que atendidas as condições impostas pela legislação vigente.

Art. 6º Entende-se por gestão integrada de resíduos sólidos como um conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

Art. 7º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e formas de destinação e disposição final adotadas;

XII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIV - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

Art. 8º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. As Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-1176/2012, 13-1177/2012 e 1178/2012, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 25/03/2010, p. 128:

PROJETO DE LEI 01-0102/2010 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

“Estabelece diretrizes para a implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para a elaboração do Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I – da prevenção e da precaução;
- II – do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;
- III – a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV – o desenvolvimento sustentável;
- V – a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VI – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VI – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- VII – o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- VIII – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II – não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V – redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII – gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII – articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, com forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- XI – prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII – integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII – estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
XIV – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluída a recuperação e a aproveitamento energético;
XV – estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.
Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:
I – o plano de gestão integrada de resíduos sólidos;
II – a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
III – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
IV – o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
V – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
VI – a pesquisa científica e tecnológica;
VII – a educação ambiental;
VIII – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
IX – o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
X – o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, no que couber, o Conselho Municipal de saúde;
XI – os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
XII – os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta celebrados no âmbito do Município de São Paulo;
Art. 5º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
Parágrafo único: Poderão ser utilizadas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que atendidas as condições impostas pela legislação vigente.
Art. 6º Entende-se por gestão integrada de resíduos sólidos como um conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
Art. 7º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:
I – diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e formas de destinação e disposição final adotadas;
XII – ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
XIII – identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
XIV – periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.
Art. 8º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Folha nº 144 fls. 232
 Nº 01-0496 de 2014
 O funcionário
 Maria Lúcia de Oliveira
 Técnico Administrativo nº 10.940

PUBLICADO DOC 04/11/2010, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-0496/2010 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

"Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shoppings centers e similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os centros comerciais denominados "shopping centers" e similares, situados no Município de São Paulo, deverão apresentar um plano de gerenciamento de resíduos sólidos ao órgão competente do Poder Executivo municipal, comprovando a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos produzidos pelos estabelecimentos que funcionem no local e pelos seus frequentadores.

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se por:

I - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

II - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta lei;

III - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

IV - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Art. 3º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos terá o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - explicação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos e definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e relacionados à reutilização e à reciclagem;

VII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

VIII - periodicidade de sua revisão.

Art. 4º Os centros comerciais previstos no art. 1º desta lei deverão:

I - exigir que seus lojistas substituam as sacolas plásticas por sacolas de papelão;

II - separar os resíduos produzidos em seu setor por espécie, distinguindo os papéis, os plásticos, os metais, os vidros e os resíduos orgânicos;

III - fixar, lado a lado, lixeiras coloridas correspondentes à respectiva espécie de resíduo, acondicionado adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

IV - implantar os recipientes de coleta em locais acessíveis e de ampla visualização, com as especificações da Resolução nº 275/2001 do CONAMA;

V - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução, encaminhando-os para reciclagem e garantindo a sua destinação final ambientalmente adequada;

VI - exibir placa explicativa em cada recipiente de coleta, em local de fácil acesso e também em Braille, com o significado das respectivas cores e com mensagens de alerta sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável dos resíduos sólidos no meio ambiente e sobre os benefícios da destinação final ambientalmente adequada;

VII - afixar placas indicativas nos elevadores, nas lojas e nos restaurantes alertando os freqüentadores sobre os locais de coleta do lixo, os riscos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado dos resíduos sólidos e as instruções para o seu descarte adequado.

Art. 5º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados "shopping centers" e similares, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente do Poder Executivo em 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. A execução do plano de gerenciamento deverá seguir o seguinte cronograma, após sua aprovação pelo órgão ambiental competente do Poder Executivo:

I - 120 (cento e vinte), para atingir 60% (sessenta por cento) do volume de resíduos sólidos produzidos;

II - 180 (cento e oitenta), para atingir 70% (setenta por cento) do volume de resíduos sólidos produzidos;

III - 6 (seis) meses para atingir 80% (oitenta por cento) do volume de resíduos sólidos produzidos;

IV - 1 (um) ano para atingir 100% (cem por cento) do volume de resíduos sólidos produzidos.

Art. 6º A inobservância ao disposto nessa Lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa aplicada na forma da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Segue - juntado - , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 145 Em 11 / 02 / 15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 145

do processo nº 01-481 de 2014 em 11/02/2015

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197-SEP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/02/15 às 18h48
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Juliana CARLOS
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 19 / 02 / 15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO	
19/02/15	18:40
LCS	
SAÍDA:	

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em _____

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 05/03/15 às 13:40 h
RF 11120

SEM EFEITO

REDISTRIBUÍDO

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Arnelino Satto

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 05/03/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

[Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/03/15 ÀS 18:00 h

POR Leonora

SAÍDA: 13/03/15: 17h ASS.: Lina

REDISTRIBUÍDO

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Henri Friederbach

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 23/03/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

[Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/03/15 ÀS 15 h

POR Leonora

SAÍDA: 01/04 ÀS 20 h ASS.: *[Assinatura]*

Segue M juntado S, nesta data documento
e papel de Informação rubricado sob folha nº
146 a 149 Em 16/04/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 146 fls. 236

Processo nº 01-481/14

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.035 - SGP-12PAR
589/2015

pl0481-14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0481/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Donato, que visa dispor sobre a inclusão, na categoria de serviços divisíveis, dos resíduos recicláveis provenientes dos resíduos sólidos domiciliares não residenciais com características de classe 2, independentemente da quantidade gerada.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, consoante será demonstrado.

Inicialmente cumpre observar que a coleta seletiva, entendida nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei Federal nº 12.305/10 como a "coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição", bem como a reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos integram a relação de objetivos da própria Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 7º que preconiza:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

...

II – não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

...

VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

A relevância do tema é tão grande que a legislação federal citada (Lei Federal nº 12.305/10) determina, em seu art. 18, que os Municípios que implantarem a coleta seletiva serão priorizados no acesso aos recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.

Nesse mesmo diapasão, qual seja; o de estimular a coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos sólidos, a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 estabelece como objetivo e diretriz da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo o incentivo à coleta seletiva (art. 4º) ressaltando ser dever do munícipe, nos termos do art. 6º, inciso VIII "contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como a sua reutilização, reciclagem ou recuperação".

Desta forma, a propositura, ao pretender incluir expressamente a coleta seletiva dentre o rol dos serviços de limpeza urbana classificados como divisíveis, encontra guarida no ordenamento jurídico vigente que já elevou a coleta seletiva à categoria de princípio, objetivo e diretriz da própria organização do Sistema de Limpeza Urbana.

No entanto, cumpre observar que a inovação trazida pela propositura, de considerar como serviço de limpeza urbana divisível a atividade de coleta, transporte, tratamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0481-14

destinação final de resíduos recicláveis provenientes dos resíduos sólidos, **independentemente da quantidade gerada**, institui medida que acaba por interferir com a própria prestação do serviço público de limpeza urbana, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir as leis, configurando ato próprio de governo.

Com efeito, nos termos do art. 83 da já citada lei que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município (Lei nº 13.478/02) entende-se como serviço divisível a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, entendidos como resíduos sólidos domiciliares os resíduos sólidos comuns originários de residências (art. 22, inciso I) e os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com **volume de até 200 (duzentos) litros diários** (art. 22, inciso II).

Dessa forma, são abrangidos pela coleta regular apenas os resíduos sólidos da Classe 2 provenientes dos estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais com volume de até 200 (duzentos) litros diários (art. 22, incisos I e II c/c art. 119, inciso I) razão pela qual a propositura, ao pretender estender essa coleta regular aos resíduos sólidos comuns recicláveis, independente do volume gerado, acaba por instituir medida que gera um desequilíbrio contratual e que interfere com a própria prestação do serviço público de limpeza urbana, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, é cediço incumbir ao Poder Executivo a gestão, organização e execução dos serviços municipais, na medida em que é o Prefeito, em razão de suas próprias atribuições, que tem melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, sopesar os recursos disponíveis para o custeio de tal ou qual serviço, estabelecendo e elegendo prioridades a serem efetivadas.

Assim, ao Chefe do Poder Executivo compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, quer prestados diretamente, quer mediante concessão ou permissão, consoante o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, o que acarreta a iniciativa exclusiva do processo legislativo para a apresentação de projetos de lei com tais conteúdos.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (ADIn nº 164.772-0/0, Relator Des. Penteado Navarro. DJ 09/12/2008)

Ante o exposto, necessária a apresentação de Substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para fazer constar da propositura, para a coleta de resíduos sólidos recicláveis, a mesma limitação de peso contida na legislação vigente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0481-14

Folha nº 148 fls. 238

Processo nº 01-481/14

Paulo Victor Fialho Ribeiro
RF 11.325 - SGP-12

para a coleta dos resíduos sólidos em geral, afastando, assim, a inconstitucionalidade por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

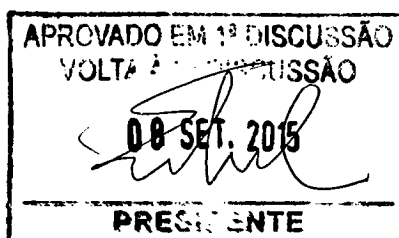
Para a sua aprovação a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Por tratar de matéria afeta à preservação do meio ambiente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto (art. 41, inciso VIII, da LOM).

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 481/14.



Dispõe sobre a inclusão nos serviços divisíveis, dos resíduos recicláveis provenientes dos resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, com volume de até 200 (duzentos) litros diários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 22 da lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200(duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200(duzentos) litros;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0481-14

Folha nº 149 fls. 239
 Processo nº 01-481/14
 Paulo Victor Freire Ribeiro
 RF. 11.335 SGP-12

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII- resíduos recicláveis provenientes dos resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas, com volume até 200 (duzentos) litros diários;

VIII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana- AMLURB.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos recicláveis todos aqueles secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gerem resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis, de acordo com a definição da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 2º Os serviços divisíveis poderão ser executados pela prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 3º Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 4º Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

15/04/15

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE TATO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16/04/15
Pág. 04 Col. 2
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de URB

Em 16/04/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
23 ABR. 2015	
Secretário	RF

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 11 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 150 0151 Em 18/06/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: ALFREDINHO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18/06/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, declaro abertos os trabalhos da audiência pública do dia de hoje, que tem o objetivo de debate o Projeto de Lei nº 481/2014, do Vereador Donato, que dispõe sobre a inclusão nos serviço divisíveis, os resíduos recicláveis provenientes de resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos institucionais, de prestação de serviços comerciais e industriais, entre os outros, com característica de classe 2, conforme NBR 10004, da ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas, independente da quantidade gerada, sendo resíduos sólidos recicláveis todos aqueles secos provenientes de domicílios ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis, de acordo com definição da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Consulto se alguém no plenário quer se manifestar. (Pausa) Não tendo ninguém para se manifestar, dou como encerrada a audiência pública do PL 481/2014.

Passamos para o item 2, que é o Projeto de Lei nº 546/2014, do Vereador Arselino Tatto, que institui o Programa de Incentivo e Cidadania Ambiental.

Consulto se alguém no plenário quer se manifestar. (Pausa) Não havendo ninguém que se interesse em manifestar, dou por encerrada audiência pública do PL 546/2014.

Próximo item é o Projeto de Lei 818/2013, do Vereador Mario Covas Neto, que dispõe sobre a concessão de desconto do IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras livres e dá outras providências.

Consulto se alguém no plenário que se manifestar. (Pausa) Não havendo ninguém para se manifestar, dou por encerrada a audiência pública do PL 818/2013.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada a audiência pública dos referidos PLs.

Estão encerrados nossos trabalhos.

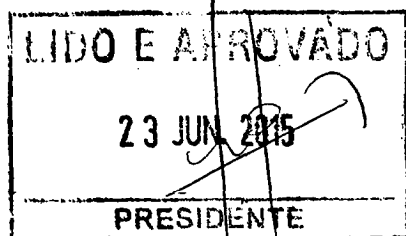
Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 152 Em 25/6/15

Caio Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



Câmara Municipal de São Paulo *Liderança do Governo*

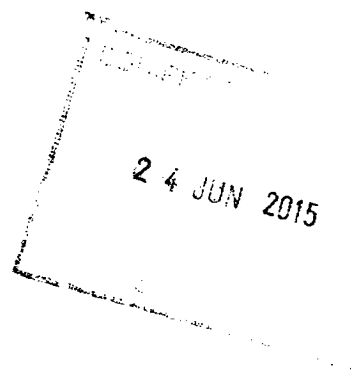


RPS
29/2015

REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre a primeira e a segunda audiência pública, nos termos do parágrafo único do art. 66, do Regimento Interno desta Casa, relativa ao Projeto de Lei 481/14, de autoria do Vereador Antonio Donato, que DISPOE SOBRE A INCLUSAO NOS SERVICOS DIVISIVEIS, OS RESIDUOS RECICLAVEIS PROVENIENTES DOS RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES NAO RESIDENCIAIS, ASSIM ENTENDIDOS AQUELES ORIGINARIOS DE ESTABELECIMENTOS PUBLICOS, INSTITUCIONAIS, DE PRESTACAO DE SERVICOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, ENTRE OUTROS, COM CARACTERISTICAS DE CLASSE 2, CONFORME NBR 10004 DA ABNT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS, INDEPENDENTE DA QUANTIDADE GERADA, SENDO OS RESIDUOS SOLIDOS RECICLAVEIS TODOS AQUELES SECOS PROVENIENTES DE DOMICILIOS OU A ESTES EQUIPARADOS, TAIS COMO PAPEL, PAPELÃO, PLASTICO, VIDRO, MADEIRA, METAIS E OUTROS MATERIAIS REAPROVEITAVEIS, DE ACORDO COM A DEFINICAO DA LEI FEDERAL Nº 12.305, DE 02 DE AGOSTO DE 2010

[Assinatura]
Vereador Arselino Tatto
Líder do Governo



CMSP - SGP.21 - 23/06/2015 - 15:14 - 002864 - 1/1

À SGP - 12

25/06/2015

[Assinatura]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

[Assinatura]

25/06/2015

25/06/2015

Segue - juntado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 153 a 171 Em 14/7/15

Celo Cesar Rodrigues *[Assinatura]*
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

FL. Nº 153
Proc. nº 01-0481/2014
Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP-12

fls. 246



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JOSÉ POLICE NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24/06/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento declaro abertos os trabalhos da 19ª audiência pública do ano de 2015.

Informo que esta sessão está sendo transmitida ao vivo pela internet no portal www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível também ao público no site da Câmara Municipal, no link Audiência Pública, Registro Escrito.

A pauta do dia de hoje inclui cinco projetos de lei: PL 481/2014, de autoria do Vereador Antonio Donato, do PT e atual Presidente desta Casa, que dispõe sobre a inclusão nos serviços divisíveis, os resíduos recicláveis provenientes dos resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais e industriais, entre outros, com características de classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT.

Também avaliaremos o PL 546/2014, de autoria do Vereador Arselino Tatto, do Partido dos Trabalhadores e atual Líder do Prefeito Haddad, que institui o programa de incentivo à cidadania ambiental.

Além dos dois projetos do Partido dos Trabalhadores, há três projetos do Prefeito Fernando Haddad, encaminhados a esta Casa no começo deste ano. São eles: PL 59/2015, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, para reduzir a alíquota incidente sobre os serviços que especifica, neste caso, os serviços de alimentação por tarjeta magnética. Na realidade, todo o sistema de alimentação por cartão e outras modalidades de uso do cartão para remuneração de serviços.

O outro é o PL 146/2015, aprovado em primeira votação, que também introduz alterações na legislação tributária. Neste caso, trata-se de serviços relacionados à exploração de estandes para a promoção de feiras, exposições e congressos na cidade de São Paulo. Também é uma redução tributária.

O último projeto é o PL 268/2015, também do Executivo, que institui o Programa de Regularização de Débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de São Paulo, incidente sobre sociedades uniprofissionais. Trata-se de um novo programa de regularização de débitos.

Essas são as cinco matérias. Com relação ao primeiro projeto, ofereço o microfone para a equipe que assessora o mandato do Vereador Antonio Donato para que possa fazer a sustentação oral do PL 481/2014, permitindo o debate, se houver inscritos para tal.

Tem a palavra o primeiro orador.

O SR. _____ - Bom dia, Presidente José Police Neto. Bom dia, Vereador Paulo Fiorilo. Bom dia a todos.

O projeto de lei do Vereador Antonio Donato vem corrigir um pequeno erro que, em 2002, foi atribuído à Lei 13.478, aprovada por esta Casa, que instituiu a política municipal de resíduos sólidos.

Naquela ocasião, a lei previa uma distinção muito clara: aqueles que gerassem 200 litros ou acima disso e que possuíssem atividade público ou privada de comércio ou serviço estariam fora da coleta pública. A razão disso é para que desonerasse a Administração Pública e para aqueles que gerassem economia agregada, como comércio e serviço, que contratassem sua própria coleta.

Essa proibição em 2002 acabou criando uma grande contradição para o Poder Público, porque em 2003 a Prefeitura de São Paulo iniciou a maior coleta seletiva da América Latina porta a porta e criando esse serviço em mais de 45 Distritos da Cidade. Isso fez com que, ao passar do tempo, a coleta seletiva crescesse na Cidade e criasse uma grande fonte de oportunidade social com a criação das Cooperativas de Catadores.

O projeto de coleta seletiva na Cidade tinha duas distinções básicas: a primeira, gerar emprego social por meio das cooperativas de catadores e, a segunda, ter um incremento ambiental tirando resíduos de valor agregado dos aterros sanitários e passando a voltar à economia. Porém, com a proibição da lei de que tanto o Poder Público como as cooperativas

não poderiam coletar daqueles que gerassem acima de 200 litros e produzissem atividade econômica, como comércio e serviço, fez com que uma parte dessa coleta seletiva ficasse refém do mercado privado, a tal ponto que hoje nem as cooperativas nem a Prefeitura podem disputar o mercado privado, a coleta dos recicláveis, daqueles que fazem atividade econômica.

O projeto do Vereador Donato vem corrigir esse erro, muito embora, após dez anos, quer liberar que a Prefeitura, a Cooperativa de Catadores e os permissionários possam coletar não material orgânico, mas sim os materiais recicláveis dispostos nessas atividades. Isso faz com que a meta pública de se atingir 10% da coleta seletiva nesta Cidade possa ser disputada pelo Poder Público, que hoje está na mão desse mercado privado. Por outro lado esse reciclável uma vez sendo coletado pela Prefeitura ou pela Cooperativa de Catadores vai gerar não apenas o ganho ambiental, mas também a renda social.

Por isso, Sr. Presidente, Srs. Vereadores e todos, esse é o intuito do projeto: fazer uma correção daquele que foi aprovado em 2002, nesta Casa, atribuindo à Prefeitura e ao mercado da Cooperativa de Catadores a possibilidade de disputar nesse mercado privado, daqueles que geram mais de 200 litros, aquela fração do lixo a que chamamos de fração econômica, que são os recicláveis.

Muito obrigado pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Obrigado. Gostaria de saber se houve algum retorno da Secretaria Municipal de Serviços em razão dessa matéria aqui tratada, visto que convidamos a participar da audiência pública o Sr. Simão Pedro Chiovetti, por parte dessa Secretaria. Não houve resposta alguma.

Não há oradores inscritos para o debate da matéria. Agradeço ao Vereador Donato e à equipe que o assessora pelas informações trazidas.

É uma pena que, mais uma vez, a Secretaria Municipal de Serviços não comparece a esta Casa nem para se manifestar a respeito dos projetos do Prefeito, mas o esforço continuará a ser feito para que façamos o debate, independente do Executivo observar esta como uma Casa que legisla e que, portanto, precisa do diálogo efetivo, fato que na maior parte das vezes também não acontece. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente foi convidada a participar desta audiência. Ela está presente ou mandou representação? A Sra. Sandra Glória Teixeira, Diretora do Departamento de Administração e Finanças e o Sr. Benedito Wilson de Freitas, Assessor de Gabinete, estão presentes? Os senhores querem fazer manifestação do projeto? Fiquem à vontade.

O SR. SÉRGIO FORINI – Bom dia, eu sou Sérgio Forini, sou da Secretaria do Verde. Eu estava conversando, a única alteração que a gente pede é que a definição da classe dos resíduos, que está aqui, é uma definição da ABNT 10004, de 97 e ela tem uma versão mais atual de 2004, que não classifica em Resíduo Classe II e III. É classificado como 2A e 2B, então, é a essa alteração que estamos sujeitos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço ao José Tadeu Candelária, que é o Secretário e a vocês, representantes da Secretaria, que vêm trazer essa contribuição para a tramitação. Fica aqui a recomendação ao Vereador Donato, diálogo permanente com a Secretaria do Verde, que se apresentou ao debate, portanto, pode contribuir muito para a matéria. Não temos inscritos? Não? Então, está encerrada a audiência pública ao Projeto de Lei nº 481/2014.

A próxima audiência pública é sobre o Projeto de Lei 546/2014, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que institui o programa de incentivo à cidadania ambiental. É bastante importante e é um projeto também do Partido dos Trabalhadores. Temos representação do mandato do Vereador Arselino Tatto para a defesa oral do projeto? (Pausa) Como não há representantes, o projeto ficará sem defesa oral. É algo bacana, porque quando realizamos audiência pública o intuito é oferecer à sociedade as informações, mas devido a ausência do Parlamentar, nem isso conseguimos oferecer.

Vereador Paulo Fiorilo, que é do Partido dos Trabalhadores, quer se oferecer para fazer a defesa oral? (Pausa) Não, não quer se oferecer. Então, como ele declinou, ficamos sem defesa oral. Alguém quer se inscrever para debater a matéria, que não teve defesa nem por parte do proponente? Também não? Essa é a boa Casa Legislativa, aquela que não consegue debater nem os projetos que apresenta.

Então, vamos encerrar a audiência pública do PL 546/2014, com intenso debate,

com o proponente se apresentando à matéria e com a sociedade debatendo a matéria entusiasticamente, ou seja, algo muito positivo.

Convido a equipe do Secretário Marcos de Barros Cruz para que assuma a Mesa junto conosco; o Subsecretário da Receita; a assessora técnica Marina Aun também. Não precisa? Se quiserem vir para cá também, fiquem à vontade.

Temos agora três matérias e iniciaremos com o Projeto de Lei 59/2015, do Executivo, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para reduzir a alíquota incidente sobre os serviços que especifica.

Já realizamos nesta comissão uma audiência pública desta matéria. Poucas dúvidas foram levantadas àquela ocasião sobre o projeto, porque essa matéria já tinha sido abordada no ano passado, num projeto encaminhado pelo chefe do Executivo e não foi aprovado. O Sr. Prefeito optou por reencaminhar a mesma matéria, com a mesma redação, que foi apresentada e não aprovada no passado. Na realidade, só pôde encaminhar este ano e não poderia encaminhar no ano passado, porque no ano passado não foi aprovada. Foi submetida ao Parlamento, que optou por rejeitar a redução tributária apresentada naquele momento. Todos sabem que no mesmo ano legislativo não é possível apresentar matéria rejeitada. O Sr. Prefeito, já no mês de janeiro, mandou à Casa o projeto de redução tributária para um setor da economia, que anuncia que deixou a Cidade nos últimos 15, 20 anos, passando a ter serviço na Região Metropolitana, em especial nos municípios de Barueri, Osasco, Santana de Parnaíba.

Passo a palavra ao Subsecretário da Receita para fazer a manifestação e defesa oral da matéria e os encaminhamentos necessários apresentados no debate. Lembro que essa matéria recebeu proposituras acessórias em forma de emendas e substitutivos já na primeira fase. Essa é uma oportunidade para que o Secretário também se manifeste frente a essas proposituras acessórias.

Tem a palavra a nossa representação do Executivo.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Bom dia a todos, Alberto Macedo, Subsecretário da Receita Municipal de São Paulo. A intenção do presente PL 59/2015 é a de estimular o retorno de empresas do setor que prestam esse serviço, que transferem as suas sedes para municípios vizinhos ou até mais longe de São Paulo para, com a redução de alíquota, atrair essas empresas a voltarem para São Paulo.

O primeiro grupo de empresa abrangido é o relativo a fornecimento e administração de vales refeição, vales-alimentação, vales transporte e similares. Essas empresas já têm uma atividade mais antiga em relação ao outro grupo de empresa que vai ser tratado a seguir. Recebemos várias informações em reuniões com representantes do setor de que muitas dessas empresas já estão fora de São Paulo, a maioria delas, tanto que a arrecadação dessa empresa em São Paulo não é relevante.

Por outro lado, abaixando-se a alíquota de 5% para 2%, permitirá o retorno dessas empresas para São Paulo à medida do interesse das mesmas. Por quê? Porque grande parte do mercado consumidor dessas empresas está em São Paulo. Empresas relacionadas a vales transporte, vale refeição, vale-alimentação e similares. Temos aqui na exposição de motivos a estimativa de receita anual, bem como a possibilidade de acréscimo de arrecadação com essas empresas voltando para São Paulo.

Outro ponto do presente PL é sobre a redução também de 5% para 2% para os serviços de pagamentos efetuados por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento. Para ficar claro para os senhores sobre o que se trata, basicamente empresas, exemplificando, como: Moip, PayPal – grupo de empresas que tem surgido no mercado de facilitador de pagamentos que cada vez mais está crescendo e os senhores sabem e muitos já devem ter usado, em compras pela internet, esses serviços. Um dos mais famosos é o PayPal, mas tem várias outras empresas.

Recebendo também representantes do setor, já no ano passado havia se vislumbrado que eles estão no momento de tomar decisões e onde se estabelecer. E é claro

que São Paulo interessa a eles. À medida que São Paulo oferece toda a infraestrutura interessa a eles se manterem aqui. Já tivemos notícias de empresas desse setor que abriram em cidades que não são nem vizinhas, porque como esse é um serviço que estamos vendo como serviços de voláteis, serviços que têm uma base tecnológica muito grande, que não há necessidade de uma aproximação física entre o prestador e o tomador de serviços, obviamente, porque uma PayPal da vida, por exemplo, a gente usa esse serviço pela internet. Então, essas empresas podem se domiciliar onde quiserem e obviamente o município que oferecer a tributação mais adequada será um fator relevante para a decisão de cunho econômico por parte da empresa.

Então, essas empresas que são mais novas no setor, mas cada vez mais estão sendo criadas empresas nesse ramo e o momento crucial – já era crucial no ano passado – por isso a apresentação desse projeto no passado. Já era crucial para São Paulo fazer com que essas empresas, não só as existentes ou que estão fora, ou as que estão dentro e que pensam em sair, porque uma tributação de 2% para 5% sobre o faturamento bruto é um valor relevante para tomar decisão de onde se estabelecer. Outras empresas tendem a surgir nesse ramo, representantes desse setor falam que daqui a algum tempo o próprio cartão de crédito plástico, físico, será algo cada vez mais em desuso. Então, são serviços muito voláteis, que são prestados via internet e por serem prestados via internet, a empresa se estabelece onde quiser.

Nessa linha de serviço, que é um serviço volátil, é importante para São Paulo estabelecer a alíquota possível, que a Lei Complementar 116 permite, que é a mínima, de 2%. Isso já é feito para vários serviços relacionados à administração de cartão de crédito, em que também há a necessidade de manter a alíquota a 2%, porque senão a empresa, num “virar de chaves” muda de cidade, porque é tudo escriturado, tudo eletrônico. Não há um conjunto organizacional muito grande, uma estrutura física muito grande, que vai pesar na decisão de a empresa mudar de um domicílio para outro. Então, as empresas de meio de pagamento eletrônico, facilitador de pagamentos, a gente entende serem muito importantes para São Paulo que essas alíquotas sejam reduzidas para 2% para mantê-las aqui e assim garantir a arrecadação do ISS correspondente.

Uma previsão em relação a essas receitas de incremento de arrecadação está na ordem de, acumulando 2015 e 2017, 2,5 milhões de reais. Então, a gente entende relevante e o mercado cada vez mais crescendo e o faturamento do setor cada vez mais crescendo. Então, esses 2,5 milhões é o líquido, quer dizer, considerando mantendo essas empresas aqui e também as novas sendo criadas aqui e já levando em consideração a redução da alíquota de 5% para 2%, então, um valor líquido de aumento de arrecadação em relação a esse tipo de serviço.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito bem. O Secretário trouxe uma informação importante da necessidade de termos uma atualidade muito forte no fisco quanto aos avanços de base tecnológica.

O Sr. Prefeito, na sexta-feira da semana passada, deu uma declaração dizendo que há necessidade objetiva de tributar o sistema de compartilhamento de veículo definido por serviços de locação de automóvel por curto espaço de tempo, conforme dispõe o artigo 254, da Lei 16.050, sancionada pelo Sr. Prefeito no último dia de julho do ano passado. Frente a essa declaração do Sr. Prefeito e ao dispositivo legal do Plano Diretor, qual é esse modelo de tributação de sistema de compartilhamento por locação de carro? Enquadra-se nessa modalidade agora anunciada para o texto legal ou não?

R – Macedo, Receita Municipal. Não, não se enquadra. Esse é um serviço que obviamente está sendo analisado pela administração tributária por conta de dever o sigilo. Eu não posso aqui afirmar se a operação ficará aberta ou não a respeito, mas não se enquadra. Esse serviço é mais voltado no código de serviços relativos à intermediação de forma geral. Então, não se enquadra no presente serviço elencado no PL.

P – E onde se enquadraria esse serviço de compartilhamento de veículo definido por serviço de locação de automóveis por curto espaço de tempo, conforme artigo 254, da Lei 16.050?

R – Em princípio, como falei, em intermediação de pagamentos, só lembrando que

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

a gente vê as notícias de jornal, serviço sendo prestado ou uma nova atividade econômica surgindo, mas o que vai efetivamente decidir o enquadramento é a análise de documentação do contribuinte, se ele for fiscalizado. Então, por mais que no jornal apareça o nome específico do serviço, aquela análise de contratos para ver exatamente, juridicamente falando, vendo os documentos, com qual código de serviços vai se enquadrar aquela atividade. Mas, a atividade, em princípio, pelo que foi colocado na mídia, a gente enquadraria em intermediação de forma geral.

P – Então, em tese já temos condição de tributar esse serviço?

R – Com certeza.

P – E tributamos?

R – Exatamente. Já, tributação e intermediação em relação a esse específico como eu falei. Não posso aqui, por conta de dever sigilo, externar se já está havendo operação fiscal aberta ou não. A análise está sendo feita, assim como todos os outros serviços de intermediação e, com certeza, a análise sendo feita, há de se verificar se já está havendo algum... Porque como é que funciona, só para entender a lógica da coisa. O ISS, assim como a maioria dos impostos, é imposto que a gente chama de lançamento por homologação. O que quer dizer isso? Quer dizer que o contribuinte que tem que se debruçar sobre a legislação, é ele que tem que, verificando que presta um serviço, enquadrava nesse serviço, ele que vai e recolhe o ISS correspondente àquele serviço, em regra, mensalmente. Então, é ele que tem que tomar a iniciativa. O que o fisco faz? O fisco verifica para uma série de análises e critérios e informações se os contribuintes estão recolhendo adequado ISS correspondente aos seus serviços. Um dado de jornal pode disparar uma fiscalização específica para aquele setor. Então, esse tema está em análise. A pergunta que foi feita se ele está recolhendo, acho que foi isso não é?

P – Na realidade, se o Município vem recebendo, e não se ele está recolhendo. Se vem recebendo recolhimentos do sistema de compartilhamento de automóveis definido como serviço de locação por curto espaço de tempo, conforme determina o artigo 254, da Lei 16.050? A pergunta é objetiva. Sim ou não? Há recolhimento ou não há recolhimento? Eu não estou perguntando nem quem recolhe. Estou perguntando se há ou não há recolhimento. Acho que essa informação não tem sigilo, porque na realidade é um contribuinte que se declarou devedor e está pagando. Então, se há investigação e ela não pode ser contada para ninguém ou em algum momento vai poder contar. Eu estou perguntando, há recolhimento ou não desse serviço prestado?

R – Em relação à pergunta se há recolhimento ou não, ela depende de análise, a estar se verificando se há recolhimento. E, se não houver recolhimento, as providências serão tomadas com uma operação fiscal aberta e lavratura de auto de infração. Então, é isso.

P – A pergunta não é se está se analisando, eu estou perguntando se existe recolhimento. É uma informação objetiva, se ingressa nos cofres da Prefeitura o tributo a partir de um recolhimento e existe o recolhimento. A pergunta não é que vai ter um procedimento. A pergunta é objetiva, existe recolhimento ou algum recolhimento desse serviço foi praticado até esse momento? Aí é impossível a gente não ter informação, desculpa.

R – Por conta da análise não ter sido concluída – é que eu não posso afirmar se houve recolhimento ou não. É isso. A análise está em andamento.

P – Não, mas se está em análise para avaliar se o recolhimento é devido ou não devido, correto ou incorreto, mas se houve o recolhimento ou não, essa é uma informação pública e deve ser prestada, senão você está impondo um sigilo a uma informação que é pública. Eu não estou perguntando quem recolheu, estou perguntando: para esse serviço de compartilhamento de curto tempo, conforme estabelece o 254, da Lei 16.050, nesses últimos dois anos – na realidade, nem dois anos, completamos um ano da lei agora – nesse um ano, existiu algum recolhimento?

O SR. PAULO FIORILO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Eu nem entro na questão de se existe análise, se existe erro no recolhimento, só se houve o recolhimento. Não estou entendendo o

por que de obstar informação, porque me parece uma informação pública.

O SR. PAULO FIORILO – Antes de o Sr. Alberto responder, não sei se ajuda ou atrapalha, o artigo citado pelo Vereador José Police Neto, do Plano Diretor, trouxe, a partir da sua regulamentação, algum segmento à luz desse artigo que deve recolher algum tipo de imposto do ponto de vista da análise da Prefeitura, se ela já foi feita? Eu talvez pudesse fazer uma pergunta mais objetiva, que o Vereador José Police Neto não o fez. Existe um serviço sendo prestado na cidade de São Paulo por uma empresa chamada Uber.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Não, existem três serviços iguais a eles prestados.

O SR. PAULO FIORILO - Três, três. Mas a Uber parece que é a referência mais explícita. Existe, por parte desses três serviços prestados, algum tipo de recolhimento? E se ele está ou não enquadrado. Claro que o enquadramento não pode ser no Plano Diretor. O Plano Diretor aponta uma possibilidade de serviço. Se existe alguma contribuição a partir dessa decisão.

O SR. SECRETÁRIO - Quando eu falo que está em análise, a análise pressupõe todo tipo de análise, inclusive eventual operação fiscal aberta. Então essa informação eu não posso passar. Eu não posso, aqui numa sessão pública, dizer se a empresa está recolhendo tributo ou não. Está em análise. Com certeza o fisco já tomou conhecimento e está tomando as providências cabíveis e, se ela não estiver recolhendo, porque ela tem o dever de recolher por iniciativa própria, porque é um lance (ininteligível), se ela não estiver recolhendo, ao final dessa análise, e quando eu falo em análise, ao final, eu já coloco nesse bojo a conclusão de uma operação fiscal, haverá lavratura de auto de infração para cobrar o eventual não recolhimento adequado desse tributo.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Secretário, existe recolhimento no item 17-11 da lista da Lei 13.701?

O SR. SECRETÁRIO – Eu não decorei todos os itens ainda, mas 17-11...

O SR. PAULO FIORILO – É o que está no projeto de lei. É mais fácil.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – É o de fornecimento e administração de vale-refeição.

O SR. SECRETÁRIO – Ah, sim, claro. Existe. Está no...

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Você está dando uma informação objetiva...

O SR. SECRETÁRIO – Sim, mas...

- Falas sobrepostas.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - ...o outro você não quer dar. Eu estou achando estranha a postura, porque acabei de fazer uma pergunta e você falou: “Há, há, óbvio que há”. Aí eu pergunto: Existe do outro? Aí você fala: “Não, esse eu não posso dar informação”. Agora ficou difícil entender porque, se para um pode e para outro não pode, eu não estou entendendo a análise isonômica dos serviços prestados na cidade e da ação fiscal. Aqui ninguém perguntou quem está recolhendo, ninguém perguntou qual o CNPJ, onde está, onde não está. Perguntou-se: Há recolhimento? Da mesma forma se pergunto: Há recolhimento da 17-11? Você falou que há. Há recolhimento do outro? Você vai dizer “sim” ou “não”, só isso.

O SR. SECRETÁRIO – Então foi um mau entendimento de minha parte. Quando o senhor fez a pergunta, eu entendi especificamente relativa à Uber.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Não. Eu quero saber se há recolhimento do serviço.

O SR. SECRETÁRIO – De compartilhamento? Claro que sim.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Então há recolhimento. O serviço de compartilhamento de veículos (ininteligível) já tem recolhimento. Então paga ISS?

O SR. SECRETÁRIO – Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Que tributo paga de ISS? Qual alíquota que paga hoje esse serviço?

O SR. SECRETÁRIO – Então, esse serviço é o intermedi... Em princípio, como eu falei, tem que analisar o caso concreto e os contratos das empresas prestadoras de serviços, mas em princípio é um serviço de intermediação geral, cuja alíquota é 5%.

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – A intermediação para pagamento de tecnologia oferecida no projeto, com facilitação de pagamento, está oferecendo para 2%...

- Falas sobrepostas.

O SR. SECRETÁRIO – Para os meios de pagamento eletrônico, facilitadores de pagamento.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – A facilitação por meios de pagamento eletrônico é 2%, e o pagamento digital por serviço prestado é 5%?

O SR. SECRETÁRIO – É porque esse pagamento digital não se enquadra como facilitador de pagamento, em princípio; ele se enquadra como intermediação. Então eu vou reiterar, é importante deixar claro: essa questão de compartilhamento, essa atividade, a primeira informação que eu tive é que, em princípio, se enquadra em intermediação, não se enquadra em facilitador de pagamento. É um serviço que tem uma característica específica que não se confunde com a característica daquele serviço apresentado no PL, em princípio. Agora, se a análise documental em algum momento concluir que o serviço que está dito no documento apresentado, de compartilhamento, se enquadra como facilitador de pagamento, ele vai se enquadrar e vai pagar 2%. Mas eu não posso, de antemão, nem afirmar nem negar, porque eu não estou vendo os contratos dessas empresas. Eu tenho que analisar os contratos. A análise inicial feita é que a atividade de compartilhamento se enquadra em intermediação. Intermediação hoje, na lei está prevista uma alíquota de 5%, que é diferente do que se apresenta no PL.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Chegamos ao ponto que era objeto da minha abordagem. Por que o esforço de começar com a análise do que é esse serviço prestado, segundo a leitura do Plano Diretor? Para reconhecer ou não que a legislação que a gente está aprovando o enquadra ou não; ou se a legislação pré-existente já o enquadrava. Aqui é para compreender se o serviço prestado já era reconhecido como um serviço passível de tributação, ou se necessitaria de nova legislação para ser enquadrado.

À medida que chega um projeto à Câmara que trata de pagamentos por meio eletrônico realizados por facilitadores de pagamento; à medida que a base do sistema que vem sendo operado na cidade é com facilitador de pagamento, já que não utiliza dinheiro, utiliza objetiva e exclusivamente pagamentos eletrônicos, restou que esse projeto poderia trazer a modalidade de recolhimento do ISS para um serviço recentemente tratado pela cidade.

O meu esforço foi não fazer a pergunta objetiva, se ele aqui está sendo tratado, e sim se existe legislação para isso e se esta se aplica a ele ou não. É lógico, tentando construir uma linha de raciocínio se isso de fato é um facilitador de pagamento ou é um sistema de transporte complementar da cidade. Só para explicar um pouco a abordagem, pela preocupação que tenho de que o Artigo 16, Alínea "m" do Inciso I estaria tratando desse serviço, ou ele já vem tratado nos serviços anteriores. Este foi o esforço que eu quis fazer.

Anuncio a presença do Vereador Ricardo Nunes. Tem a palavra, nobre Vereador.

O SR. RICARDO NUNES – Obrigado, Sr. Presidente. Eu estava acompanhando a discussão desse projeto pela televisão, o Vereador Police Neto disse, na introdução, que ele já foi objeto de envio para cá, no ano passado, e esta Casa, os Srs. Vereadores acharam por bem não aprova-lo naquele momento.

A grande dúvida na época, Alberto, era com relação ao esclarecimento do local de recolhimento do imposto dos tíquetes. Havia uma discussão no Congresso sobre alteração da legislação para esse tributo ser recolhido no local da prestação de serviço, não no local que sediava a empresa. Como está essa questão hoje em relação a esse tributo? Porque, se a gente está baixando de 5% para 2% e houver uma alteração, se houve ou não alteração, sendo o recolhimento no local da prestação do serviço não haveria necessidade de redução do imposto. Essa a primeira pergunta.

A outra pergunta: desde o ano passado o Secretário Marcos Cruz comentou sobre algumas empresas que viriam para a cidade de São Paulo, e na própria justificativa do projeto, que eu havia lido, já havia a expectativa de aumento de receita, de atrair empresas para a cidade. A gente tem alguma garantia, algum termo de compromisso dessas empresas, de

realmente virem se sediar na cidade de São Paulo?

Essas são as duas primeiras perguntas.

O SR. SECRETÁRIO – Agradeço, Vereador Ricardo Nunes. Em relação à primeira pergunta, o senhor falou sobre serviço relacionado a tiquete no Congresso Nacional. Bom, em regra o ISS é devido no local do estabelecimento do prestador. E esse é um tipo de serviço que nem tem como a lei complementar prever de ser o local de efetiva prestação. Nós temos duas possibilidades: uma, ser onde está estabelecida a empresa, e onde ela efetivamente poderia prestar o serviço.

Por exemplo, serviço de consultoria, eu posso estar estabelecido em São Paulo e tenho cliente em Barueri e vou lá no cliente prestar o serviço. Consultoria é previsto no local do estabelecimento. Então, mesmo que eu vá prestar serviço para um cliente em Barueri, o ISS é devido para São Paulo porque eu, consultor, estou estabelecido em São Paulo.

Nesse tipo de serviço que é o facilitador de pagamento por meio eletrônico, Paypal, Moip etc., que está crescendo cada vez mais, o usuário do serviço está pulverizado na sociedade, na cidade inteira, no país inteiro, para falar a verdade – no limite, até fora do país. Então não tem como. O que define onde é devido o ISS, se é no local do estabelecimento ou no local da efetiva prestação, é a lei complementar. Atualmente é a 116 de 2003. Nem teria como operacionalizar essa cobrança se a lei complementar previsse que o ISS relativo a esse serviço de facilitação de pagamento por meio eletrônico fosse no local da efetiva prestação; nem teria como cobrar. Teria que ficar batendo na casa das pessoas que comprem pela internet, no seu computador, e usam o Payball, por exemplo, que é um serviço que elas tomam e usam para fazer comprar pela internet. Nem teria como cobrar. Por isso que esse é um tipo de serviço devido no local do estabelecimento prestador.

Quanto à segunda pergunta, se há alguma garantia dessas empresas de que, em aprovada a lei, elas retornem ou se estabeleçam em São Paulo. Realmente a gente não tem como garantir isso. Agora, as associações representantes dessas empresas nos procuraram várias vezes com a preocupação e a intenção de permanecer em São Paulo, porque São Paulo tem obviamente o lado positivo, toda uma infraestrutura que facilita o estabelecimento das empresas. Mas essas empresas pensam: se a tributação sobre o faturamento bruto está em 5%, e poderia ser 2%, aí elas vão fazer conta, porque é um valor muito relevante que acaba pesando na composição de custos da empresa, e por isso ela decide se estabelecer fora.

Então não tem como pedir para as empresas assinarem algum documento de que elas vêm para São Paulo se aprovar a lei. Realmente não temos como força-las a isso. Mas a gente tem a expectativa e a experiência de que é um fator econômico relevante a redução do tributo de 5% para 2% sobre o faturamento bruto – não é sobre o lucro, é sobre o faturamento bruto. Quando a gente pega a exposição de motivos do PL, tem um quadrinho de estimativa de receita anual, arrecadação, faturamento dessas empresas em 2014, 2015, 2016 e 2017, essa é a previsão, isso só das maiores empresas situadas fora de São Paulo. O faturamento em 2014, 2,990 milhões; 2015, 3,4 bilhões; 2016, 3,9 bilhões; 2017, 4,5 bilhões. Uma alíquota de 2% em cima desse faturamento, se elas voltam para São Paulo, no período de 2015 a 2017 tem um potencial arrecadação de ISS 237,8 milhões de reais. Então realmente é um valor relevante e, se a gente perde essas empresas, elas não voltam mais.

É uma experiência que a gente teve com vários serviços relacionados a instituições financeiras, por exemplo, relacionadas a administração de fundos de investimentos, que hoje é 2%. Se eu colocar a alíquota 2,2%, eles vão embora de São Paulo, porque para mudar a sede do estabelecimento é só virar a chave, é escritural, é eletrônico. O banco tem uma agência em outro município, ele passa o domicílio daquela prestadora para a outra agência que está no Rio de Janeiro, que está em Barueri, que está em qualquer lugar.

Aqui é uma atividade similar. Eu costumo dizer que é um serviço volátil, porque é muito fácil mudar a sede, porque não tem estrutura física. Melhor dizendo, ela não precisa ter uma estrutura física próxima do tomador de serviço. Esta é a questão. O tomador está pulverizado e ela se estabelece onde quiser, não precisa dessa proximidade com o tomador. Por isso a importância da redução da alíquota para 2%, para propiciar um potencial acréscimo de arrecadação de ISS, de 2015 a 2017, da ordem de 238 milhões de reais.

O SR. RICARDO NUNES – Só para entender, então a lei complementar de 2003 estabelece que o pagamento de ISS dessa atividade seja no local da sede da empresa, não no

REUNIÃO: 15749

DATA: 24/06/2015

local de prestação de serviço, é isso?

O SR. SECRETÁRIO – Isso.

O SR. RICARDO NUNES – Só mais uma pergunta, Alberto. Tem três ou quatro projetos na Casa tratando de redução de ISS. O Governo entende que é importante que a cidade seja bastante atrativa propondo redução de alíquotas. Outros setores da econômica que sejam importantes para a cidade que se possa fazer redução de ISS? Como o parlamento poderia colaborar com o Executivo sugerindo o abarcamento de outras atividades nesses projetos?

O SR. SECRETÁRIO – Vereador, como sempre fez, oficiando o Executivo e apresentando projetos, ou de outra forma regimental da Casa. Todos os projetos propostos nós analisamos pela ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ótica da arrecadação, pela ótica da melhora operacionalização da arrecadação e cobrança do tributo. É feita a análise de todos eles e nós sempre respondemos quando é possível e quando não é possível, da nossa ótica, até por causa simplesmente de perda de arrecadação. Estamos num ano difícil, mas todos os projetos apresentados, esses dois PLs, o 59 e o 146, à primeira vista estão reduzindo alíquota, mas estão reduzindo alíquota para trazer arrecadação. Se não reduzir, as empresas que estão em São Paulo vão sair, as que estão fora não vão voltar, e as que vão ser criadas serão criadas fora. Então na verdade é um ganha-ganha.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Quero fazer uma breve abordagem relacionando a audiência de hoje com a realizada no dia 23 de abril, quando o Executivo foi aqui representado pelo Carlos Yoshimori. Num certo momento ele anuncia, da mesma forma que o nosso Secretário aqui, a expectativa muito grande de retorno à cidade de grandes empresas desses dois planos. E exemplifico os planos: um, vale-refeição, vale-alimentação e vale-transporte, e mostra o tamanho mostrado aqui pelo Secretário, depois fala da tecnologia, das bases tecnológicas de cobrança.

Uma informação fundamental não só para os parlamentares, mas também para a sociedade, é quais são essas empresas com que o Executivo vem dialogando e que têm manifestado interesse, até para que a sociedade inteira possa acompanhar, depois da lei aprovada, se as empresas vieram, não vieram. É uma forma de dar transparência ao processo, sabermos quais são as que hipoteticamente... Porque, se anuncia que alguém pode vir, se sabe quem pode vir. Se essa é uma informação que o Executivo detém, não tem razão para a sociedade inteira não ter a informação.

O SR. SECRETÁRIO – São várias, mas dentre as que nos procuraram, algumas eu até citei aqui, de meios de pagamento eletrônico: Paypall, Pague Seguro, que é da UOL, Moip e outras. Confesso que não tenho a lista, mas algumas são de conhecimento dos que efetuam compras pela internet e utilizam não a loja em si, a compra no cartão, mas um facilitador de pagamento como esses.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Esses no caso de base tecnológica. E onde essas empresas estão instaladas hoje?

O SR. SECRETÁRIO – Essas empresas, algumas estão instaladas ainda em São Paulo, mas já ano passado me procuraram com a decisão de saírem de São Paulo, sugerindo que saíam de São Paulo, e por conta disso a gente pensou em redução da alíquota para tentar mantê-las em São Paulo.

Eles também noticiaram intenção de outras empresas, que não participaram da reunião, eu não me lembro de cabeça agora. Mas é uma empresa que foi criada no interior São Paulo, e não é município vizinho a São Paulo, é relacionado com algum grupo de banco grande, se não me engano, com o Bradesco, abriram uma empresa do setor, num município um pouco longe, não sei exatamente aonde. Enfim, eles noticiaram não só o caso deles, mas outros casos de empresas que já tomaram a decisão de se estabelecer fora de São Paulo e outras que estão para tomar a decisão de sair de São Paulo.

P – Com relação a vale-refeição, alimentação e transporte, quais são as empresas desse segmento que discutem o retorno a São Paulo ou a não saída de São Paulo?

R – Confesso que a memória está falhando, mas com certeza...

P – Na verdade, o esforço que estou fazendo é para que todos tenham a informação, para que a gente saiba...

R – Entendo, claro, é para ter uma visualização concreta.

P – Muitas vezes, dizem: estamos reduzindo para atrair, mas quem são eles? Daqui a pouco vamos discutir essa questão, um pouco a forma de como a gente tributa. Então, até para não parecer muito generoso com as empresas de tecnologia, que ganham bastante no Brasil e no mundo, e pouco generoso com o setor da Saúde, que está quase apelando para conseguir ficar de pé, há também o setor de projetos, que vai atravessar um período muito complexo, pois quando a economia para, a primeira coisa que se deixa de fazer é contratar projetos de qualidade.

Quero ser então muito justo com a forma como exercemos a nossa política fiscal. É absolutamente importante trazer grandes empresas, em especial as de tecnologia, mas temos de entender o grau de empregabilidade que trazem e observar, em especial, os setores que têm alto grau de empregabilidade, que dialogam de modo objetivo com a nossa capacidade intelectual, e temos de mantê-los vivos - e seja aqui ou em qualquer lugar -, mas temos de mantê-los vivos. Por isso falo assim, é para podermos visualizar quais são os que terão a oportunidade de vir a São Paulo e de se manter aqui, na medida em que vamos reduzir a contribuição de 5% para 2%.

O SR. PAULO FIORILO – Pela ordem! É apenas uma sugestão ao Alberto. Se for possível, encaminhe a lista à Comissão do que você não consegue ter recuperado pela memória, até porque vamos apreciar o projeto até a próxima terça. E também para que possamos acompanhar os desdobramentos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço, e pergunto se há inscritos para tratar da matéria. (Pausa) Há um inscrito. Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil, são três minutos. Ele que é da Confesp.

O SR. LAERTE BRASIL – Não, o nome é Organização Global do Trabalho e do Empreendedorismo.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Essa empresa está sendo auditada pelo Vereador Fiorilo.

O SR. LAERTE BRASIL – Não, é uma confederação de classes. Vamos filiar o Vereador.

O SR. PAULO FIORILO – Filiar? Eu sou auditor, não posso ser filiado. O senhor ainda não entregou o último documento solicitado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – Queria perguntar ao Secretário o seguinte: São Paulo tem o PIB – Produto Interno Bruto que chega a 445 bilhões, com uma contribuição de 36,6% para o Estado de São Paulo, e também contribui com 13% para o PIB nacional.

Falando também da área da Saúde – e nós estamos participando da Conferência Municipal da Saúde, que está sendo realizada no Anhembi -, o Orçamento da Secretaria é de oito bilhões de reais. Desse montante, o Secretário distribui 50% dos recursos para instituições privadas. Então qual é o percentual de retorno dessas entidades, das organizações sociais e de outras instituições que prestam serviço integrado com o SUS na cidade de São Paulo?

Era isso que eu tinha a dizer.

Obrigado pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Sr. Laerte, o senhor foi preciso em seus números. O Vereador Fiorilo acaba de auditá-los e conferiu veracidade tanto no valor do PIB quanto em relação ao PIB estadual e nacional. Ele acabou de fazer um comentário, e vou lhe transmitir, que o senhor tem informações que muitas vezes os Parlamentares não tem e recorrerem às fichinhas. Então, agradecemos as informações objetivas que o senhor trouxe ao nosso debate.

O SR. PAULO FIORILO – Completando, ao final da audiência o Vereador Police Neto vai procurá-lo.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – É para garantir que você continue em todas as nossas audiências públicas com seu conjunto de informações importantes ao debate, e sem mandar prender ninguém, como era em abordagens anteriores. Agora estamos contribuindo, sem mandar prender. Até porque a Polícia Federal, o Sérgio Mouro está

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

prendendo todo mundo, você não precisa mandar prender.

Depois da oferta de informações do Laerte Brasil, com a solicitação de informações feita pelo Vereador Paulo Fiorilo e sempre com a contribuição – e agradeço verdadeiramente – da Secretaria de Finanças, que é a que mais vem a esta Casa, mais oferece informação, mais nos ajuda a compreender não só a política fiscal, como também as muitas intervenções que o Município faz, nós encerramos a 3ª audiência pública do PL 59/15.

Realizamos audiências públicas no dia 23/04; 10/06 e hoje, 24/06. Finalizamos então com a solicitação de envio das informações das empresas, para que a sociedade possa acompanhar e, portanto, saber qual o impacto que a legislação aprovada nesta Casa produzirá por conta da alteração legal.

Passemos a audiência pública do PL 146/15. Ao final da última audiência pública, demandamos do Executivo um conjunto de informações, que era desagregar as informações fiscais dos itens e subitens ali colocados, podendo ter uma leitura mais objetiva a quem se pretende dar o benefício e qual a capacidade de geração de nova receita para o Município.

Passo a palavra ao Vereador Ricardo Nunes, antes da exposição do Secretário, pois foi S.Exa. quem apresentou a demanda, a qual permite avançarmos no debate. Lembro que esta é a terceira audiência pública do projeto. Foram realizadas audiências: na CCJ, dia 27/05; na CFO, em dia 17/06; e hoje a terceira, 24/06. A obrigação regimental são duas audiências, mas fazemos o esforço de nesses projetos de política fiscal, como queremos levar o debate à exaustão, permitindo a participação da sociedade e a compreensão dos Vereadores, fizemos três audiências.

Primeiro ouviremos o Vereador Ricardo Nunes, depois a manifestação do Executivo e o debate.

O SR. RICARDO NUNES – Obrigado, Vereador. Na última audiência pública observamos em relação a um item que, do nosso ponto de vista, a avaliação da renúncia de receita estava equivocada. O que consta de 2014 foi efetivamente recolhido com a alíquota de 2%, mas deveria ter sido 5%. Tanto é que o grande motivo de o projeto estar na Casa é por conta da dúvida, se recolhia alíquota de 2% ou 5%. Pretende-se levar a de 2% para 2,5% e a de 5% para 2,5% e assim evitar as grandes distorções de fiscalização que hoje ocorrem.

Vários assuntos foram abordados, e queremos saber como ficou o encaminhamento com relação aos subitens dos códigos, se vai haver alteração ou se é isso mesmo. E outra preocupação, eu conversava ontem com outros Vereadores da Comissão de Finanças, estamos entendendo que podemos resolver a questão da fiscalização, mas vamos ficar compassivos, porque há autos de infração que foram realizados, há uma série de questões que ficarão por conta do ambiente que havia de insegurança jurídica. E tanto havia que o Executivo mandou projeto de lei a esta Casa, tentando evitar a insegurança jurídica. Como é que podemos avançar, como o Executivo entende que podemos resolver daqui pra frente? Para os últimos cinco anos, há uma proposta de emenda - eu vou pedir para trazerem do meu gabinete, vou te entregar - em relação às questões passadas. Porque se houve autuações, e o Executivo hoje compreende – peço atenção do Vereador Presidente Police – que houve o envio do projeto porque havia um problema com as autuações, que foi recolhido 2% e o Fisco entendia que devia ser 5%, vamos tentar corrigir uma coisa em que, de fato, há um problema. Se o Executivo reconhece que havia esse problema, tanto é que está nos mandando um projeto, acho que é importante fazer e não pela metade. Tentar corrigir pelo menos cinco anos para dar a possibilidade de resolver, como um todo, a questão.

Queria saber se da parte do Presidente, se há anuência com relação a esse encaminhamento do Executivo, e se tiver podemos propor uma solução daqui pra frente, pelo menos por cinco anos, para estar resolvido o *imbróglio*.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Com a demanda do final da última reunião e com essa breve apresentação do Vereador Ricardo Nunes, quero passar a palavra ao Macedo, para que possa contribuir com o debate, pois trará informações pertinentes ao projeto de lei 146/15, que introduz alterações na Legislação Tributária relativas ao ISS –

Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

Passo a palavra ao representante do Executivo.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Retomando, o PL 146/15 pretende trazer uma maior segurança jurídica, o que foi demandado pelo setor, devido entendimento que o setor estava tendo - ao ver do Executivo - equivocado. Qual é o entendimento? Os serviços relacionados pertencem ao subitem 3.02 da lista de serviços trata de vários serviços. Vou ler: “Exploração de salão de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de evento ou negócio de qualquer natureza”. Percebam que esse subitem da lista abarca vários serviços. E a demanda apresentada obviamente não se refere a todos esses serviços, mas basicamente aos serviços de exploração de *stands* e centros de convenções, que envolve as empresas promotoras de eventos.

O outro serviço relacionado ao PL é do subitem 17.09, que são os serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. Qual é a celeuma? A celeuma é que o subitem 17.09 apresenta hoje uma alíquota de 2%; e o subitem 3.02 apresenta uma alíquota de 5%. O Fisco, analisando a documentação, a atividade econômica, percebeu que a atividade realizada por essas empresas são atividades de exploração de *stands* e centros de convenções e não de planejamento, organização e administração de feiras. Nessa linha, o Fisco reenquadrou aquilo que alguns contribuintes estavam recolhendo a 2%, por entender que era planejamento, e reenquadrou o que entendeu correto, exploração de *stands* e centros de convenções, ao subitem 3.02, na alíquota de 5%. E isso ensejou autos de infração devido à diferença de alíquota dos serviços.

Quando se diz que o Executivo apresentou projeto reconhecendo a dúvida, na verdade, a dúvida não é do Fisco, é do contribuinte. E sempre estivemos na busca de orientação da Prefeitura, do meu chefe, Secretário de Finanças, do Prefeito no sentido de melhorar no que for possível às relações econômicas, a atividade negocial e o desenvolvimento da cidade de São Paulo. É uma busca de que, nos casos aonde há desentendimento de interpretação, de alinhamento, a atividade econômica se desenvolva bem e possa fluir.

Obviamente, por conta de sermos, no meu caso, representante do Fisco, da Administração Tributária, temos de ter a preocupação da arrecadação não ser prejudicada quando buscamos uma solução. Para não haver prejuízo na arrecadação, nós propusemos, o que o Executivo apresenta é a normalização das alíquotas. Então a atividade de planejamento que hoje é 2%, pretende-se que passe para 2,5%. Por sua vez, a atividade de exploração de *stands*, que é 5%, pretende-se que haja redução para 2,5%. As duas cobradas em 2,5% será um tanto quanto relevante para o enquadramento. Quando você coloca alíquotas distintas para atividades em que há possibilidade de dúvida, você gera um ruído. Por conta disso, a proposta é igualar as alíquotas para que cesse esse ruído.

Outro ponto ressaltando pelo Vereador Ricardo Nunes é a seguinte questão: já que se está procurando resolver o desenvolvimento interpretativo, por que não abarcar créditos tributários decorrentes do passado em que houve autuação? A gente discorda na medida em que, repito, por parte da Administração Tributária não havia dúvida, não há dúvida. A tributária entende que está correto o seu entendimento, mas na medida em que parte daquelas empresas apresenta questão no sentido de convergir, a nossa ação de convergência é no sentido de propor um alinhamento de alíquota, mas também que a gente não saia perdendo em arrecadação. Essa é a proposta ora presente.

Então não entendemos que aqui deve haver anistia ou perdão para créditos tributários que decorreram de autuação, de auto de infração. O que nós entendemos é que as autuações estão corretas. Não entendemos que deva abarcar o passado porque há uma dúvida por parte dos contribuintes, pois não há por parte do Fisco. Em relação aos outros aspectos levantados na última audiência como quebrar a arrecadação do subitem 3.02 da lista - esse que li para os senhores -, que abarca vários serviços.

Infelizmente, não temos como segregar por serviços. Por quê? Porque separamos o nosso controle de arrecadação por códigos de serviços. Muitas vezes, o subitem da lista, por ser muito grande e abarcar vários serviços, é quebrado em vários códigos de serviço para que, em análise econômica e de arrecadação, saibamos para qual código exatamente está indo a

REUNIÃO: 15749

DATA: 24/06/2015

arrecadação. Não é o caso presente.

Neste caso, infelizmente, o subitem 3.02 é representado apenas por um código de serviço. A pergunta que pode vir é: mas por que ele não é separado em vários códigos de serviço? A separação em código de serviço tem a ver muito com a relevância econômica do subitem. Então, por exemplo, o subitem do setor do item 15 da lista, que são serviços relacionados a instituições financeiras, em alguns deles talvez haja uma quebra de subitem em código de serviço em razão do valor arrecadado. Mas, este setor não é tão relevante economicamente, aliás, há na própria redação da exposição de motivos a arrecadação de 2014 do subitem 3.02. Com todos esses serviços que mencionei, há um total de arrecadação de 5,7 milhões de reais.

Então, em princípio, é óbvio que essa situação pode sempre ser reanalisada, mas em princípio não demanda uma segregação em vários códigos de serviço. Essa segregação também traz dificuldades operacionais de controle porque vai gerar mais dúvidas para o contribuinte em qual código recolher e tal.

Infelizmente, não tenho como dar essa informação, porque o que entra nos cofres, entra sob essa rubrica. Aliás, o número do código dele é 7773, que representa todos os serviços do subitem 3.02 e que, por sua vez, a arrecadação de 2014 foi de 5,7 milhões.

Apenas para terminar, a ideia de normalização da alíquota do subitem 17.09 de dois para 2,5 e do subitem 3.02 de cinco para 2,5, ela não vai gerar perda, pelo contrário, vai gerar marginalmente um acréscimo porque o subitem 17.09 teve uma arrecadação, em 2014, de aproximadamente 21 milhões de reais. Esse é que está aumentando de dois para dois e meio. E a arrecadação total desse que está abaixando de cinco para 2,5, hoje, é de cinco milhões de reais. Na prática, não haverá perda de arrecadação e vai normalizar as alíquotas resolvendo uma celeuma em relação ao setor.

O SR. PAULO FIORILO – Pela ordem, Sr. Presidente. Sr. Alberto, para que possamos entender. Na audiência realizada no dia 17, na semana passada, um dos questionamentos era a possibilidade de separar. O senhor está dizendo que, na realidade, o fisco arrecada pelo código de serviço, portanto, não pelos itens. Correto?

Então, vamos para o texto do projeto de lei para que fique claro a todos. No caso dos dois e meio, no subitem 3.02, que tem uma quantidade maior de serviços, os senhores estão tirando alguns para cobrar 2,5. Vamos ser precisos para saber em quais os senhores estão mexendo.

Os senhores estão mexendo em exploração de *stands*, que está no 3.02. Depois, estão mexendo em centros de convenções e incluiu outra frase: “para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres”. No subitem 3.02 estava escrito centro de convenções. Quer dizer, ele não estava da forma como passa a ter redação no projeto de lei.

Na realidade, apenas para entender se eu estou fazendo uma leitura errada ou não. O subitem 3.02 vai continuar existindo no código de serviço 7773 e será criado outro item com esses que os senhores estão destacando? Também se estou lendo que os senhores especificaram aqueles centros de convenções que terão alíquota majorada para 2,5. Essa é a primeira questão. Podemos fazer essa que é mais difícil.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Não se cria outro subitem da lista. Hoje – como falei –, o subitem 3.02 é representado por um único código de serviços. A proposta não é mexer em todos os serviços dos subitens do 3.02, mas mexer tão somente no serviço que está dentro do 3.02, que é o de exploração de *stands* e centros de convenções.

Então, na verdade, a exploração também é de centros de convenções. É exploração de *stands* e centros de convenções. É exploração de ambos.

O SR. PAULO FIORILO – Eu sei, mas está especificado: para promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres. No 3.02 estava: exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parque de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. Estamos especificando.

Pergunta: se no centro de convenções tiver um *show*, qual será a alíquota do

serviço prestado, 2,5 ou cinco?

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Será cinco, por quê? Porque está relacionado a feiras.

O SR. PAULO FIORILO – Mas se no centro de convenções houver um *show*. Veja, eu tenho um centro de convenções e aluguei para fazer o *show* da Ivete Sangalo. É um *show*, não é uma feira. Estamos falando de outra coisa, não estamos falando de feira.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Vamos lá, vou ler a redação proposta para o enquadramento na alíquota de 2,5%: “Serviço relacionado à exploração de *stands* e centros de convenções para promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres”. Então há que se fazer uma análise. Esse congêneres...

O SR. PAULO FIORILO – O que vai ser?

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Temos de fazer uma análise desses congêneres. Temos de lembrar que essa atividade não comporta apenas um serviço. Ela comporta a exploração do *stand*, o planejamento do evento e o evento em si que é pago pela bilheteria.

Então, está se mexendo, especificamente, em exploração de *stands*, centros de convenções. Concorro que há uma restrição, por quê? Porque o 3.02 descreve todos os serviços e para que. No final diz: “para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza”. Então o que está se adequando à alíquota de 2,5 é um subconjunto desses, ou seja, não é qualquer evento ou negócio de qualquer natureza. É para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres. O rácio, em princípio é não abranger o *show*, por quê? Porque a grande celeuma é em relação a feiras de exposições. Pode haver exploração de *stand* em *show*? Sim, pode ter. Mas pode haver mais, com certeza, justamente em feiras e exposições. Esse é o rácio da proposta.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Sr. Secretário, venho dialogando bastante, em especial, com os dois Vereadores aqui presentes sobre a fórmula com que o Executivo decidiu abordar o setor.

O risco que corremos quando isolamos um setor, como está sendo isolado numa alíquota de 2,5 – que me parece pouco habitual, temos dois, três, cinco, mas dois e meio é uma inovação. Então, estamos inovando para um setor. Acho isso muito positivo. É um esforço de dizer que a cidade de São Paulo vai ser uma Capital de feiras e exposições.

Esse é um debate que pode nos levar a transformar as novas arenas, por exemplo, a Allianz Parque, a Arena Palestra Itália, vai deixar de ser arena e vai se tornar centro de convenções, porque estamos sinalizando para a sociedade que a Cidade está fazendo a opção por feiras e exposições e não por outras modalidades em que está havendo farto investimento.

Estou enxergando que a cidade está investindo nas arenas esportivas e multiuso, e dando benefício fiscal para feiras e exposições. Então, é uma capacidade de leitura dos investimentos que estão acontecendo na cidade frente a esse novo período. Até porque é um esforço que a Administração faz para recuperar aquilo que detém parte da gestão, que é o Complexo Anhembi, deixa claro que temos a autoridade pública participando do setor. E não é diferente da ação que a autoridade pública tem em sua arena, que hoje não é sua arena, o Pacaembu.

Para entender o tamanho deste debate quanto à decisão de feiras e exposições, hoje o Secretário de Finanças e a SP Negócios realizam uma reunião, uma exposição com as melhorias nos ambientes de negócios da cidade de São Paulo, às 15h, no prédio da Prefeitura. Estou entendendo que nós estamos apresentando a cidade com um novo e bom ambiente de negócios e, portanto, melhor do que havia até ontem. No caso específico, criamos mais disputa na legislação do que havia anteriormente. Se talvez pacificarmos a questão de feiras e exposições, só assim criaremos uma disputa gigantesca em todos os outros que ficaram com a alíquota de 5%, e que naturalmente recorrerão judicialmente.

Estou dizendo que toda vez que fazemos um debate como este, é bom haver um advogado do diabo, alguém que fique pressionando: tá bom, vamos transformar espaços que até outro dia serviam à atividade de shows em centros de convenção? Estou dizendo isso porque há um esforço em destacar, e aqui uma leitura do esforço do Vereador Paulo Fiorilo, tentando demonstrar que todos esses espaços que servirem a essa modalidade de serviços – centros de convenções, etc. – poderá ser prestado em seu interior, isto é, às feiras, às

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

convenções, às conferências. E é um pouco pra gente entender como o Fisco vai operar nessa diferenciação, já que você dentro de processo que já era complexo, lança mais uma alíquota, portanto, mais uma dúvida não mais para feiras, mas sim para os congêneres das feiras, e para os outros que notadamente passarão a forçar enquadramento ao que se pretende dar às exposições, às modalidades inscritas no subitem 3.02. Então temos de fazer essa mínima reflexão.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Vereador Police Neto, agradeço a sua manifestação. Realmente, quando nós lidamos com legislação, em todo momento, o papel do advogado do diabo tem de ser feito. E mesmo com a redação clara, a redação vai ensejar outras dúvidas, com certeza, e isso é papel daqueles que contribuem na confecção das leis, o Executivo juntamente com o Legislativo. Mas no presente caso não nos parece que a redação proposta vá gerar dúvida. Não me parece razoável que aquele que administra a Arena Allianz, o Palestra Itália, que ele vá tentar enquadrar serviços de exploração de *stands* para feiras e exposições. Em regra, vai haver lá um evento esportivo, que não vai se enquadrar como feira ou exposição.

Outro aspecto é que o Executivo, em alguns momentos nós não podemos tomar a dianteira, considerar que há ruído no setor e tomar decisão de alteração legislativa por achar que vai gerar ruído naquele setor específico. Aqui há um caso concreto de um setor que vem pedindo reunião com o Executivo para explicar o seu problema, há dois anos, e o problema sendo posto, e o Executivo buscando convergência para normalizar o entendimento. Agora, não pode o Executivo, quando vai propor o aprimoramento da legislação, supor que em outras atividades que não tenham natureza de exposição, que aqueles por ela responsáveis, que comecem a tentar distorcer a realidade e comecem a enquadrar em seus contratos algo que não é feira ou exposição como se fosse feira ou exposição. Se isso acontecer, o papel do Fisco é fiscalizar e reenquadrar a luz dos documentos apresentados, em eventual fiscalização.

Parece-me que não podemos, na redação do PL, tentar abarcar atividades outras para as quais não nos foi trazido qualquer ruído. Entendo o papel de advogado do diabo, de evitar que a redação abra flancos, eu entendo, mas não nos parece o caso. O caso está bem delineado: exploração de *stands* e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres. Ou seja, o setor que representa essas entidades - feiras, exposições, congressos e congêneres - foi ele quem nos procurou, quem trouxe o ruído. Nós temos o entendimento, a nossa fiscalização, e houve realmente autuações por conta de...

P – Na realidade, é muito mais um resultado da autuação do que do ruído. Nós podemos observar o outro lado: se a realização de feira não é em centro de convenção, qual alíquota vai ser imposta a esse serviço?

R – Bom, a realização de feira é...

P – Se eu for realizar uma feira ou uma convenção, uma conferência em local que não é um centro de convenção, qual alíquota se vai aplicar? Até para enfaticamente...

R – Em local que não é centro de convenção...

P – Aqui está dizendo que feira só vai ter esse benefício se for realizada em centro de convenção. Então a gente vai reservar o mercado de feiras só para centros de convenções porque aí haverá alíquota diferenciada? Quando não for realizada em centro de convenção, não? Isso fica ótimo para o setor porque o setor passa a não ter concorrente, é só ele, com ele e o benefício é para ele. Ótimo.

R – Não, pela redação proposta a alíquota será de 2,5% e não só quando for realizado em centro de convenção. Vou repetir, a redação é a seguinte: "...serviços prestados no subitem 3.02, exploração de *stands* e centros de convenções para promoção de feiras..." Então, mesmo que não haja um centro de convenções, havendo a exploração de *stands*, se for exploração de *stands* para promoção de feiras, exposições e congressos, será aplicada a alíquota de 2,5%.

P – Mas não está escrito na lei!

R – Está sim, relacionada à exploração de *stands* e centros de convenções. Então pode ser exploração de *stands* e exploração de centro de convenção; e são duas atividades

que necessariamente se confundem.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, deixe-me dar uma contribuição.

Ficamos bastante tranquilos ao falar com o Alberto Macedo, com todos das Finanças, pois são pessoas que têm competência acima da média na Prefeitura, como um todo. Mas com todo respeito, Alberto, temos de deixar claro: se o Executivo não tivesse dúvida com relação aos 2% ou 5%, vocês não teriam mandado o projeto a esta Casa!

Tanto há dúvida que o número que nos apresentam em relação à receita, vocês nos dizem: a arrecadação com 2% é de tantos milhões; e de 5% são tantos milhões. E isso porque as pessoas recolheram 2% de alíquota e vocês as autuaram: você não era 2%, era 5%. E o problema está aí. Inclusive os números que nos dizem se há renúncia fiscal ou não, não estão corretos porque foram baseados no que recolheram, e eu não sei se vão ter esse número, e o quanto de autuações houve, porque você recolheu 2% e devia ter recolhido 5%. Então, há um problema. Tem de ser resolvido? Sim, tem de ser.

Então que há dúvida do Executivo com relação a isso, temos de ter a humildade de assumir, há! Caso contrário, não teriam mandado o projeto para cá. Porque se não há dúvida, não tem porque votá-lo!

Então se não há dúvida de que quem recolheu 2% devia ter recolhido 5%, tem que continuar com as autuações, ir ao Tribunal de Justiça e acabou. Às vezes, em algum momento, a gente erra, mas tem de reconhecer, apesar de você não reconhecer até por conta da função. Mas o fato de o Executivo mandar para cá projeto, é obvio que reconheceu porque há dúvida.

Nós também precisaríamos tentar criar uma situação de maior tranquilidade jurídica, reconhecendo que houve a dúvida, e tentar não ficar com tal passivo para trás. Estamos apresentando uma proposta de emenda, e se puderem levar e avaliar...

Mas quero deixar claro que o Executivo tem dúvida, sim. Se não, não trariam o projeto para cá. Se você disser, não tenho duvida, aí tem de tirar o projeto, nós não vamos votá-lo. Vão ficar brigando lá com o povo, e eles pagam 2%; vocês dizem que é 5%, e fica na briga.

Então, é isso.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Vereador Ricardo Nunes, reitero: o Fisco, nesse caso não tem dúvida. E você diz: se não houvesse dúvida não mandava, mas eu acho que aqui é uma questão de diretriz da Administração, e a diretriz se revela no próprio número da Secretaria de Finanças.

Estou na Secretaria de Finanças há quase 18 anos, o nome já foi Secretaria de Finanças e o nome já foi Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Então o desenvolvimento econômico encerra uma intenção ao diálogo, no sentido de tentar convergir, de tentar aparar arestas quanto aos desentendimentos interpretativos entre, no caso, o contribuinte e o Fisco, naquilo que for possível. (Pausa)

Não, não tenho o número de autuações, mas tenho bastantes autuações. Mas a autuação não é por conta do Fisco, é por conta do contribuinte que entendeu equivocadamente, e o Fisco autuou.

Então aqui a nossa postura é em busca de convergência, e não do reconhecimento de um erro. Porque a gente podia também – e eu sou subordinado ao Secretário que por sua vez é ao Prefeito -, a orientação é: está autuado? Está certo, espera o contribuinte brigar na Justiça. Mas não, nós buscamos a convergência, em que pese entendermos estar correto nosso entendimento, é uma busca pela convergência. E para que não saíamos perdendo, já que o entendimento está errado, tudo bem, nós reduzimos de 5% para 2,5%, mas vamos aumentar de 2% para 2,5% até para alinhar. E esse alinhamento vai naturalmente encerrar a discussão quanto aos eventos que virão a ocorrer.

E não há o que falar, a premissa não é essa: mandou projeto porque reconhece que está errado. Desculpe-me, a premissa não é essa, mas sim: mandou o projeto porque busca certa convergência naquilo que é possível, e desde que não onere os cofres públicos, e daí o alinhamento com alíquotas de 2,5% para ambos os serviços.

O SR. PAULO FIORILO – Ainda na tentativa de elucidar a dúvida levantada pelo Presidente, a Câmara Municipal de São Paulo aprovando e o Governo sancionando, eu contrato o Allianz Parque para fazer um congresso. E quero trabalhar com este exemplo concreto. Eu pago alíquota de 2,5% ou de 5%?

REUNIÃO: 15749

DATA: 24/06/2015

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Bom...

O SR. PAULO FIORILO – Eu vou fazer um congresso...

R – Vamos construir juntos: é uma empresa que vai ser contratada para realizar um congresso e quer usar o Allianz Parque. Se tiver *stands* a serem explorados, se vai ter um mapinha do evento e faz um *layout* com vários *stands* a serem explorados, várias empresas vão querer apresentar seus produtos, serviços e tal, vão pagar. Então é um serviço relacionado à exploração de *stand* para promoção de congresso, e eu estou lendo aqui na redação proposta, então se enquadra.

P – Se não tiver *stand*?

R – Ai a finalidade é centro de convenção, e, com essa possibilidade, sim.

P – Mas o Allianz Parque é um estádio?

R – Então, eu não sei se haveria a possibilidade de...

P – Confesso que nunca estive lá, mas deve ter um monte de salas, não tem?

R – É bem simples, se a empresa que for contratada para realizar o evento naquele espaço – e não sei se há como fazer mapinha de *stands* para serem explorados -, se ela vender o espaço e for para promoção de congresso, está enquadrada.

P – Claro. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. RICARDO NUNES – Sem querer esticar, quando a empresa vai lá e faz sua classificação, ela vai se classificar no subitem 3.02. Onde ela estiver vai pagar os 2,5%, não é? Não é muito o local, na verdade. Você não emite a nota, a não ser que seja nota avulsa, o que não acontece. Ela vai estar na Prefeitura enquadrada no Código Tributário 3.02, vai emitir a nota e pagar os 2,5% de alíquota. Acho que o raciocínio não é bem o que foi aqui colocado.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Confesso que não captei a parte inicial da sua fala.

P – A dúvida é o local em que vai ser. Estou dizendo que a Prefeitura não vai correr atrás de cada um, são milhares e milhares de eventos. Se ele está com o CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Econômicas com o número tal e com o cadastro na Prefeitura número tal, ele vai emitir a nota, vai gerar automaticamente a nota eletrônica com os 2,5%. Não vai depender se há ou não *stand*. E é lógico que vão se cadastrar na alíquota de 2,5%. Quando houver uma ação fiscal, quando houver, tudo bem. Mas a geração automática da nota fiscal eletrônica vai gerar os 2,5%. E todos vão se cadastrar no item em que a alíquota é de 2,5%. Não é isso?

R – Bom, alterando a lei, a alíquota vai ser 2,5% para ambos os serviços: planejamento e exploração de *stands*. Como é que funciona? O contribuinte tem um Cadastro de Contribuinte Mobiliário junto à Secretaria de Finanças, e elenca os códigos de serviços dentro de uma relação daquele serviço que entende que ele presta. E o que estava acontecendo sem a alteração por esta lei, se ela for aprovada? O que estava acontecendo é que se cadastrava no código 7161, relativo ao subitem 17.09, que é Planejamento, e a partir do momento que se cadastra, emite nota fiscal eletrônica para esse código. E o Fisco entendeu que estava equivocado porque olhando a documentação, ele percebeu que não era Planejamento, mas exploração de *stand*. O Fisco então autua a diferença para 5%. Essa é a questão. Não sei seu fui claro.

P – Agora foi mais claro do que tudo. Ele põe o CCM – Cadastro do Contribuinte Mobiliário com um código, e o Fisco diz: espera aí, teu código é outro. E agora vemos o seguinte: o código é outro, mas precisamos achar um meio termo e, por isso, veio para cá o projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Antes de o Vereador Paulo Fiorilo falar, quero dizer que de toda leitura do projeto, talvez o Vereador Paulo Fiorilo nos traga a informação mais importante para a nossa compreensão. De um lado, realizamos um debate; de outro, não encontramos as informações no processo.

O SR. PAULO FIORILO – Alberto, temos feito um grande debate sobre a questão das feiras e dos congressos, mas o projeto trata de outra questão no item b, que são os 3% inscritos no subitem 107. O texto da lei trata de duas questões: subitem 3.02 – feiras, *stands*; e

do subitem 17.09, 3% para serviços inscritos no subitem 107, e o subitem 107 está aqui. O que eu não encontrei? Quando se solicita o impacto...

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Na verdade, isso aqui não é alteração, é uma técnica legislativa porque esse artigo 16 nos traz as alíquotas do ISS. Então, o inciso I – corrija-me se eu estiver errado – são 2%; o inciso II, 2,5%; e vai e elenca, que é onde está a proposta do “a” e do “b”. O inciso III já estava, é redação pré-existente. Como não havia a alíquota de 2,5%, o que se refere aos 3% já estava na lei, mas como inciso II. Estamos apenas renumerando.

P – O que era inciso II passou a ser o inciso III.

R – O inciso II passou a ser 2,5%. É uma técnica ir da alíquota menor para a maior. Inciso I – 2%, e assim vai. Hoje, pela lei atual, o inciso II é 3%. Não é uma alteração.

P – É que eu estou aqui com a lei. A Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Essa lei foi alterada posteriormente. Por isso, não vai encontrar. A introdução da alíquota 3% deve ter sido posterior a 2003, deve estar no curso do processo.

O SR. PAULO FIORILO – Vamos ver se há alteração. (Pausa) Você se lembra da última alteração?

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Confesso que não tenho esse dado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em 2008?

O SR. PAULO FIORILO – É em 2008? (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – A partir de 2008 passamos a ter alíquota de 3% e agora vamos passar a ter também 2,5%. Então: 2%, 2,5%, 3% e 5%. Essa será a primeira alíquota de 2,5% da cidade de São Paulo, nós nunca a praticamos?

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Tivemos no passado, e deixou de ter por algum motivo.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Desde 2003 ou não? (Pausa)

O SR. PAULO FIORILO – Ok. Muito obrigado, Secretário.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Alguma dúvida, Vereadores? (Pausa).

Está inscrita para debater a Sra. Júlia Pinheiro, que é da Auditoria Cidadã da Dívida, que tem a palavra para a sua manifestação.

A SRA. JÚLIA PINHEIRO – Bom dia a todos. Nós da Auditoria Cidadã começamos a frequentar as reuniões da Comissão de Finanças e chegamos à conclusão de que tanto esse projeto quanto o anterior, e a maioria dos projetos que passam pela Comissão de Finanças, nós percebemos que há uma crise fiscal.

Aproveitando a presença do representante do Executivo, queremos dizer que nós interpretamos como solução a auditoria da dívida por que o que acontece com as finanças do Município de São Paulo? O Município está com a corda no pescoço, todos sabem, está na mídia, não há dúvida a esse respeito. Acontece que a dívida municipal, no ano 2000, estava em 10 bilhões, e até hoje já pagamos 30 bilhões e nós continuamos devendo 60 bilhões, sem que tenha havido qualquer outro empréstimo por parte da União. Porque o dinheiro que o Município paga de juros sobre juros, de taxas, são pagos ao Governo Federal e está carimbado para pagamento da dívida pública federal.

Entendemos que a solução é muito prática e foi dada ao Prefeito Haddad. Estamos transmitindo de novo ao representante do Executivo e pedindo para a Comissão de Finanças, pois agora, no segundo semestre, vamos acompanhar constantemente, que exerça o seu poder de fiscalização no Executivo para que uma auditoria seja efetuada. Na verdade, foi criada, a dívida vem da época dos precatórios do Maluf, do Pitta, que foram fraudes e mais fraudes. E com o decorrer do tempo, chegou aos 60 bilhões, que são impagáveis – como o Tribunal de Contas do Município de São Paulo já declarou em seus relatórios.

Portanto, a solução que nós apontamos é essa. E no segundo semestre vamos apresentar documentos para fundamentar a nossa posição.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço a Júlia que, não só nesta reunião como também em outras vocês nos acompanharam. Agradeço suas presenças.

Vereador Ricardo Nunes, tem a palavra para encerrar a audiência pública.

O SR. RICARDO NUNES – Obrigado. Para concluir, e dentro da linha de que é

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

importante avançar no projeto como um todo, não só do meio para o fim, mas início, meio e fim, estamos sugerindo à Secretaria de Finanças para que faça uma análise, não é preciso se pronunciar agora, com relação a uma emenda, minha emenda, e se posteriormente pudermos falar, possivelmente a semana que vem possamos votar.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – O Secretário Macedo tem a palavra para as suas conclusões quanto ao projeto de lei 146/15, em que foi possível abordar de maneira bastante objetiva a questão do setor de feiras e exposições.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Reitero que o projeto de lei parte da premissa do Executivo de tentar convergir com um setor que nos apresentou um problema em termos de interpretação, em que pese o Fisco entender que não há. Há uma ação de convergência para uma normatização de alíquotas, para que não haja mais esse ruído, e que haja uma melhor neutralidade fiscal no setor, que assim poderá atuar tranquilamente, recolhendo os tributos devidos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço o Secretário e a sua equipe que nos ajudou na compreensão não só do texto, como também nas suas consequências.

Está encerrada a audiência pública do projeto de lei 146/15. Há apresentação do Vereador Ricardo Nunes de um texto para análise do Executivo.

E com as informações trazidas de que não é possível – conforme solicitado na audiência anterior – desmembramento das informações por tipo de atividade, o que constava do mesmo subitem, portanto, não é possível prestar essa informação para uma análise mais apurada, só será possível depois da aprovação do projeto, depois da geração das receitas é que vamos poder modular o que aconteceu com a tributação do setor. Na realidade, é importante porque concluímos o demandado na semana passada, se não fica parecendo que a reunião passada não surtiu efeito. Então, não é possível trazer tal informação desagregada, portanto, a base de análise da receita não é possível de ser desagregada, não há como analisar, mas há como interpretar.

Vamos ao próximo projeto de lei, PL 268/15, do Executivo, que institui o Programa de Regularização de Débitos. É importante este projeto, e ontem foi reduzido o interstício e, por isso, é possível realizar hoje esta audiência pública, registrando que houve audiência pública na quarta-feira da semana passada.

A secretaria desta Comissão recebeu várias contribuições, não sei se chegaram ao Executivo. (Pausa) Por sorte chegaram, e elas foram de diversos setores. Quero informar que foram emendas que vieram de sindicatos, de associações, de federações.

Vou dar a palavra ao Secretário para realizar a sua avaliação do material que a ele chegou. Vou abrir o microfone da nossa tribuna para as manifestações e depois realizaremos os debates.

Tem a palavra o Sr. Secretário.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Obrigado. Lembro que o presente projeto de lei, que está nominado como Projeto de Regularização de Débitos, refere-se ao SUP – Sociedades Uniprofissionais.

É um projeto que tenta a regularização cadastral para o setor, uma proposta de regularização de débitos mais atraentes que o próprio PPI, que já era bastante atraente. Assim como a premissa do projeto de lei anterior, há uma busca pela convergência. Quer dizer, o setor nos trazendo questões de problemas interpretativos. Ao ver o setor, o fisco já tem o seu entendimento consolidado sobre a interpretação, mas na busca de uma convergência e buscando uma janela de oportunidade para aqueles que hoje muitos sabem que não são SUP, mas que se buscarem se cadastrar como não SUP estarão sujeitos por conta da legislação e o fisco está vinculado na sua atuação funcional, o fisco seria obrigado a verificar os cinco anos anteriores daquelas pendências de que é tributário.

Então, na linha de evitar esse impacto, que não foi precificado por conta de interpretações equivocadas pelos setores da SUP, uma linha de convergência o Executivo apresenta uma oportunidade e um programa de regularização para aqueles que entendam se

enquadrar em situação que não seja mais sociedade uniprofissional, ao se declararem como não sendo mais, consigam um grande benefício, de modo ao impacto ser bastante minimizado por conta dos créditos tributários dos cinco anos posteriores, ressaltando que é uma oportunidade de regularizar e afastar o risco de futuras autuações.

Às vezes, pode-se colocar que o fisco é bonzinho, quer dizer, não é bem isso. A questão é que é um ganha ganha no sentido de que várias sociedades uniprofissionais, várias empresas que hoje não são mais sociedades uniprofissionais se regularizem e boa parte do débito do passado fica mitigada ou resolvida, parcelada e quitada, enfim, e a partir desse momento essa empresa, efetivamente, se enquadrando como empresa vai recolher a partir do faturamento.

Então, houve uma discussão grande com vários representantes dos setores no sentido de tentar um alinhamento de algo que o Executivo entende como possível, ressaltando que esse possível para esse setor específico está sendo bem mais atrativo do que o próprio PPI, que recentemente esteve aberto. Essas são as palavras iniciais.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Deixa eu anunciar para ser justo, porque chegaram a esta comissão correspondências: do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura, Engenharia Consultiva – Sinaenco; da Associação Brasileira de Escritórios de Arquitetura; da Associação Brasileira de Engenharia e Consultoria Estrutural; da Associação Brasileira para Qualidade Acústica; do Instituto de Auditores Independentes do Brasil; do Sindicato das Empresas de Serviços de Contabilidade das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado de São Paulo; da Federação dos Hospitais do Estado de São Paulo; do Comitê de Terapia Renal e da Sociedade Paulista de Nefrologia. Essas organizações encaminharam manifestações a esta comissão.

Temos a lista de inscritos? Pergunto se algum dos senhores gostaria de fazer uso da palavra, até para darmos continuidade aos nossos trabalhos. Abro a lista de inscrições para as manifestações.

Tem a palavra o Sr. Idésio da Silva.

O SR. IDÉSIO DA SILVA COELHO JÚNIOR – Meu nome é Idésio da Silva Coelho Junior, sou Presidente do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – Ibracon. Bom dia.

Esse projeto de lei trata da SUP – Sociedades Uniprofissionais. Sociedade Uniprofissional se caracteriza pela responsabilização pessoal do responsável técnico que realiza o serviço.

Presidente Police, o legislador, a nível federal e municipal, antes desse projeto, visando compensar esse risco adicional, que colocava em risco o patrimônio pessoal desse profissional na condução do trabalho, decidiu compensá-lo, dando-lhe uma tributação diferenciada. Esse projeto de lei logicamente não contempla isso, mas tem o seu mérito, porque de fato reduz alguma insegurança jurídica. E é pela redução da insegurança jurídica que nós reconhecemos o mérito do projeto.

Contudo, ao considerar nossas propostas a esse projeto, pedimos para que os nobres Vereadores e os Secretários levem em consideração a redução da atividade econômica do País, que tanto afeta as sociedades e muito afetarão as sociedades uniprofissionais, pois representarão custo dobrado de imposto, uma vez que elas terão que pagar o passado e o imposto sobre as atividades futuras.

Esse programa não contempla sonegadores e sim sociedades que pagaram imposto, não como o Secretário diz, que sabem que não são SUP, porque essas sociedades são SUPs, se consideram SUPs e decidirão aderir ao programa para reduzir a insegurança jurídica.

Por isso, as nossas propostas ao projeto se resumem basicamente ao seguinte: isonomia entre o autuado e a sociedade que venha a ser desenquadrada de forma voluntária ou não; isonomia na redução integral do juro e da multa em 100% - esse é o nosso pedido; aumento na remissão, de 750 para um milhão ou 50% do débito consolidado – dos dois, o maior; benefício dessa remissão até a data da emissão da lei para dar isonomia entre o autuado e o não autuado.

Lembramos que é importante a redução integral dos juros, porque a cidade de São Paulo cobra juros muito superiores à Selic e do jeito que está o projeto, que não contempla a redução de juro em 100%, principalmente para os desenquadrados e que têm autos de

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

infração lavrados de forma retroativa há cinco anos, esse pleito é muito, muito importante.

Então, esse é basicamente o nosso pedido: isonomia, aumento da remissão e benefício até a emissão da lei.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tem a palavra o Sr. Sérgio Antonio Draibe, da Sociedade de Nefrologia de São Paulo.

O SR. SÉRGIO ANTONIO DRAIBE – Bom dia, Srs. Presidente, Secretários, senhores presentes.

Vimos pela segunda vez, na semana passada já estivemos aqui em nome da Sociedade de Nefrologia do Estado de São Paulo, especificamente preocupados com as 35 unidades de diálise e de transplante, inclusive de crianças, que estão sendo ameaçadas de fechamento.

Seguíamos uma legislação federal e em alguns anos passados, a Prefeitura mudou a legislação federal e não nos avisou. Nunca soubemos, líamos o *Diário Oficial Federal*, mas não líamos o *Municipal*, porque éramos sociedades uniprofissionais. E tem mais um agravio, a Prefeitura de São Paulo não avisou a legislação federal para mudar lá. Então, fomos surpreendidos e mudamos em seguida. Não somos mais federais, vamos pagar um tributo municipal, qual é o tributo? Agora são 2% do ISS. Tudo bem. “Ah, não, não é só isso. agora o senhor tem que pagar cinco anos atrasados.” E vínhamos pagando normalmente e recebendo a quitação por escrito da Prefeitura. O legislador, então, fala: “Os senhores têm, então, que entrar na Justiça.” Mas a Justiça não é feita para quem é pobre. Nós, precisaríamos, no caso de uma das unidades autuadas, juntar três milhões de reais para depositar no fisco, para daí então podermos discutir, com o risco de perda, essa retroatividade que é uma, vamos dizer assim, um embasamento muito sórdido da tributação no Município e que respeitamos, mas para quem era sonegador, para quem era inadimplente. Nós não éramos isso.

Então, temos hoje 35 unidades que correm o risco de serem autuadas, desenquadradas e autuadas. Em São Paulo só temos quatro unidades que fazem transplante de crianças. Uma delas corre o risco de fechar, porque o SUS não paga convenientemente bem e esse pessoal não tem condições de arcar com os ônus dessa retroatividade.

Então, o que nós pedimos? Pedimos aumento dessa desoneração, dessa remissão. Essa lei que está vindo aqui é boa, nós já discutimos com o Secretário, ela é boa, mas não é suficiente. Então, nós queremos um aumento dessa remissão e que os juros e multas sejam de 100%, como as que serão desenquadradas agora. As que já foram autuadas e enquadradas não sofram a iniquidade, que está pendente dentro desse projeto. “Ah, o senhor já foi visto? Então, o senhor paga menos, a sua pena é maior.” Não pode acontecer isso, tem de ser por igual para todos. Será uma iniquidade se separarmos – quem já foi desenquadrado, quem já foi autuado daqueles que terão esse benefício. E nós não estamos tratando de um número pequeno de empresas. A diálise é a ponta do *iceberg* da área de saúde, que está sendo desmoronada com esse SUS que está aí.

Nós precisamos preservar um pouco, passar esse período louco que estamos passando no momento. Gostaríamos de solicitar que fôssemos beneficiados com o aumento da remissão e não diferenciação entre autuados e não autuados.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Américo) – Agradeço ao Sr. Sérgio Draibe.

Tem a palavra o Sr. Carlos Antônio do Nascimento, da Federação dos Hospitais.

O SR. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO – Obrigado pelo convite.

Srs. Vereadores, queria começar pelo seguinte: a Federação dos Hospitais do Estado de São Paulo e o Comitê de Terapia Renal são o retrato do que ouvimos na mídia. Nós somos o SUS. Temos 90%, oito mil pacientes nesta cidade recebendo tratamento, eles vão a cada clínica de diálise três vezes por semana, e para se manterem vivos, quatro vezes. E dependem desse tratamento.

Esse tratamenmto é regulamentado por um repasse de dinheiro federal – Fundo Nacional de Saúde e quando o dinheiro chega a São Paulo, somos obrigados a tirar 3% da

vida do paciente para pagar tributos municipais. Essa é a realidade. Oito mil pessoas, são cem mil pessoas num País dependendo do SUS. Esse repasse vem federal, onde o SUS não atualiza, não corrige o valor.

Você sabe como a gente faz diálise? Importamos máquina e o filtro. Para tirar a sujeira do filtro utilizamos água da Sabesp, que aumentou 60%. Para fazer esses motores funcionarem e para limpar da Sabesp e ela ficar em contato com o sangue de cada paciente, nós também pagamos 50% de aumento da conta de luz, sem contar salários e demais tributos federais.

Chegamos à cidade de São Paulo com esse dinheiro federal e o Município fala que você precisa devolver 3% da sua vida a eles. É uma briga com o Ministério da Saúde, é uma briga de cem mil brasileiros que ele paga ao Ministério, mas deixou mais cem mil fora. A prevalência de pessoas que precisam de hemodiálise hoje é muito grande e 70% delas têm mais de 60 anos. Portanto, estamos vendo aquela crise de macas nos hospitais públicos e na crise da saúde pública na cidade de São Paulo. O paulistano vai ter de se levantar e gritar.

Gostaríamos de enfatizar que o projeto é bem-vindo, mas deve ser examinado com recurso federal sendo tributado em São Paulo. Segundo, estamos tributando vida, queremos que aumente esse desconto e se reanalise uma possibilidade desse recurso federal não ser tributado em São Paulo. As sociedades uniprofissionais são médicos.

Para vocês terem uma ideia, hoje no Brasil nós não temos médicos nefrologistas suficientes para atender toda a população. E isso não acontece somente aqui, nos Estados Unidos também e em qualquer parte da Europa.

Então, é bem-vindo o projeto em si e essa Câmara está de parabéns por discutir esse assunto, pois essa é uma pauta que mexe com vida de pessoas idosas em 70% e não é só aqui e sim no mundo todo. Devemos pensar, porque amanhã poderemos estar lá naquela máquina.

Queremos qualidade de tratamento. E é o mesmo tratamento - você pode viajar para Miami, mas há o mesmo tratamento aqui na cidade de São Paulo. Somos tachados, perguntem para qualquer paciente que vai viajar para o exterior se o que ele recebe aqui não é de primeiro mundo. E mesmo assim somos tachados. Três por cento da vida de cada um, pensem nisso, por favor.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço ao Sr. Carlos Antônio do Nascimento, da mesma foram que agradeço aos Srs. Sérgio Draibe e Idésio. Vou suspender a sessão por um minuto e abrir a sessão ordinária, que tem horário até as 11h15 para ser aberta, e suspendê-la para podermos encerrar a nossa audiência pública.

Está suspensa a audiência pública.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Depois das manifestações dos Srs. Idésio da Silva Coelho Junior, do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil; Sérgio Antonio Draibe, da Sociedade de Nefrologia de São Paulo e Carlos Antônio do Nascimento, da Federação dos Hospitais do Estado de São Paulo, convido para fazer uso da palavra o Sr. Sérgio Approbato Machado Júnior Presidente, do Sescon-SP.

O SR. SÉRGIO APPROBATO MACHADO JÚNIOR – Bom dia a todos.

Queria agradecer novamente a oportunidade dessa segunda audiência, estivemos na semana passada aqui para trazer algumas sugestões aos nobres Vereadores de reflexão para alteração desse projeto de lei, que entendemos que de fato teriam de ser feitas.

Vou começar com o preâmbulo que fiz na audiência anterior, até em respeito ao público, que hoje é maior do que aquele dia, dizendo o seguinte: todas as sociedades uniprofissionais que foram desenquadradas sempre recolheram o devido imposto municipal através do regime especial baseado no cálculo por profissional e sendo, em nossa opinião, homologado pela prefeitura de São Paulo, porque a prefeitura regularmente enviava o carnê para o recolhimento desse tributo. Portanto a prefeitura, sim, homologou e homologava esse pagamento. Ela não pode se esquivar dizendo que não homologava. Homologava.

Portanto as sociedades, no momento do seu desenquadramento... Ela sempre teve boa fé e era adimplente. Todas as sociedades sempre foram adimplentes. Isso que é importante ressaltarmos nesta casa. Porém a fiscalização, evidentemente que por ofício, tem

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

que realmente cumprir isso, fez o desenquadramento e cobrou os últimos cinco anos, até para não prevaricar. Acho que aí está dentro do papel do Executivo.

Só que temos de levar em consideração, e foi um dos pleitos que trouxemos, o reajuste da consolidação do débito. O débito consolidado hoje pela prefeitura, apesar de embasado pela lei municipal de São Paulo, que prevê o IPCA mais 1%, em nível da União esse débito é consolidado pela Selic. Os tribunais todos, o Tribunal de Justiça de São Paulo, os tribunais superiores já têm o entendimento de que a Selic é a justa correção dos débitos.

Isso, pelo cálculo que fizemos, dá uma diferença que parte de 22% e pode chegar a 44% do valor consolidado, a menor. Vejam os senhores o tamanho da diferença que a prefeitura propõe cobrar dos contribuintes do nosso município, a meu ver injustamente. A própria prefeitura de São Paulo, no início da gestão, o Prefeito Haddad sempre comentou da repactuação que a prefeitura pretende fazer da sua dívida com a União, porque os juros são injustos.

Então a prefeitura tinha que ter esse conceito, de fato, de que a correção com aplicação de IPCA mais 1% realmente é injusta. Temos que tentar corrigir isso com a Selic, que hoje é o que se prega nos tribunais e é o que a União vem praticando. Este é o primeiro ponto. Tanto no pacto da consolidação como no parcelamento dos débitos devemos aplicar apenas a Selic, porque seguramente a grande maioria, ou a totalidade das empresas que irão participar desse parcelamento, não pagará à vista, porque não tem condição, não tem dinheiro. Muito pelo contrário, se tivesse dinheiro, provavelmente iria entrar na Justiça. Também nem essa condição lhe é dada, porque ela não tem os 30% do dinheiro para se defender na Justiça.

Seguramente, das quase duas mil sociedades que foram desenquadradas, a grande maioria acha que a sua atividade é uniprofissional. Esse é outro aspecto importante de ressaltar, apesar de isso não ser pactuado na lei, nesse projeto de lei que trata apenas do parcelamento. Temos de trazer isso para discussão por causa do Art. 12 que o Executivo quer incluir na Lei, que é trazer uma nova obrigação acessória que nós não sabemos efetivamente o que é. Segundo o projeto de lei, se a empresa que se considerar uniprofissional, que não foi e não quer ser desenquadrada, se ela não fizer essa obrigação acessória será automaticamente desenquadrada. A nosso ver isso é um absurdo, até porque tramita na Casa um projeto de lei que trata exatamente desse tema.

Volto a dizer aos senhores: nós entendemos que o Art. 12 tem que ser excluído desse projeto de lei, porque ele foge ao objetivo. O objetivo maior do projeto de lei 268 é o parcelamento, portanto acreditamos que é justo que se retire dele o Art. 12 e se discuta o Projeto de Lei 415/2014, que trata exatamente desse tema, que é como o Executivo vê o desenquadramento das empresas de sociedades profissionais e como a sociedade vê.

Trago até mais subsídios para os senhores: esse entendimento já foi aos tribunais, existem decisões do STJ favoráveis ao contribuinte. Ontem consegui uma publicação de hoje no *Diário Oficial do Estado*: na 2ª Vara Cível da cidade de Registro, o Tribunal de Justiça de São Paulo dando mandado de segurança a uma clínica médica que entrou com os mesmos argumentos, por ter sido desenquadrada naquele município, com os argumentos acatados pelo Ministério Público, concessão da segurança. E o juiz diz claramente quais são os requisitos para a sociedade ser uniprofissional e faz um comentário muito interessante que, apesar de fugir um pouco ao tema, é importante trazer para a nossa reflexão.

Ele coloca a seguinte situação: "Ademais, a sociedade de médicos, ao lado da sociedade de advogados, é o exemplo mais comum de sociedade simples uniprofissional que faz jus ao benefício tributário em questão, portanto igual entendimento deve ser aplicado à sociedade de médicos, já que mantida a igualdade das premissas". Por que isso? Porque a única sociedade que está fora desse conceito é a sociedade de advogados. A nosso entender não faz o menor sentido todas as outras sociedades uniprofissionais serem enquadradas, menos a de advogados, porque consta no estatuto deles que uma sociedade de advogados não tem objetivo comercial. Muito provavelmente nas nossas sociedades não temos isso, por isso que estamos desenquadrados irregularmente.

Como esse é um entendimento ainda não pacificado entre o Executivo e a

sociedade, queremos tirar isso do projeto, porque o tema requer um entendimento, um estudo mais aprimorado. E nada mais justo do que discutir isso no projeto de lei de autoria dos nobres vereadores que estão na mesa, Police Neto, Ricardo Nunes e Edir Sales. Os três trouxeram esse projeto para a Casa no ano passado, parece que já passou por algumas comissões. Enfim, acho que tem de se abrir esse projeto para discutir de forma mais ampla, com toda a sociedade, para chegar de fato à harmonização dessas questões e dar segurança jurídica a todos os contribuintes envolvidos nesse pleito.

Por último, e também dissemos isso na primeira audiência, achamos injusto, até pela boa fé dos nossos contribuintes em geral, que se dê anistia da multa pela não confecção da nota fiscal eletrônica, porque a sociedade uniprofissional tem esse direito pela lei, ela pode optar pela emissão da nota fiscal eletrônica ou não. Pela boa fé dessas empresas que não tinham noção, muitas que foram desenquadradas e ainda se consideram sociedades uniprofissionais – outras talvez não –, pela boa fé elas não emitiam nota fiscal eletrônica, mas tinham até então o direito de não emití-las. Então acho justo o pleito que trazemos para a reflexão dos Srs. Vereadores, porque nesta casa será decidido esse projeto de lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Com a fala do Dr. Sérgio Approbato concluímos os inscritos.

Vou tentar explicar um pouco o tema que debatemos, porque para muitos que nos acompanham, que não estiveram na primeira reunião, que não debateram isso no ano passado, tudo o que foi falado aqui é muito difícil de ser compreendido.

A legislação municipal, reflexo da legislação federal, permite, no Art. 15 da Lei 13.701, a adoção de regime especial para recolhimento de imposto. Há uma fórmula de regime especial para alguns serviços que estão dispostos na mesma lei. Faço questão de ler quais são, para a compreensão de todos. Há um regime especial estabelecido em lei para os serviços descritos nos subitens de que farei a leitura neste momento: análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres, enfermagem, inclusive serviços auxiliares Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia, obstetrícia, odontologia, ortóptica, próteses sob encomenda, psicologia, medicina veterinária e zootecnia, engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. Paisagismo foi excluído do texto da lei. Originariamente, advocacia no item 17.13, auditoria, contabilidade e serviços técnicos e auxiliares.

Essa é a aprovação no final de 2003. Depois, num esforço não pequeno de municípios em realizar o debate nacional sobre Imposto Sobre Serviços e realinhar quase que par ao Brasil inteiro, para muitos municípios, a forma de cobrança desse tributo; depois de intenso debate nacional que teve como protagonista a cidade de São Paulo.

As sociedades uniprofissionais que nascem desse regime especial têm exigências. Não é qualquer... Já se discriminou o tipo de atividade, mas é importante lembrar que para ela, em vez de ser uma alíquota, passa a ser uma cobrança definida pelo próprio poder público, e não percentual. Define-se um valor por profissional autônomo que integra essa sociedade, então cada profissional tem um valor que deve ser recolhido. E tem diferença quando a atividade desenvolvida exige nível superior, quando exige nível médio e quando não exige nenhuma formação.

Excluem-se desse arranjo em sociedade uniprofissional aqueles que tenham como sócio pessoa jurídica; sejam sócios de outras sociedades uniprofissionais; desenvolvam atividades diversas daquelas a que esteja habilitado profissionalmente o sócio, então vai além da prestação de serviço a que estão habilitados; tenham sócios que delas participem tão-somente para aportar capital ou administrar.

Aqui você ganha uma capacidade hierárquica, ou seja, tem aqueles que não são só uniprofissionais, mas aportam recurso ou participam só da administração, criam uma relação hierárquica que não é horizontalizada, portanto infringem uma leitura de simplicidade desse sistema. Estamos aqui tentando reconhecer que a legislação é especial e simplificada para o arranjo de sociedades que de fato têm essa simplicidade. Explore mais de uma atividade na prestação de serviço que não aquela definida, então você faz composição entre elas. Este é o foco do debate.

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

Essas empresas que são sociedades uniprofissionais ao longo dos anos recolhem um valor fixado por associado, por sócio de uma sociedade uniprofissional. No momento em que a administração recebe um conjunto de profissionais de mesma profissão para uma atividade, reconhece que comporta dentro desses serviços, ela habilita e enquadra esse serviço e esse serviço passa a recolher segundo essa relação. O que acaba por acontecer é que a administração desenquadra quando reconhece que aquela organização não se enquadra na legislação, e isso aconteceu de maneira não pequena nos últimos cinco anos. Então, para ser muito justo, não é algo desta administração, mas é algo da obrigação fiscal imposta a todas as gestões.

Duas perguntas objetivas aqui têm de ser lançadas para o debate do programa. Uma é quem se enquadrará futuramente. Esse enquadramento, por ser autoanunciado, eu me declaro sociedade uniprofissional, e o fisco reconhece ou não, depois desenquadra ou não. O que se buscou no projeto de lei apresentado no ano passado foi enfrentar um pouco esse dilema de ter, em algum momento, uma arbitragem pública dizendo o seguinte: "Não force ser sociedade uniprofissional, porque você não é", em vez de acolher para depois desenquadrar e hipoteticamente, sem dúvida nenhuma, lançar uma cobrança retroativa de cinco anos, que a própria legislação permite. Aqui é para entender a responsabilidade pública do enquadramento, quando reconheceu e permitiu ao longo de xis anos o recolhimento a partir daí, e o desenquadramento.

Para que se preserve o regime especial de algo que na cidade de São Paulo me parece fundamental, que é a atividade intelectual que se associa de maneira simples, não me parece que a gente deva perder esse modelo. Esse é um modelo importante para que uma parte ponderável da atividade intelectual na nossa cidade continue aqui, prestando serviço aqui como sociedade uniprofissional.

Sem dúvida nenhuma temos de encontrar o equilíbrio, o momento em que a interpretação do fisco não reconhece naquele conjunto de médicos uma sociedade uniprofissional e, sim, uma hierarquia, uma fórmula que mais parece um hospital completo do que uma sociedade uniprofissional que presta aquele serviço. Sem dúvida nenhuma tem distinções. O que importa aqui é compreender que há uma diferença do processo de tributação pela simplicidade com que esses profissionais se associam. Para o micro, o pequeno, o simples se tem no corpo constitucional brasileiro uma regra de diferenciação.

Esta é a primeira pergunta: nós continuaremos a ter sociedades uniprofissionais ou não? Como a gente vai avançar com isso?

Por outro lado está claro que o Executivo, ao oferecer à Casa um parcelamento, está dizendo que durante muito tempo essas sociedades uniprofissionais, que são acompanhadas pelo fisco, porque recolhem, foram ganhando um grau de organização e não deveriam mais ali estar. Aí me reporto à primeira demanda apresentada. Se o projeto não chegasse agora, mas no começo do ano que vem, com certeza teríamos mais empresas ou sociedades enquadradas pela leitura que está sendo feita agora. Então é uma questão circunstancial, que aí se solicita a isonomia por uma questão objetiva.

Se tivéssemos mais fiscais ou um tempo maior, a tendência natural era reconhecer mais sociedades uniprofissionais e desenquadrá-las, portanto, aquele a que o fisco chegou. E aqui não é nem uma questão de competência, mas de volume de trabalho. Se tivéssemos mais fiscais, mais seriam reconhecidos como passíveis desse desenquadramento, então esse foi o primeiro ponto aqui apresentado que eu acho bastante importante para a nossa reflexão.

O segundo ponto é que nenhuma punição acessória pode ser imposta no momento em que eu, voluntariamente ou por conta de um desenquadramento, já deixei o sistema diferenciado, o sistema especial. Portanto, não pode sobrar alguma punição, seja por lançamento ou não lançamento de nota fiscal, ou de qualquer outro, porque eu efetivamente deixei de pertencer por um programa disso. Parece-me que não cabe nenhuma outra punição que possa existir.

Outra questão aqui também apresentada, cuja reflexão me parece obrigatória, é como que se construiu esse cálculo retroativo aos cinco anos, qual o padrão que foi utilizado

pela administração – e não é só nesses casos – para compor essa dívida consolidada, portanto, quais os índices aplicados a eles.

Nós sabemos a batalha, não só do atual Prefeito, mas os anteriores, que tiveram que repactuar para traz, não só para frente. O Secretário de Finanças quando vinha diversas vezes a esta Comissão dizia: “Querem me impor uma vitória para frente.”. Não. Quero construir a aplicação para traz. Aqui o que a população está dizendo para a Secretaria é a mesma coisa: “Quero que se construa também para traz aquilo que vocês pediram exaustivamente ao Governo Federal e ao Senado, também fazê-lo.”. Maneira muito objetiva.

Outra questão que é apresentada também, ao estabelecer um valor para o perdão, que na realidade não é perdão, porque quando se desenquadrrou, até o momento do desenquadramento ninguém era devedor, ou seja, passou a ser devedor no desenquadramento, portanto, essa dívida existe a partir do momento que o Poder Público que, até aquele dia o reconheceu como SUP, deixou de reconhecer. E aí, sem dúvida nenhuma, retroagem cinco anos. Está dizendo o seguinte: “Olha, até 750 mil reais esse desenquadramento não se aplica.”.

O que acontece é que nunca a legislação limitou o número de profissionais nesta sociedade. Portanto, se um conjunto de médicos de 10-100 ou 1000, se relacionaram enquanto sociedade uniprofissionais, produziram a partir da atividade profissional prestada uniprofissionalmente dentro de uma sociedade, o valor multiplicado por 10-100 ou 1000.

Só que essa dívida se individualiza dentro de cada um deles, portanto, não há que se falar aqui que este que se associou em cinco, ou aquele que se associou a 500, teve mais ou menos resultado líquido. Até porque a legislação nunca estabeleceu esse limite.

Portanto, ao tratar de maneira a ter um corte no 750, nós corremos o risco de produzir também uma deformação nesse hipotético benefício - que benefício não é porque até o dia do desenquadramento nada não se devia.

Portanto, aqueles que se associaram, enquanto médicos e enfermeiros, em 10, caberão dentro de um desconto aqui estabelecido de 750. Aqueles que se estabeleceram em 30, têm atividades profissionais idênticas, são médicos, prestam serviço - conheço alguns anestesistas que nos procuraram durante esse período – então um conjunto de anestesistas que só faz anestesia, se reuniu em 14 ou 15. É lógico que o faturamento e, portanto, a dívida consolidada a partir de se retroagir cinco anos, vai ser 10 vezes maior do que aquele que eram dois. É óbvio.

Só que, como essa dívida, na própria legislação se individualiza em cada um, um dos médicos me procurou e falou o seguinte: “Eu atuo como médico, no Hospital Nove de Julho, há 28 anos. A dívida que tenho hoje é maior do que o meu patrimônio e da minha esposa. A dívida é minha, não da sociedade.”.

Portanto, aqui um pouco para trazer luz ao debate em que estamos: uma por reconhecer a necessidade dele, para que uma série de atividades que a Cidade tem e que são fundamentais não só para ela, mas para o Brasil inteiro, continuem aqui.

A segunda, é que ao estabelecer, no artigo 12, trazendo essa inovação nos abre a possibilidade sim de discutir o que queremos para frente das SUPs. Por quê? Hoje uma sociedade uniprofissional de médicos pode ser desenquadrada e se apresentar como empresa. Mas nada impede, os dois médicos que estão ali, na semana que vem se apresentarem como SUP e serem SUP para o resto da vida. Não podemos tirar essa possibilidade na lei, porque senão nós frustramos, mas não tirar e não deixar uma ameaça que foi sofrida durante esse período.

Na realidade, nós estamos levando a um modelo de tributação médicos, contadores, arquitetos, urbanistas, que se associaram como sociedade uniprofissionais por uma formalidade legal. A lei ofereceu isso. A lei ofereceu regime diferenciado. Aqui não se trata do risco, mas da boa relação com o fisco. Não me parece adequado tratarmos a questão de SUP como risco.

Prefira outra formalidade, porque na SUP há risco. Então é melhor não ter a SUP, se está se apresentando uma fórmula de sociedade uniprofissionais, cujos profissionais correm risco, como bem falou o nosso Secretário aqui, a Administração não vem à Câmara solicitar legislação para manter ou impor risco, mas vem à Casa para pacificar os processos.

Então me parece que, na alteração dos parágrafos 10 e 11, nós temos a

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

oportunidade por alterar o artigo 15, da Lei 13.701, avançarmos em algo que é absolutamente importante, que é dar regras claras, objetivas, ao processo de enquadramento e desenquadramento da sociedade uniprofissionais, porque, repito, elas representam.

Tirando os advogados, como bem aqui lembrou, porque no seu estatuto traz que a atividade não é comercial, portanto não rende nenhum resultado econômico direto a nenhum daqueles que atuam nessa atividade. Todos nós sabemos disso, por isso que as universidades e os cursos de direito são tão vazios. Ninguém busca essa atividade, porque não resulta em nenhuma, por isso, as escolas de medicina estão mais cheias do que as de advocacia. Mas é como a nossa sociedade se encontra.

Para que nós não preservemos só as SUPs para as sociedades que atuam numa atividade exclusiva, para que nós não tenhamos um regime especial para um único segmento da sociedade, que é absolutamente importante, mas me parece que, no final, vai servir só a um.

Digo isso para corrigir erros que cometemos aqui no Parlamento, ao retirar, ao colocar, e me parece que, neste momento, temos essa oportunidade e eu quero contar muito com os técnicos da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, para fazer.

Era essa a abordagem para um pouco contextualizar tudo o que foi aqui falado, mas também para as pessoas entenderem o que é desenquadrar, o que é SUP, o que cinco médicos, cinco arquitetos, cinco engenheiros, quando se associam e prestam serviços, é porque tinham um regime de facilitação, até para ele não recorrer a todo um universo de montar empresas que se enquadram num modelo de sociedade privada, diferente daquela que o regime especial aqui liberou.

Então desculpe se me alonguei, Vereadores, mas acho que foi fundamental fazer essa abordagem inicial.

Há mais uma solicitação para manifestação, pergunto aos Parlamentares se posso.

Tem a palavra o Sr. Roberto de Castro Melo, do Conselho Fiscal, do Sinaenco, Sindicato de Arquitetura e engenharia.

O SR. ADILSON AMADEU - Presidente, eu queria, depois, um minuto, para fazer uma pergunta ao Sr. Alberto Macedo, no final.

O SR. ROBERTO DE CASTRO MELO – Bom dia a todos, estou aqui em nome do Sinaenco, uma das entidades que enviou colaboração, com o apoio de diversas outras associações, como a ASBEA, a ABS, dentre outras, basicamente para apoiar praticamente tudo o que foi falado aqui. A questão da sociedade uniprofissionais é basicamente comum.

O que me preocupa e acho importante, é exatamente o final da sua fala. Acredito que embora seja uma oportunidade para a regulamentação, do artigo 12, penso que ele não deve estar neste momento aqui, porque trata de uma regulamentação que é muito maior, que deveria estar no âmbito do 415.

A sociedade uniprofissional tem muitas outras características, não é basicamente só fazer uma declaração a mais ou a menos.

Para dar um exemplo só dos problemas vividos no setor de arquitetura e engenharia, mostrar como essa questão é complexa e com relação ao entendimento da sociedade e do fisco, no item 701, da lista de serviços, nós temos prestação de serviços de engenharia, arquitetura, as atividades estão listadas.

Há outros itens da lista de serviços que listam atividades que são pertinentes e atividades de arquitetura e engenharia. Por exemplo: planos diretores, setor de consultoria, acompanhamento e fiscalização de obra.

No entendimento das empresas, essas atividades são serviços de arquitetura e de engenharia, é parte da prerrogativa do profissional. No entendimento fisco, é absolutamente literal, que, por ser uma atividade listada em outro item da lista, se trataria de mais de uma atividade e motivo, portanto, para desenquadramento da sociedade. Então ao prestar um serviço de engenharia eu estou desenquadrado, porque tenho dois itens da lista existentes que se relacionam ao serviço de engenharia.

Só para mostrar uma nuance das várias questões que pegam com relação a isso.

Da mesma forma, corrobora a questão da consolidação do débito, com relação ao IPCA e Selic.

Volto também, acho muito importante, a Câmara estar a par de uma questão que foi colocada aqui há algum tempo, que é o seguinte: nas discussões que foram feitas, acredito que foi praticamente unânime, todas as entidades pleitearem a redução da alíquota. Isso foi colocado de pronto pela Secretaria como não discutível neste momento.

Acabamos de assistir aqui nesta audiência, vários setores tendo essa redução de alíquota. Acredito que a Secretaria tem os dados e pode perfeitamente colocar isso de maneira bastante objetiva. Acredito que isso seria talvez uma solução ainda melhor, para pacificar tudo isso que vem pela frente.

Eu gostaria de colocar essa posição, agradecer e dizer que realmente deveríamos discutir o 415, porque muita gente estará assumindo seu débito ou participando do programa, sem ter necessariamente a certeza de que ele deve ou não, porque a regra não está clara, mas estaria, se o 415 tivesse sido discutido e aprovado.

É basicamente isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Obrigado, Roberto.

Passo a palavra ao Secretário, imediatamente após, ao Vereador Adílson Amadeu.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – São muitas questões, vou tentar pontuar tudo o que anotei. Se houver qualquer omissão, peço que me alertem.

Recebemos, posteriormente à última sessão a respeito, propostas de vários setores e algumas delas foram reiteradas aqui, então vou tratar de pontuar.

Em relação à proposta que foi mais ou menos comum a todos os setores, de um aumento no valor do benefício, no valor inicial de 750 mil reais, e a isonomia entre aqueles que foram já autuados e aqueles que ainda não foram autuados. Porque hoje, como todos sabem, o projeto de lei apresenta uma diferenciação de desconto, dependendo de a entidade estar desenhada e autuada ou não. Em relação a esse aspecto, vou levar ao meu chefe, ao Executivo, para análise.

Agora, em relação a alguns pontos, de pronto, há que rebater e já foram feitos em alguns outros foros, em reuniões com outros setores, pelo Secretário, mas alguns deles serão reiterados aqui por mim.

Em relação ao representante do Ibracom, ele coloca no sentido a ideia de que haveria certa obrigação de aderir ao programa. Na verdade, o programa é opcional. Não se está forçando nenhuma entidade, nenhuma sociedade a nada. É uma proposta de regularização.

Se aquela sociedade entende que preenche os requisitos para ser SUP, não precisa aderir ao programa de regularização, ela continua sendo SUP. O que se pretende, e a parte do artigo 12, que foi também comentado – vou falar mais à frente –, mas o que se pretende é que ela em se entendendo como SUP passe a declarar eletronicamente, por um sistema que está sendo criado, preenchendo formulários em *webservice*, para declarar que é SUP e aí nós registramos isso. Essa é a proposta do artigo 12 que depois vou me debruçar mais sobre ela.

Quero deixar claro que o programa não quer forçar nenhuma sociedade a nada. Se a sociedade entende que preenche os requisitos de SUP, SUP ela continuará sendo. É óbvio que o fisco na sua atividade, por dever funcional, sempre vai fiscalizar para verificar se aquela que em certo momento se declarou SUP, se lá na frente continua preenchendo os requisitos de SUP, ou não.

Em relação a Ibracom ainda, ele traz um pleito de que o benefício se estenda até a data da emissão da lei. Na verdade, o benefício já está assim, aliás, está mais do que isso, o benefício, diferentemente do PPI, por exemplo, que já é um pacote de benefício, de parcelamento. O PPI, que recentemente se encerrou, os créditos tributários que poderiam ser incluídos no PPI são aqueles relativos até dezembro de 2013. Esse parcelamento PRD é tão mais benéfico que ele admite inclusão de débitos até a data da formalização, ou seja, é mais até do que a data da lei. Quer dizer, a lei sendo aprovada, ainda haverá uma regulamentação e haverá a previsão normativa de um prazo para a sociedade aderir. Então é até a data da formalização do débito que ela pode incluir débitos. Quer dizer, é muito benéfico comparando com o PPI, que era para créditos relativos até dezembro de 2013.

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

Então esse pleito não só está atendido como vai além dele.

Em relação à questão do Dr. Sérgio Draibe, da Nefrologia, ele coloca que o Município, em certo momento, normatizou por meio de lei municipal diferenciando-se das regras de uma lei federal. Há que se esclarecer que o Imposto Sobre Serviços, o ISS, que é municipal, por uma peculiaridade própria e por previsão constitucional, a sua instituição depende de lei complementar federal. A que está vigente hoje é a Lei Complementar nº 116/2003. A norma da Sup é regulamentada pelo Decreto Lei 406/1968, com força de lei complementar, e em seu artigo 9º, § 1º e 3º trata das normas relativas à Sup.

Por isso discordo do Dr. Sérgio Draibe quando coloca que o Município regulou diferentemente da União. Esse entendimento é equivocado, por quê? Porque a lei municipal nada mais fez do que esmiuçar os critérios da lei federal que são bens vagos. São critérios muito subjetivos. A subjetividade que se reclama aqui está posta se olharmos tão somente o artigo 9º, § 1º e 3º do Decreto Lei 406/68, que é uma lei federal. A lei municipal vem buscando, ao contrário, dar segurança jurídica. Ela simplesmente meio que regulamenta a norma federal, porque, há que se lembrar, que a norma federal em relação ao ISS é uma norma geral e por isso ela não entra em muitos detalhes objetivos. Ela traz comandos que são um tanto quanto subjetivos, é verdade, e aí vem a lei municipal para dar segurança jurídica e traz os critérios objetivos como o Vereador Police Neto se deu ao trabalho de ler.

Por isso, a lei municipal não vai de encontro à lei federal. Ela apenas regulamenta a lei federal, como tem de fazer, porque afinal o imposto é municipal. A lei federal apenas dá normas gerais. No nosso entendimento, do Município de São Paulo, a lei municipal nada mais faz do que objetivar critérios. E objetivando, conferir segurança jurídica.

Então quando o Doutor coloca que o setor não foi avisado da mudança da lei municipal, me desculpe, o setor tem de buscar aqueles que o orientam, se é o advogado, o contador ou outra atividade profissional. O fato é: a lei municipal é pública, publicada no *Diário Oficial*, ela não vai de encontro à lei federal e apenas normatiza para trazer segurança jurídica, objetividade.

Então tem de se reclamar com relação à interpretação que algum tipo de assessoramento deu ao setor de Nefrologia, no entender do fisco municipal.

Um aspecto colocado pelo Dr. Carlos Nascimento, representante da Fehoesp, Federação dos Hospitais do Estado de São Paulo, em relação ao aumento de desconto. Esse é um pleito geral que será levado ao Chefe do Executivo.

Ele fala também a respeito do recurso federal ser tributado no Município. Quero deixar claro que entendemos todas as aflições do setor de Saúde, com certeza, mas há que lembrar que a segurança é o princípio da legalidade quando vai prever as regras de Sup e as regras daqueles que deixam de ser Sup.

A autoridade administrativa, no caso tributário, só cumpre seu dever. Verificando-se que aquela entidade, pelos requisitos objetivos da lei, não se enquadra mais como Sup, o fisco a desenquadra e se não houver o recolhimento condizente vai lavrar auto de infração para cobrar o que é de tributário correspondente. Apenas uma atribuição vinculada sem entrar no mérito da questão do plano de fundo de recursos do SUS e tudo o mais.

O Dr. Approbato, do Sescon, referiu-se ao envio de carnês pela Prefeitura para as Sociedades Uniprofissionais para que elas efetuem o pagamento. Ele entende isso como uma homologação, por parte da Prefeitura, de que aquela entidade, destinatária do carnê, seria efetivamente Sup.

Permita-me discordar. O carnê não tem efeito vinculativo. Ele é apenas uma facilitação do pagamento. A Prefeitura disponibiliza o carnê pressupondo que aquele destinatário, pelo nosso cadastro, que seja Sup. Ao enviar o carnê não há um reconhecimento, até porque o carnê não é lançamento tributário.

O ISS é o imposto de lançamento por homologação. Então o carnê não é um tipo de lançamento de ofício em que o fisco faz lançamento. No caso da Sup, é o contribuinte que recolhe, analisando a legislação e o fisco tem cinco anos para verificar se o recolhimento foi correto ou não. Então o carnê é uma facilitação de pagamento e não um lançamento tributário.

Ora, se aquele que for o destinatário do carnê, interpretando a legislação, seja com assessoramento ou não, ele verificar que não preenche mais os requisitos de Sup, a primeira coisa que ele tem de fazer, por dever legal, é ir à Prefeitura e atualizar seu cadastro. E não, por receber o carnê, achar que a Prefeitura está homologando sua situação jurídica e tributária.

O Dr. Probatto diz entender que deveria ser ampliado o benefício para autos de infração da não emissão de documento fiscal. Basicamente, nota fiscal de serviço eletrônica. Apenas para explicar, em regra, as Sups não são obrigadas a emitir hoje, pela legislação atual, nota fiscal eletrônica de serviços, em regra. O que acontece? Quando a autoridade fiscal, em atividade de fiscalização, ao final, desenquadra por entender que a Sup não preenche os requisitos, ora, se desenquadrou, é porque ela entende que não é Sup. Por não ser Sup, por ser atividade empresarial, ela passa automaticamente, pela legislação, a ser obrigada a emitir documento fiscal.

Se fosse apurado o crédito do passado, ou seja, se o fisco entender na fiscalização que em exercícios anteriores aquela atividade já era empresarial, então naquela época, aquela sociedade deveria emitir nota fiscal eletrônica de serviço. Por isso os autos de infração de nota fiscal de serviço eletrônica para fatos anteriores.

Quero deixar claro que o projeto abarca esse benefício. Então, para efeito de alinhamento, não está excluído do projeto autos de infração de não emissão de documento fiscal. Na verdade o pleito já está atendido. Há basicamente dois tipos de auto de infração: aquele relativo ao ISS, ao Imposto Sobre Serviço, e aquele relativo ao que chamamos de obrigação acessória descumprida, que é a emissão do documento fiscal. Neste caso, a nota fiscal eletrônica de serviço. São dois tipos de auto de infração. Ambos estão abarcados pelo benefício do PL de Sup. Então, na verdade, o pleito já está atendido.

O Vereador Police Neto, Presidente da Comissão, formulou algumas questões em relação ao volume de faturamento com a preocupação de que essa nova normatização, inclusive com a questão da declaração, faria na prática, extinguir as Sups de São Paulo, sobrando apenas a atividade da advocacia por uma questão específica da legislação. Parece-me que foi esse o raciocínio feito. Permita-me discordar, o programa de regularização de débitos, de forma alguma, obriga aquelas sociedades, que se entendam enquadradas nos critérios de SUP, a deixarem de ser. Então, continuarão existindo sociedades que se enquadrarão nos critérios de SUP e essas, se enquadrando nos critérios de SUP, SUP serão. Não se está, de alguma forma, revogando um comando que na verdade veio como norma geral de uma lei federal e que a lei municipal só vem regulamentar.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Deixe-me somente esclarecer. É importante para que todos entendam, faço essa leitura porque a Secretaria pede uma autorização para que o desenquadramento desse regime se dê nas formas e condições de um regulamento estabelecido pela própria Secretaria, portanto, não pede ao legislador a regra de desenquadramento. Solicita uma autorização para criar, ele, fisco próprio, uma regra de desenquadramento. Estou dizendo o seguinte: estamos fazendo um esforço tão grande para dar a tal estabilidade e temos de apresentar o conjunto de regras.

Então, sem dúvida nenhuma, as pessoas que deixarem de apresentar qualquer declaração obrigatória relacionada ao regime terão, por não optante do regime especial, os seus enquadramentos. O que acontece é que a forma do desenquadramento, o que o Executivo nos pede? Para ser da forma que vocês corretamente depois realizarão, portanto, não é esse momento que a gente deixa claro para toda a sociedade como se dará.

Então, seria diminuir a capacidade do legislador de pacificar e chamar exclusivamente o fisco para fazer essa classificação. Não me parece que depois de um debate como esse que a gente vem realizando diga-se o seguinte: "Olha, até aqui vocês podem enquanto legislação, depois só eu tenho competência, só eu tenho condições de fazê-lo". Existe na sociedade, além dos nossos auditores fiscais e dos procuradores, alguma inteligência viva que possa dar alguma contribuição. É pouca a contribuição de fora que podemos dar, mas acredito que sirva para alguma finalidade daqueles que hoje estão no quadro de auditores ou no de procuradores. Quem está de fora – os 11,5 milhões – pode dar uma contribuição aos dois mil, três mil, entre procuradores e auditores, à sociedade. É aqui que estou centrando o meu esforço, quer dizer, a algo mais do que uma regulamentação estabelecida pela própria Secretaria. É nesse campo que deixamos algo para uma segunda fase, que não está clara na

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

lei.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Nobre Vereador, então a sua preocupação está resolvida, porque de forma alguma, com esse dispositivo, o artigo 12, que acrescenta os § 10 e 11, o artigo 15, a Lei 13.701, ele vem trazer novos critérios de forma infralegal. Seria uma burla ao princípio da legalidade. Ele não prevê isso. Vamos ler o §10º, do artigo 15, que o artigo 12 intenta inserir: “As pessoas jurídicas que deixarem de apresentar qualquer declaração obrigatória relacionada ao regime previsto neste artigo ter-se-ão por não optantes pelo regime especial de recolhimento de que trata este artigo, sendo desenquadradas desse regime, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.”

Primeiro, “na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento” é apenas a questão processual, é o prazo para apresentar a declaração, é se será meio eletrônico, então, são questões que não entrarão no mérito do conceito de SUP. Nem pode, porque de novo, o mérito conceito de SUP está no artigo 15, da Lei 13.701, alterada pelas Leis 14.865, de 2008 e 15.406, de 2011. Então, esse dispositivo não intenta trazer, via decreto, outros critérios que não postos pelo artigo 15, da Lei 13.701. Não intenta.

P – Mais grave ainda, ele não precisa nem existir, porque se for para fazer aquilo que eu já estou autorizado a escrever, eu não preciso escrever na lei o que já estou autorizado. Se a Secretaria pode, a qualquer tempo, estabelecer formas, condições e prazos, ela não precisa pedir autorização para o Legislativo. Então, se você já tem essa formula, é absolutamente desnecessária a solicitação de autorização legislativa, porque se a forma, as condições e os prazos são exclusivos para isso que o senhor fala, para que o artigo aqui? Para levantar uma nova suspensão?

R – O artigo aqui é importante para trazer aquilo que a gente está chamando lá de Declaração Eletrônica – D-SUP. Então, não vai ser abrir papel, processo administrativo, volume de processo em papel para se declarar; vai servir a um sistema eletrônico. Então, relacionado ao regime previsto nesse artigo tem sido por não optante. Há uma obrigação sim, porque aquela que se entende que continua preenchendo os critérios de SUP, ora por que ela vai se negar a apresentar uma declaração e declarando que é SUP eletronicamente? É justamente para não a aborrecermos muito na sua atividade e facilitar o *compliance*, quer dizer, o cumprimento da obrigação acessória. Então, isso é a ideia de um não ativo que vai ser regulamentado, porque envolverá meio eletrônico. É simplesmente a questão da forma e da necessidade de ela se declarar, porque senão ficamos na mesma. Ficamos na mesma no sentido de o fisco ficar correndo atrás do contribuinte e gerando ruído, quer dizer, há um movimento, não só nesse sistema, mas em outros sistemas que estão criados, que é a rede de finanças, no sentido de facilitar a vida do contribuinte.

Está sendo aqui e deve ter acabado já, apresentado nesta Casa hoje, o meu pessoal apresentando o sistema de declaração eletrônica de imunidade. Então, se inverte a lógica - é um parêntese do tema - em vez de a entidade, que se entende imune abrir um processo administrativo pedindo a imunidade, ela declara por um sistema eletrônico. O sistema, é óbvio, tem validações e ela é imune até que se prove o contrário, inverte a lógica. A lógica atual, qual é? Ela tem de estar com o pedido, a gente fica abarrotado de milhares de processos administrativos na sala para analisar e demora um pouco, porque às vezes não é fácil analisar alguma entidade, porque tem muito volume de documento e inverte a lógica. A lógica é: ela apresenta uma declaração, o sistema traz algumas validações e ela sai com a sua declaração e o fisco pode fiscalizar depois de até cinco anos. É para facilitar a vida do contribuinte. Aqui a lógica é a mesma. Na D-SUP, em vez de o contribuinte ter de entrar com o pedido de processo administrativo e a gente analisar, ele entra no sistema de declaração eletrônica – por isso a questão da regulamentação aqui – e preenche os dados. Pergunta-se, via um formulário *webservice* várias questões, que são basicamente questões para o cumprimento do artigo 15 da Lei, com suas alterações. Essas questões respondidas e validadas, o sistema já dá um documento eletrônico para a sociedade de que ela é SUP. E pronto, ela fica sendo SUP; só vai deixar de ser se o fisco, em algum momento, fiscalizar e verificar que ela de alguma forma omitia informação à luz dos documentos apresentados numa

futura fiscalização ou que ela mentiu na sua declaração.

Então, o mecanismo é fundamental para dar continuidade na facilitação dessa relação fisco/contribuinte. O que se quer é facilitar e não que ele fique abrindo processo administrativo para ficar abarrotando a sala e demorando a análise dele. Então é importante que a declaração facilite e, óbvio, daí tem que ter, por isso e por lei, a questão de uma presunção legal relativa, ou seja, ela pode ser afastada. O dispositivo fala que se ela não entrar no sistema e se declarar num prazo tal, que aí tem de ser definido em regulamento um prazo, a Administração vai considerá-la como não SUP. É uma presunção relativa. No Direito temos dois tipos de presunção: a relativa e a absoluta.

A absoluta não cabe prova em contrário; a relativa cabe prova em contrário, tanto assim o é que o §11 diz: "O contribuinte poderá recorrer ao desenquadramento de que trata o § 10..." Então, é assim: é uma declaração eletrônica que ele preenche e se as validações do sistema concluírem que, por dados por ele declarados, não pode ser SUP, ele ainda tem o direito de recorrer desse entendimento que foi feito via sistema. Porque o feito via sistema pode que uma análise do processo, no caso, concreto, haver algum elemento que tenha de rever essa decisão. Então, a ideia dos §10 e 11 é facilitar a vida do contribuinte, garantindo-lhe o direito de discordar, caso ele entenda que a validação feita não fora adequada. É facilitar a vida.

Reitero, de forma alguma, a frase final do § 10 que diz "na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento" pretende trazer novos critérios de SUP. Não, é só regulamentar procedimento, que vai ser por meio eletrônico, como vai ser, vai ter um manual próprio para isso. É só regulamentar prazo e tudo o mais.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Secretário, há uma questão fundamental, que talvez seja a origem do debate, que é a dificuldade de interpretação ou da pactuação das interpretações do que é a SUP. Estamos diante de um debate que pela dificuldade de compactuar, nós estamos criando mecanismos eletrônicos para fazer a pactuação, e então, nos mantermos mais distantes porque, ao resolver que você não é eletronicamente, eu te desenquadrado. E acho absolutamente positivo porque põe a sociedade mais distante do Fisco e talvez com grau de confiança cada vez menor. Falo isso porque não fomos ao fundamento da questão, que está sendo tratada desde o ano passado, e insisto: desde o ano passado tentamos reconhecer de maneira objetiva onde estão os limites da SUP para que não se mantenha a literal dúvida: devo ou não usar o regime. Então, toda sua abordagem ao anunciar à legislação, que é anterior a lei do ISS, estamos portanto tratando de uma lei da década de 60, que foi recepcionada e chegou até os dias de hoje, e é ela que está regulamentada no art. 15. Portanto, vêm com todas as dúvidas dos últimos 50 anos. E a gente mantém todas as dúvidas e utiliza agora a tecnologia para nos mantermos distantes porque a dúvida persiste.

A gente continua em dúvida para saber se os dois médicos, que ali estão, se houver um relacionamento como há dez anos, se terão uma SUP e, ao ser desenquadrado, poderão recorrer ao SUS e pedir mudança na tabela para não mais haver a cobrança individual, mas sim de uma alíquota porque o SUS repassa para vocês a diferença e vocês vão aos cofres da Prefeitura e pagam a diferença. Temos de imaginar um pouco essa lógica porque a sociedade está sendo obrigada a ela. De fato, há um regime especial, e as dúvidas se arrastam por 50 anos e vou mantê-las, só que agora dentro de um sistema eletrônico, para resolver o problema. Aí você entra lá, é pelo sistema eletrônico, ou não é, eu te desenquadrado e você recorre ao sistema eletrônico, e assim toda a vida. Diminui o papel, é verdade, mas não enfrenta o problema fundamental que é saber, de fato, se o art. 15 nos dá condições de dizer à sociedade: você está confortável em ser SUP, portanto, ficar em São Paulo como SUP ou você vai mudar para Barueri?

Eu estou tentando não deixar de arrumar o art. 15 para que, de fato, as Sociedades Uniprofissionais tenham estabilidade, da qual tanto o senhor fala. O senhor fala que a gente exige ter uma estabilidade, uma compreensão e tal. E quais seriam os ajustes necessários no art. 15 que dariam à sociedade paulistana a condição do seguinte: de fato, na leitura clara, não vou insistir com a tese de ser SUP porque já sou empresa. Não me parece que o art. 15 dá essa segurança à sociedade.

E como foi bem lembrado, o Fisco não diz que você é SUP, só reconhece a

REUNIÃO: 15749

DATA: 24/06/2015

documentação: olha, você está recolhendo assim, mas se um dia eu te desenquadrar, eu retroajo cinco anos. Mas pode ser que nesses cinco anos aquela organização, de fato, que era SUP, deixou de ser duas semanas antes da tal fiscalização. Não sei! E isso pode ter acontecido devido ao número de profissionais, ou por contrato que um dos sócios firmou três ou quatro semanas antes da verificação, e reconheceu que tal profissional tem outra sociedade.

Estou tentando enxergar que talvez não devamos perder esta oportunidade porque não são poucos os que se enquadram e os que se enquadrarão. Na verdade, se é um regime especial, parece-me que também é importante para o Fisco incentivar que essa atividade continue a acontecer na cidade de São Paulo. É da mesma forma que estamos fazendo a redução tributária para 2,5% para uma atividade importante da cidade; da mesma forma, estamos baixando para 2% a alíquota de uma atividade que queremos volte para a cidade de São Paulo. Não me parece que o que estamos tratando não seja importante, e não alterarmos o art. 15, e, portanto, pacificar a regra e não a consequência da regra.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Vereador Police Neto, permita-me discordar porque uma premissa colocada pelo Sr. Secretário de Finanças, Marcos Cruz, em “n” reuniões feitas com entidades de todos os setores, há que se separar os problemas.

Uma coisa é o potencial débito, são as dívidas potencialmente abertas, são os créditos tributários potencialmente pendentes, e potencialmente são aqueles que não foram lavrados, são as entidades que não são SUP, que têm medo de regularizar o Cadastro por conta da autuação retroagir cinco anos, e isso não foi especificado. A solução para isso é através do Programa de Regularização de Débitos, e outra coisa é a interpretação do art. 15, que particularmente a entidade Sescon entende que gera insegurança jurídica. Temos então de separar esses problemas.

A premissa posta pelo Secretário em várias reuniões com os setores é de que não há interpretação do art. 15, e o Fisco tem uma interpretação consolidada. Não há nesse projeto como tratar dessa interpretação, se não o Executivo retira o projeto. Então é assim, vamos até onde é possível.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Vamos combinar uma coisa? Na base da ameaça a gente não faz o debate!

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO - Tudo bem, tudo bem.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Aqui eu preciso ser muito justo com o Secretário e com o Prefeito, mas a Casa não vai aceitar ameaça, e vamos entender isso muito bem! A gente topa qualquer debate, qualquer debate com o Prefeito, com o Secretário, com o Papa, mas ao ameaçar, se perdem todos os argumentos, todos!

- Vários pedidos da palavra “pela ordem”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Um minuto. Agora eu vou terminar! Não me parece justo que após o debate que estamos fazendo nos últimos cinco anos, o projeto chegar à Casa e se faz uma ameaça dessas! Perdoe-me, mas é inadmissível!

- Vários pedidos da palavra “pela ordem”.

O SR. ADILSON AMADEU – Presidente, digo que é preciso ver se é possível ter mais uma audiência com o Secretário Adjunto para que possamos esclarecer alguns fatos.

Em segundo, gostaria que entrássemos na sessão para votarmos alguns projetos interessantes.

Tudo isso do ISS é muito interessante, as entidades formadas, constituídas têm todas as condições e pode-se falar um pouco mais. Se o Secretário Adjunto, se de alguma maneira o Presidente desta Comissão não está entendendo, os outros Vereadores também querem entender um pouco mais.

E eu queria, aproveitando este momento, Sr. Secretário Adjunto, José Alberto Macedo, dizer que tenho um projeto a ser apreciado no dia de hoje, e eu quero atender as pessoas que estão aqui. São as entidades que trabalham no setor de táxi da cidade de São Paulo. Está presente o Presidente Natalício, do Sindicato dos Taxistas; o Presidente do Sindicato dos Motoristas, Antonio Ceará; o Presidente do Sindicato das Frotas, Sr. Auriema; o

Presidente do Sindicato das Cooperativas, Sr. Maranhão e o Sr. Ismael, da Chame Táxi.

Aproveitando a presença do Secretário, pois o senhor está muito mais próximo do Prefeito do que a gente, e nós temos dificuldade em agendar com o Prefeito, só quando ele está na rua. Ele foi muito infeliz sábado, ao dar entrevista, quando disse que quer regularizar uma posição, recolher impostos de uma empresa de estelionatários, e se tiver advogados aqui, quem está falando é Adilson Amadeu. É até bom que tenha aqui advogado da Empresa UBER.

Eles estão clandestinamente trabalhando com mais de mil veículos na cidade de São Paulo e o Prefeito vem falar de fazer recolhimento dessa empresa, que não tem local definido na cidade de São Paulo. Aproveito, peço que o Secretário fale com o Prefeito, que analisem porque vou pedir informação dos senhores sobre como está o processo para que essa empresa possa recolher impostos na cidade de São Paulo. Vamos observar porque o contexto da história é a UBER, o meu contexto é a UBER. Os senhores não lancem nada porque estamos no Ministério Público e há mais umas coisas aí. Então recolher imposto de empresa ilegal, que entrou na contramão em 52 países e está na cidade de São Paulo, está no Brasil, os senhores precisam observar antes de recolher.

Agora, o debate com outras empresas, com outros sindicatos, e sejam quais forem os sindicatos, mas que já estão constituídos, que têm sedes, que têm pessoas que participam, aí sim o debate é muito válido. Agora, da Uber, até sou como o Adjunto do Secretário de Finanças e muito próximo do Sr. Prefeito, pode falar para o Sr. Prefeito que ele está na contramão da cidade de São Paulo também. O senhor me faz essa gentileza, porque eu não tenho esse contato com o Sr. Prefeito. Eu estou com dificuldade, eu sou vereador e tenho dificuldade. Aliás, ontem na cidade de São Paulo, tinha só num hotel mais de 30 carros recolhendo passageiros ilegalmente, carros particulares. Por isso, o meu projeto 349 fala exatamente sobre essa questão, sem condição nenhuma de carros particulares trabalharem na cidade de São Paulo.

Então, o senhor, como Secretário, antes de lançar o recolhimento de imposto dessa empresa de estelionatários, que é a Uber, preste atenção. Quem está falando é Adilson Amadeu, eu queria até que o advogado deles estivesse aqui, porque eles somem. Apareceram em uma audiência em Brasília quinta-feira passada e o Sr. Daniel Mangabeira só falou mentira. Impressionante, falou só besteira, mentira, e ainda fala num vídeo que o Sr. Prefeito e sua família usam muito Uber. Tem uma fita gravada, os senhores ouviram comigo, não estou mentindo.

Então, vou pedir informação de retroativos dessa empresa, porque, aliás, o Ministério Público está com dificuldade de encontrar essa empresa. Trata-se de um desabafo, Secretário. Por favor, pensem bem no que farão. "Ah, então vamos recolher impostos dessa empresa Uber", vocês querem credenciar um ilegal? Uns sem-vergonhas que estão por aí, pelo amor de Deus, só falta isso na cidade de São Paulo, além de tudo o que está acontecendo.

Não façam isso, porque senão levarei os senhores todos ao Ministério Público também. Vocês perderão tempo em suas vidas. Podem ficar tranquilos de que farei isso. Eu tenho o meu mandato como Vereador até dezembro de 2016, se Deus quiser, com muita saúde. Estão passando por cima de uma categoria exemplar, profissão nobre na cidade de São Paulo, estão tentando entrar nesta Casa, como tentaram entrar lá em Brasília, onde os deputados já falavam a linguagem que eles queriam ouvir. Mas, em São Paulo não vão conseguir. (Palmas)

- Assume a presidência o Sr. Paulo Fiorilo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Obrigado, Vereador Adilson Amadeu.

Tem a palavra o Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, queria, até pela consideração que todos os membros desta comissão têm pelo Vereador José Police Neto, fazer dois encaminhamentos aos nobres Vereadores: darmos esta reunião por não encerrada e marcamos para continuar esta audiência na semana que vem ou o encerramento imediato para entrarmos na sessão ordinária.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Antes de encaminhar, vou dar a palavra ao Sr. Alberto.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Primeiro, Vereador José Police Neto, gostaria de pedir desculpas pela colocação. A palavra pode ter sido infeliz e registro aqui as minhas

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

desculpas. Mas, só deixo claro que são realmente situações distintas. Uma coisa é tentar aprimorar o artigo 15, que trata de SUP, no intuito de trazer regras mais objetivas.

Eu me permito discordar em relação a isso, então, de novo, separar essa discussão do artigo 15, interpretação em que foi apresentado um PL 415 nesta Casa para essa discussão da questão da regularização de débitos.

Essa questão do artigo 15 é uma questão que nós, do Executivo, e as leis que foram aprovadas nesse sentido, trazem mais segurança jurídica sim. Vou dar exemplo de uma proposta do PL 415. No artigo 15, §2º fala que: “excluem-se do exposto no inciso II”, que é o que fala da SUP, “as sociedades que: V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviço”. Então, essa é uma regra objetiva. Se essa entidade explora mais esse tipo de serviço, ela vai ser excluída. Então, o PL intenta excluir essa regra dizendo que já consta no §1º a expressão “são habilitados ao exercício da mesma atividade”. É uma proposta que na verdade não muda, quer dizer, aqui traz objetividade, mais uma atividade de prestação de serviço e não pode ser SUP, porque pressupõe-se que ela tem uma atividade empresarial por ter mais de uma atividade de prestação de serviços. Então, essa é a questão.

E há outros pontos também. Nós analisamos exaustivamente as propostas do PL 415 e não vimos uma melhora de objetividade nisso. A lei atual já traz critérios objetivos. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Okay. Vou encerrar esta audiência pública, mas deixarei a sugestão para realizarmos mais uma audiência na tentativa...

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Só para concluir, Vereador.

O SR. RICARDO NUNES – Mas, Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – É que há um acordo, inclusive, como sugestão do Presidente da Comissão, para que façamos mais uma audiência pública.

O SR. RICARDO NUNES – Era isso o que eu ia falar.

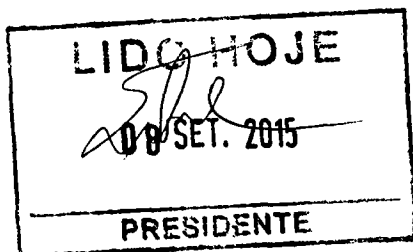
O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Mas é isso o que estou propondo. Encerraremos essa e chamamos outra.

O SR. RICARDO NUNES – Com a data marcada, então?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Não, em seguida, marcamos. Então, nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a 2ª audiência pública do PL 268/2015, do Executivo.

Agradeço a presença de todos e imediatamente o Presidente José Police Neto assumirá a presidência para a abertura da nova reunião da Comissão.

Segue 20 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 172a/124 Em 10/09/16
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

1467/2015

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 481/14.**

De autoria do nobre Vereador Donato, o presente projeto de lei “dispõe sobre a inclusão nos serviços divisíveis, os resíduos recicláveis provenientes dos resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais e industriais, entre outros, com características de classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, independente da quantidade gerada, sendo os resíduos sólidos recicláveis todos aqueles secos provenientes de domicílios ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis, de acordo com a definição da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010”.

Segundo o autor, a iniciativa tem como finalidade compatibilizar a legislação municipal aos ditames da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, aprovando, contudo, **substitutivo** para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para fazer constar da propositura a mesma limitação de peso contida na legislação vigente para a coleta dos resíduos sólidos em geral, afastando, assim, a inconstitucionalidade por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do projeto, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 173 do Proc.
Nº 01.481 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 481/14.

Tendo em vista a relevância da iniciativa, no que se refere aos aspectos da gestão pública, a Comissão de Administração Pública manifesta-se de maneira **favorável** ao projeto de lei, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 08/09/15.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS



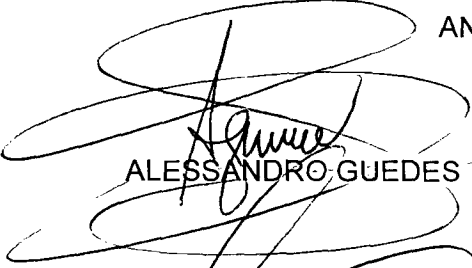
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 174 do Proc. fls. 285
Nº 01-481 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

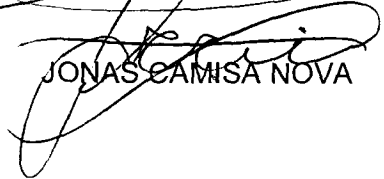
**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 481/14.**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


ANDREA MATARAZZO

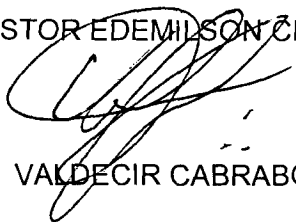

ALESSANDRO GUEDES

MARIO COVAS NETO


JONAS CAMISA NOVA

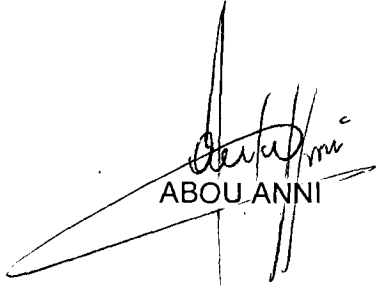
PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO


VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO


ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

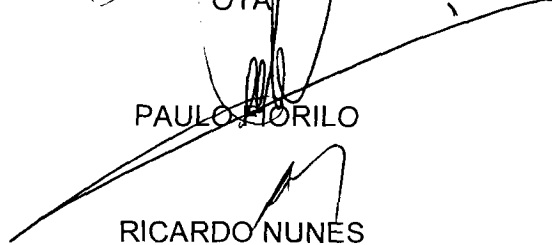
MILTON LEITE


OTA

AURÉLIO NOMURA

PAULO FLORILLO


JAIR TATTO


RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 1 09 1 15

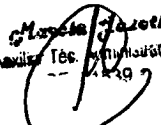
Pág. 114 Col. 3

Conferido



Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 175
folhã de informação sob
nº 14, 01/2015

Marcelo Jazett
Assessor Tés. Administrativo


- “PL 481/2014, do Vereador ANTONIO DONATO (PT). Dispõe sobre a inclusão nos serviços divisíveis, os resíduos recicláveis provenientes dos resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais e industriais, entre outros, com características de classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT- Associação Brasileiras de Normas Técnicas, independente da quantidade gerada, sendo os resíduos sólidos recicláveis todos aqueles secos provenientes de domicílios ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis, de acordo com a definição da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer ao PL 481/2014.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 481/14)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) - Em discussão. Retiro a minha inscrição. Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 481/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.